



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN  
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL – FASSO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL E DIREITOS  
SOCIAIS - PPGSS

GIULIA MARIA JENELLE CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DIREITO E LEGALIDADE VIOLENTA NO ESTADO CAPITALISTA:  
NORMATIZAÇÃO DE DESIGUALDADE

Mossoró/ RN

2020

GIULIA MARIA JENELLE CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DIREITO E LEGALIDADE VIOLENTA NO ESTADO CAPITALISTA:  
NORMATIZAÇÃO DE DESIGUALDADE

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do título de mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Direitos Sociais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Orientadora:

*Profa. Dra. Telma Gurgel da Silva*

Mossoró/ RN

2020

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

## **Catálogo da Publicação na Fonte.**

### **Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

C376d CAVALCANTE DE OLIVEIRA, GIULIA MARIA JENELLE  
DIREITO E LEGALIDADE VIOLENTA NO ESTADO CAPITALISTA:  
NORMATIZAÇÃO DE DESIGUALDADE. / GIULIA MARIA JENELLE  
CAVALCANTE DE OLIVEIRA. - MOSSORÓ, 2020.

113p.

Orientador(a): Profa. Dra. TELMA GURGEL DA SILVA.

Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Direitos Sociais). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. DIREITO. 2. ESTADO CAPITALISTA. 3. LEGALIDADE VIOLENTA. I. GURGEL DA SILVA, TELMA. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

GIULIA MARIA JENELLE CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DIREITO E LEGALIDADE VIOLENTA NO ESTADO CAPITALISTA:  
NORMATIZAÇÃO DE DESIGUALDADE

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do título de mestra pelo Programa De Pós-Graduação em Serviço Social e Direitos Sociais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Apresentada em: 28/08/2020

Banca Examinadora

---

Profa. Dra. Telma Gurgel da Silva  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte –  
UERN  
Orientadora

---

Profª. Drª. Rivânia Lúcia Moura de Assis  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte –  
UERN  
Examinadora

---

Prof. Dr. Guilherme Universidade do Estado do Rio  
de Janeiro – UERJ  
Examinador

À minha mãe, Maria José e à minha companheira,  
Mirla Cisne, fontes de amor e força.

À vocês, todo meu amor e  
gratidão.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Direitos Sociais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e todas as pessoas que o compõe.

À UERN, lugar onde me graduei e agora me torno Mestre, que cravada em solo nordestino e permeada por dificuldades que perpassam desde precarizações aos descasos com a educação e com os trabalhadores(as) que a compõe, teima em resistir e resistirá.

À minha orientadora Telma Gurgel e à Banca Examinadora, que desde a qualificação colaboraram, com enorme competência e sensibilidade, para que essa dissertação se tornasse melhor do que no início, bem como plantaram sementes para trabalhos futuros.

À minha mãe, construtora incansável do desejo de que seus filhos se tornassem “gente”, estudassem e se formassem. À você mãe, toda a minha vida de gratidão e amor!

Ao meu pai, pelas heranças do gosto pelos livros, pela política, pela música e acima de tudo, por ter sido exemplo pra mim como questionador e crítico das injustiças.

Aos meus irmãos, Karol e Giulius, por acreditarem que sou capaz e me apoiarem na busca pelas realizações dos meus sonhos.

À Mirla Cisne, meu amor, minha companheira de vida, meu abrigo, minha força nas horas difíceis e descrentes. Você é paz, afeto e segurança. Com você, exalo o melhor de mim. Obrigada por todo apoio, desde o princípio. Obrigada por acreditar em mim, por tanto amor e tanta plenitude de vida.

Às minhas filhas de quatro patas, Frida e Amora, por estarem ao meu lado sempre, com amor, sem cessar, sem cobrar.

Aos meus amigos e família do afeto, Monaliza, Nadson e Polianne. Vocês me fazem melhor a cada dia. Obrigada pela confiança e força diária.

À Luana Paula, por acreditar tanto em mim e estar sempre perto, em quaisquer circunstâncias. Você é porto.

À Flávia Fagundes e Viviane Vaz, por aguentarem minhas “ladainhas” e anseios sobre a escrita e por fazer parte dessa família linda que formamos nessa pequena grande cidade.

Ao Grupo de Estudo em Direito Crítico, Marxismo e América Latina, lugar onde me senti acolhida e onde me fiz marxista. Entrar nesse grupo, foi sem dúvida, um “divisor da Giulia”, porque para além de todos os ensinamentos e trocas, fez-me mais humana.

No decorrer de uma pesquisa, somos fracos e fortes, erramos e acertamos, construimo-nos a cada passo dado. A construção dessa dissertação foi especial para mim em diversos sentidos. O principal deles, foi a construção, a cada dia, de mim mesma, do que acredito e defendo, do que eu quero para mim e para a humanidade. Sigamos na busca incessante por um novo mundo, humanamente emancipado.

A promessa de “imparcialidade” e “justiça”  
em um mundo dominado pelo capital só  
pode ser o álibi mistificador para a  
permanência da desigualdade  
substantiva.

Mészáros



## RESUMO

Diante de uma hegemonia de uma concepção positivista e idealista do direito, sucumbida à ilusão jurídica da igualdade formal, contraposta à realidade de desigualdade social que, por vezes, é legitimada pela legalidade violenta, propomo-nos a analisar criticamente o direito na sociedade do capital. Assim, apresentamos como objetivo geral deste trabalho, analisar contradições, limites e legalidades violentas do direito no Estado capitalista. Como objetivos específicos: compreender o Estado democrático de direito e seus limites; tecer uma crítica ao idealismo jurídico em meio à democracia burguesa; entender como o direito promove ilegalidade e legitima violências e desigualdades em favor do capital; problematizar o “sujeito de direito” e a necessidade de sua superação para a conquista da emancipação humana. Para responder aos nossos objetivos adotamos como método de análise o materialismo histórico dialético de Marx, por nos permitir ir além da aparência dos fenômenos e buscar compreender nosso objetivo em seu movimento nas contradições do real, portanto, em uma perspectiva de totalidade. Assim, entendemos o nosso objeto de investigação, a relação entre direito e o Estado capitalista, para além da lógica formal do Estado de direito na sociedade burguesa, mas considerando-a criticamente, no sentido de apontar os limites e contradições que se impõe para a conquista da democracia substantiva, por conseguinte, da emancipação humana. No movimento das contradições, próprias das relações capitalistas, que envolve o referido objeto, buscamos compreender o direito não de forma monolítica. Reconhecemos sua importância na sociedade de classes e até mesmo socialista, porém, sem ilusões de que ele nos garantirá emancipação humana. Concluimos assim, sem desconsiderar sua aparência ideológica, que o direito, ao fim e ao cabo, é eivado de legalidades violentas. É um coordenador da sociabilidade burguesa, que tem como base fundante a desigualdade social. Opera em meio as assimetrias de poder e de classe, um potencial de dominação permanente. Com isso, legitima a violência da máquina estatal no anseio de produzir e reproduzir o capitalismo, ainda que no bojo das contradições e luta de classe, possa assegurar alguns direitos da classe trabalhadora, contudo, não conflita com o *status quo*. O Estado Democrático de Direito, portanto, não supera as desigualdades reais. Logo, as reivindicações por direitos ainda que necessárias, devem ser meio, e não o fim, na medida em que não asseguram a emancipação humana, no máximo, minimizam as desigualdades.

**Palavras-chave:** direito, Estado capitalista; legalidade violenta.

## ABSTRACT

Faced with a hegemonic positivist and idealist conception of law, succumbed to the legal illusion of formal equality, opposed to the reality of social inequality, which is sometimes legitimized by violent legality, we propose to critically analyze the law in the capitalist society. Thus, we present as a general objective of this work, to analyze contradictions, limits and violent legalities of the law in the capitalist state. As specific objectives: to understand how the law promotes illegality and legitimizes violence and inequality in favor of capital; problematize the "subject of law" and the need to overcome them in order to achieve human emancipation. In order to respond to our goals, we adopted Marx's dialectical historical materialism as a method of analysis, for allowing us to go beyond the appearance of phenomena and seek to understand our objective in its movement in the contradictions of the real, therefore, in a perspective of totality. Thus, we understand our object of investigation, the relationship between law and the capitalist state, beyond the formal logic of the rule of law in bourgeois society, but considering it critically, in the sense of pointing out the limits and contradictions that are imposed for the conquest of substantive democracy, therefore, of human emancipation. In the movement of contradictions, typical of capitalist relations, which involves this object, we seek to understand law not in a monolithic way. We recognize its importance in class and even socialist society, however, with no illusions that it will guarantee human emancipation. We thus conclude, without disregarding its ideological appearance, that the right, after all, is riddled with violent legalities. It is a coordinator of bourgeois sociability, based on social inequality. It operates amid the asymmetries of power and class, a potential for permanent domination. With this, it legitimizes the violence of the state machine in the desire to produce and reproduce capitalism, although in the midst of contradictions and class struggle, it can guarantee some rights of the working class, however, it does not conflict with the status quo. The Democratic Rule of Law, therefore, does not overcome real inequalities. Therefore, claims for rights, although necessary, must be the means, not the end, insofar as they do not ensure human emancipation, at the very least, they minimize inequalities.

**Key-words:** law; capitalist state; violent legality.

## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>11</b>
<b>1. Fundamentos do Estado, do Direito e da democracia na sociedade do capital.....</b>	<b>18</b>
1.1. Estado moderno e a construção do direito.....	18
1.2. Ilusão jurídica e o mito da democracia na sociedade burguesa.....	32
1.2.1 Os limites do direito e da democracia no capitalismo.....	46
1.3. Democracia representativa e participativa como instrumentos de dominação burguesa.....	56
<b>2. Direito como legalidade violenta e sujeito de direito: (des) caminhos para emancipação humana.....</b>	<b>68</b>
2.1 Direito a serviço do Capital.....	68
2.2 Superação do sujeito de direito e emancipação humana.....	92
<b>Considerações finais .....</b>	<b>103</b>
<b>Referências.....</b>	<b>108</b>

## INTRODUÇÃO

Na lida diária dos profissionais com o direito, deparamo-nos, hegemonicamente, com um direito tecnicista, pautado em um positivismo jurídico que tem aprofundado o idealismo jurídico. Dificilmente percebemos uma visão crítica e facilmente percebemos a incorporação da ideologia dominante que mascara a realidade contraditória das classes e da luta de classes<sup>1</sup>. O Estado então, aparece ideologizado como um ente imparcial, máximo, acima da sociedade, solucionador das abstratas formas jurídicas e conciliador dos conflitos de classes. Ao contrário dessa ideologização, entendemos o Estado diretamente implicado com os interesses dominantes de classe, ainda que também seja passível de conquistas de direitos por parte da classe trabalhadora, todavia, de maneira hegemônica, corresponde ao *status quo*. É nessa contração e limites do Estado capitalista, que o direito se insere, por vezes, legalizando violências para garantir interesses dominantes, em detrimento da classe trabalhadora.

Diante disso, sentimos a necessidade de uma análise crítica do direito com base em uma perspectiva materialista, histórica, dialética e totalidade, localizado nas contradições e antagonismos de classes. Nesses termos, passamos a nos inquietar para investigar, com base na teoria e no método marxista, a relação entre o direito, Estado e capital.

Em busca de nos distanciar de um dogmatismo, proponente de verdades jurídicas absolutas, inquestionáveis, apresentamos como objetivo geral deste trabalho: Analisar contradições, limites e legalidades violentas do

---

<sup>1</sup> Sobre a concepção de classe, coadunamos com o trazido por Wood: “[...] Determinações objetivas não se impõem sobre matéria-prima vazia e passiva, mas sobre seres históricos ativos e conscientes. As formações de classe surgem e se desenvolvem ‘à medida que homens e mulheres vivem suas relações produtivas e experimentam suas situações determinadas, no interior do conjunto das relações sociais, com a cultura e esperanças que herdaram, e à medida que trabalham de formas culturais suas experiências. Isso certamente quer dizer que nenhuma definição estrutural de classe pode por si só resolver o problema da formação de classe, e que ‘nenhum modelo pode nos dar o que deveria ser a verdadeira formação de classe para um certo estágio do processo’”. (WOOD, 2003, p. 76). Também elucida que a luta de classe precede classe, pois as formações de classes pressupõe a existência de conflitos e de lutas no seio da produção, bem como parte do entendimento de Thompson, evidenciando que a classe operária é o único grupo social a possuir o interesse imediato em resistir à exploração capitalista como também o poder coletivo para sua destruição (IDEM).

direito no Estado capitalista. Temos como objetivos específicos:

- ✓ compreender o Estado democrático de direito e seus limites;
- ✓ tecer uma crítica ao idealismo jurídico em meio à democracia burguesa;
- ✓ entender como o direito promove legalidades violentas e desigualdades em favor do capital;
- ✓ problematizar o “sujeito de direito” e a necessidade de sua superação para a conquista da emancipação humana.

Para responder aos nossos objetivos adotamos como método de análise o materialismo histórico dialético de Marx, por nos permitir ir além da aparência dos fenômenos e buscar compreender nosso objetivo em seu movimento nas contradições do real, portanto, em uma perspectiva de totalidade. Como nos ensina Wood, “a força do método de Marx”:

[...] está no fato de que, embora se concentre na especificidade de toda formação econômica, ele também nos obriga a procurar princípios de movimento de uma para outra não apenas em alguma força trans- histórica e universal ou em algum *deus ex machina*, e nem na remoção de restrições e obstáculos, mas na dinâmica de cada uma das formas sociais (WOOD, 2003, p.133).

Vinculada a esse método, organicamente, adotamos a teoria marxista que o fundamenta. Foi, portanto, com essa base teórico-metodológica que percorreremos o caminho investigativo do nosso objeto, afinal, como elucida Minayo (1994, p. 22), a metodologia é “parte intrínseca da visão social de mundo”, portanto, deve, necessariamente, estar vinculada à teoria. Em outras palavras, entendemos teoria e método como uma unidade que se articulam dialeticamente.

[...] essa sólida compreensão só se pode constituir se se percebe o direito como categoria inserida na totalidade social e como uma manifestação dessa totalidade, que se constitui, em razão de conflitos sociais, e não por cima e por fora deles, como forma de permitir sua solução “controlada” por cima. Por isso só um método cuja pretensão é captar a realidade em seu movimento é que pode dar conta não só da descoberta, mas de explicar a forma jurídica (FEITOSA e FREITAS, 2014, p.122).

O método, ancorado em uma teoria, “[...] consiste em elevar-se do abstrato ao concreto”, ou seja, é “uma maneira de proceder do pensamento para se apropriar do concreto, para reproduzi-lo como concreto pensado” (MARX, 1978, p. 11). Para se chegar ao “concreto pensado”, portanto, indo além da aparência dos fenômenos, consideramos fundamental apreender o objeto em uma perspectiva de totalidade que, segundo Kosik (1976, p. 44), significa “[...] realidade como um todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fato qualquer (classes de fatos, conjuntos de fatos) pode vir a ser racionalmente compreendido”.

Essa totalidade só é possível ser capturada pelo método dialético. E isso não por uma suposta arrogância dos marxistas, mas pelo fato elementar de que a cultura humana não construiu outro método que capture o movimento do real (e, no caso específico, desse complexo categorial), e suas íntimas conexões e em suas múltiplas determinações (FEITOSA e FREITAS, 2014, p.118).

O concreto assim, de acordo com Marx, “aparece no pensamento como o processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, embora seja o verdadeiro ponto de partida e, portanto, o ponto de partida também da intuição da representação” (MARX, 2008, p. 258).

Sob essa perspectiva de análise, partimos da compreensão de que a validade de uma categoria se dá sob condições históricas. Como afirma Marx (2008, p. 264), “[...] não possuem validade senão para essas condições e dentro dos limites dessas mesmas condições”. Assim, faz-se indispensável compreender criticamente o movimento histórico da sociedade burguesa, considerada por Marx uma “*totalidade concreta*. Não é um ‘todo’ constituído por ‘partes’ funcionalmente integradas, antes é uma totalidade concreta, inclusiva e macroscópica, de máxima complexidade, constituída por totalidade de menor complexidade” (NETTO, 2011, p.56; grifos do autor). Em outras palavras, trata-se de considerar esta sociedade em seu movimento contraditório e complexo, em que cada “parte” é também um “todo”. As partes da “totalidade concreta” não estão isoladas entre si ou simplesmente integradas, mas se co-reproduzem mediadas em movimentos de negação e contradição advindos das determinações históricas do capital.

Movimento e contradição se encontram portanto, em uma unidade

indissolúvel:

Quem diz movimento diz contradição. Quem diz contradição diz coexistência de elementos opostos uns aos outros, simultaneamente coexistência e luta entre esses elementos. Se existe homogeneidade integral, ausência total de elementos opostos uns aos outros, não existe contradição, não existe movimento, não existe vida, não há existência (MANDEL, 1978, p. 118).

Essa perspectiva de análise nos exige ir além da aparência dos fenômenos, limitada pela lógica formal-abstrata. Isso, todavia, não significa que a desconsideraremos, até porque, como afirma Mandel (1978, p. 118): “a dialética materialista não recusa a lógica formal, mas a integra, considerando-a como um instrumento válido de análise e de conhecimento, mas válido sob condição de se lhe aperceber os limites”.

Pretendemos ir além do empiricismo e o imediatismo da aparência fenomênica, reconhecendo a importância dessa etapa do conhecimento, porém transpondo esse nível da realidade, visando alcançar a essência do objeto, mas não somente, alcançar também, “sua estrutura e a sua dinâmica (mais exatamente: para apreendê-lo como um processo), o sujeito deve ser capaz de mobilizar um máximo de conhecimentos, criticá-los, revisá-los e deve ser dotado de criatividade e imaginação (NETTO, 2011, p. 25).

Nesse sentido, problematizaremos o nosso objeto de investigação, a relação entre direito e o Estado capitalista, para além da lógica formal do Estado de direito na sociedade burguesa, mas considerando-a criticamente, no sentido de apontar os limites e contradições que se impõe para a conquista da democracia substantiva, por conseguinte, da emancipação humana. No movimento das contradições, próprias das relações capitalistas, que envolve o referido objeto, buscamos compreender o direito não de forma monolítica. Reconhecemos sua importância na sociedade de classes e até mesmo socialista, porém sem ilusões de que ele nos garantirá emancipação humana.

Nosso posicionamento crítico e político ocorre pelo entendimento de que a ciência não é neutra, mas, ao contrário, é permeada por interesses e antagonismos de classe. Com base no pensamento Lowy (2002), é possível sim, fazer ciência mediante uma relação dialética entre ciência e representação de classe. Nesse sentido, nossa escolha teórico-metodológica

vincula-se a defesa de um projeto societário emancipatório, portanto, sintoniza-se com os interesses da classe trabalhadora.

Isso não significa dizer que a ciência se esgota ou se define unicamente pelo ponto de vista de classe, sob o risco de cairmos no “reducionismo sociológico”, como nos explica Lowy (2002, p. 104):

Temos que entender que existe uma particularidade do conhecimento científico que não pode ser reduzida ao enfrentamento das posições de classes diferentes. Existe um valor científico próprio que faz com que Marx aprenda com Ricardo, com Sismondi, e com outros economistas, e desenvolva sua ciência a partir das descobertas científicas que eles haviam feito, criticando-as e superando-as.

Nosso processo investigativo será norteado pela *crítica*, “porque devemos estabelecer um diálogo reflexivo entre a teoria e o objeto”; *vinculado à vida real*, levando em conta que “um problema intelectual surge a partir de sua existência na vida real e não ‘espontaneamente’”; e, *condicionado historicamente* (MINAYO, 2002, p. 33). A investigação do nosso objeto, portanto, parte da realidade concreta e mediada pela teoria marxista, afinal, como elucida Sartori (2010, p.98): “Isto se dá na medida em que não se dissocia a prática da teoria, o ideal do material, o sujeito do objeto. A realidade do pensamento só pode ser verificada na relação estabelecida e mediada”. Como elucida Lukács:

A ideologia burguesa não conhecerá um colapso automático: a filosofia e a ciência burguesas entraram, de fato, em crise, mas somos nós que devemos abatê-las; e abatê-las não com as armas do exército vermelho, mas com as armas do marxismo, do verdadeiro saber e do conhecimento da realidade (2008, p. 74-75).

Em termos de procedimentos metodológicos para concretização de nossa investigação, realizamos uma pesquisa qualitativa de tipo bibliográfica. A escolha pela pesquisa de tipo qualitativa se dá por possibilitar ao nosso objeto trabalhar “com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à



operacionalização de variáveis” (MINAYO, 1994, p. 22).

A pesquisa bibliográfica foi indispensável para a fundamentação das categorias teóricas que orientaram a análise do nosso objeto, quais sejam: direito, Estado e democracia. Para tanto, utilizamos como principais autores(as)/pensadores(as) na interlocução com nosso objeto: Marx, Engels, Lênin, Rosa Luxemburgo, Guilherme Gonçalves, Fontes, Ellen Wood, Istiván Mészáros, Pachukanis, Stutcka.

Para fins de organização da exposição dos resultados e conclusões do nosso processo investigativo, subdividimos o trabalho em três partes, além desta introdução: dois capítulos e uma conclusão.

No primeiro capítulo: “Fundamentos do Estado, do Direito e da democracia na sociedade do capital”, apresentamos uma discussão sobre Estado moderno e a construção do direito. Tecemos uma crítica à ilusão jurídica produzida pelo mito da democracia na sociedade burguesa, uma vez que, com base na teoria marxista, concluímos que a formalização dos direitos não garantem a sua realização, o que corresponde a um idealismo. Problematizamos os limites do direito no âmbito da democracia formal burguesa, apontando a impossibilidade da emancipação humana na sociedade do capital. Para tanto, exemplificamos que a democracia representativa e a democracia participativa são, fundamentalmente, instrumentos de dominação burguesa, pois, ainda que possam ser permeadas por contradições e conquistas para a classe trabalhadora, não superam a desigualdade real, por isso, falar em igualdade de oportunidade não passa de ilusão.

No capítulo 2, “Sujeito de direito e a legitimação do ilegal: (des)caminhos para emancipação humana”, buscamos confirmar nossa hipótese de que o direito, no Estado capitalista, é funcional à legalidade violenta a serviço do Capital. Problematizamos, também, o significado e os limites do sujeito de direito em contraposição ao ser humano genérico e a emancipação humana.

Por fim, tecemos nossas conclusões, ainda que como o entendimento de que não há verdades absolutas e nem “ponto final” em nenhum trabalho de ordem acadêmica, posto que entendemos que nosso objeto está em constante movimento. Porém, chegamos ao “fim” do trabalho, entendido aqui, como um ponto de partida, com a intenção de contribuir com a desconstrução do mito,

da ilusão jurídica, em torno do Estado democrático de direito, não deixando de lado sua face violenta e expropriatória. Também esperamos contribuir com a construção de direito crítico, tanto do ponto de vista científico, como político.

## Capítulo 1: Fundamentos do Estado, do Direito e da democracia na sociedade do capital

*Os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles quem escolhem as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhe foram transmitidas assim como se encontram*  
Marx e Engels (2009)

### 1.1. Estado moderno e a construção do direito

Pretendemos nesse tópico, apreender a concepção de Estado na perspectiva marxista, ou seja, como uma organização, fundamentalmente, de dominação de classe. Evidenciamos o Estado como “arma ideológica para travar os conflitos de classe segundo o modo de pensar da classe dominante (LUKÁCS, 2008, p. 92). Um Estado que busca manter o fetichismo jurídico tornando a coesão social abstrata, mas, fracassa nesse intuito, pois, é essencialmente aquele que serviu a acumulação primitiva do capital e ainda serve às expropriações (FONTES, 2010). Um ente que junto ao direito, mantém desigualdades e promove violências. De acordo com Silvio Almeida (2019, p. 87):

É por meio do Estado que a classificação de pessoas e a divisão dos indivíduos em classes e grupos é realizada. Os regimes colonialistas e escravistas, o regime nazista, bem como o *apartheide* sul-africano não poderiam existir sem a participação do estado [...].

Nesse sentido, partiremos do entendimento de Estado como instrumento que promove e/ou legitima divisões e desigualdades de classes e grupos. Para tanto, promove diversas violências.

O Estado historicamente é permeado, em sua materialidade social e institucional, pela luta de classe e os antagonismos e contradições dela decorrentes. Nesse processo, a classe trabalhadora pode conquistar direitos, todavia, parciais, ou seja, insuficientes para superação da desigualdade ineliminável dentro do Estado capitalista.

Para o entendimento marxista do Estado, é importante evidenciar a necessidade do seu surgimento para manutenção do *status quo* e do indivíduo-burguês, contrapondo-se à visão idealista.

Contrário ao idealismo de Hegel, que concebe Estado e Constituição como fundamentos ligados à razão, “como razão em si e para si”, Marx, sem desprezar a razão, aponta como fundamentos da Constituição e do direito, as lutas sociais, envoltas por uma política concreta e real (MARX, 2013, p. 04)<sup>2</sup>. Originários dos embates e contradições vigentes no mundo real, o Estado e o direito surgem, portanto, diretamente atrelados à correlação de forças vigente:

A ‘máquina do estado’ referida por Marx em *O Capital*, adquire uma feição clara estratificadora da sociedade, do social, de forte e inequívoco sentido expropriatório, pois ao mesmo tempo que se apresenta como parte da sociedade e suas aspirações por direitos naturais, de outro, se pensa como acima desta, demiurgo da ordenação de seu convívio “insocial”. Mais do que nunca, o poder do Estado precisa tornar-se imaculado, dogmático, inquestionável, resultante inevitável do progresso insopitável das luzes da modernização (ALBUQUERQUE, 2014, p. 183).

A concepção de um dos juristas mais estudados nos bancos de faculdade de direito em todo o mundo, Kelsen, em seu livro *Teoria Pura do Direito*, traz o Estado acima dos sujeitos, impessoal e abstrato, ou seja, pauta-se no idealismo jurídico, desconsiderando as relações sociais e materiais que o fizeram surgir e permanecer até os dias atuais. Coadunamos assim, com a crítica trazida por Pachukanis sobre essa teoria idealista de Estado:

As exigências do Estado aparecem como uma lei imparcial e desinteressada. É quase impossível, nesse caso, pensar o Estado como sujeito – a tal ponto é desprovido de substancialidade e foi transformado em um garantia abstrata das relações entre sujeitos possuidores de mercadorias reais. É justamente essa concepção, a concepção jurídica de Estado mais pura, que defende a escola normativa austríaca encabeçada por Kelsen. Nas relações internacionais, pelo contrário, o Estado não aparece de modo

---

<sup>2</sup> “O Estado como espírito vivo, só é como um todo organizado, distinto em atividades particulares, que, procedendo do conceito único (embora não sabido como conceito) da vontade racional, produzem continuamente esse todo como seu resultado. A Constituição é essa articulação da potência do Estado. Contém as determinações da maneira como a vontade racional, enquanto nos indivíduos é somente em si a vontade universal, pode, por uma lado, chegar à consciência e à inteligência de si mesma, e ser encontrada, e por um lado, chegar à consciência e à inteligência de si mesma (MARX, 2013, p.24)”.

nenhum como a encarnação da norma objetiva, mas como portador de direito subjetivos, ou seja, com todos os atributos de substancialidade e interesse egoísta. O mesmo papel ele desempenha quando, na qualidade de fisco, aparece como parte nos litígios de pessoas naturais (PACHUKANIS, 2017, p. 162).

Pachukanis nos elucida que o início da construção do Estado se deu na prática, com as comunas urbanas na Europa ocidental. Surgiram pela primeira vez os servidores públicos, onde o poder público encontrava o que ele chama de “encarnação material”, a qual a monarquia coube apenas assimilar esse novo “formato”. O Estado assim, desenvolve-se em meio as sociedades gentílicas e feudais, transformando-se em força “autossuficiente” (PACHUKANIS, 2017).

O Estado é então, um produto da sociedade em desenvolvimento, como ensina Engels, é uma confissão de que a sociedade construiu contradições internas e antagonismos de classe (ENGELS, 2010). A sua própria existência nos prova que essas contradições são inconciliáveis e por mais variados que sejam os Estados burgueses, a sua natureza é invariável. Em outras palavras, o Estado moderno se configura como uma “ditadura da burguesia”<sup>3</sup> (LÊNIN, 2007) e como tal, incompatível com a democracia plena. Nas palavras de Rosa Luxemburgo:

Precisamente, o Estado atual não é uma “sociedade” no sentido da “classe operária ascendente”, mas o representante da sociedade capitalista, isto é, um Estado de classe. Eis porque a reforma por ele praticada não é uma aplicação do “controle social”, isto é, do controle da sociedade trabalhando livremente no seu próprio processo de trabalho, mas um controle da organização de classe do capital. É nisso, igualmente, isto é, no interesse do Capital que as reformas acham seus limites naturais (2005, p. 46).

---

<sup>3</sup> Para Lênin, com base em uma premissa marxiana, faz-se necessário a instalação de uma ditadura do proletariado e explica o porquê é impossível alcançar uma democracia substantiva sem a ditadura do proletariado: “Nós respondemos: porque em qualquer sociedade capitalista são decisivos ou a burguesia ou o proletariado, enquanto pequenos proprietários permanece inevitavelmente como sonhadores vacilantes impotentes e tolos, fantasiando a democracia “pura”, isto é, extraclasses ou superclasses. Porque é impossível sair de uma sociedade na qual uma classe oprime a outra sem a ditadura da classe oprimida. Porque vencer a burguesia, derrubá-la, só é possível para o proletariado, única classe unificada e “disciplinada” pelo capitalismo, capaz de entusiasmar a massa vacilante de trabalhadores que vive como pequeno-burgueses; entusiasma-la ou, pelo menos, “neutralizá-la”. Porque apenas os dóceis pequeno-burgueses e filisteus podem sonhar com a derrota do jugo do capital sem um longo e duro esmagamento da resistência dos exploradores, enganado com esses sonhos a si mesmos e aos operários” (LÊNIN, 2019, p. 23).

O Estado moderno é assim, concebido no momento em que uma classe domina as relações mercantis “suficientemente abrangentes”, ou seja, “[...] a composição do aparato estatal está pessoalmente ligada à classe dominante” (PACHUKANIS, 2017, p.141-142). O Estado se apresenta portanto, como força “necessária” e “impessoal” para a manutenção da “paz” e do lucro [dos dominantes]:

Na sociedade dos possuidores de mercadoria, a necessidade de uma coerção autoritária aparece quando a paz é violada ou quando os contratos não são cumpridos voluntariamente; por isso, a doutrina do direito natural reduz o poder à função de manutenção da paz e declara como destinação exclusiva do Estado servir de instrumento do direito (ibid, p.147).

Com base nesse mesmo entendimento, Lênin elucida que o Estado se torna necessário como consequência de uma sociedade dividida em classes (LÊNIN, 2007). Para além desse entendimento, é importante perceber que essa sociedade dividida em classes se consolida com a existência da forma mercadoria e da propriedade privada. Assim, o desenvolvimento capitalista vai moldando o Estado:

[...] Alargando-lhe cada vez mais a esfera de ação, impondo-lhe constantemente novas funções, notadamente no tocante à vida econômica, tornando cada vez mais necessária a sua intervenção e o seu controle sobre esta (LUXEMBURGO, 2005, p. 50).

O Estado, tomando como base o que acima foi explicitado por Rosa Luxemburgo, é interventor, violentador, expropriador e promotor de legalidades violentas, pois, com o direito autorizou colonização, escravização, guerras, roubos e genocídios, ainda presentes na atualidade, mesmo que algumas dessas expressões, apresentem-se com novas roupagens.

Para Marx (2013), o povo<sup>4</sup> é o “Estado real”, é o todo, a constituição é a

---

<sup>4</sup> Povo na *demo* ateniense, significava comunidade ativa de cidadãos, já para os americanos, com a criação de democracia representativa, é visto como uma coleção desagregada de cidadãos privados cujo aspecto público era representado por um Estado central distante (WOOD, 2003, p.189). Para Luiz Felipe Miguel, povo é uma categoria política em que pessoas reunidas se submetem a um governo, ele afirma: “povo se opõe exatamente a governo: povo e governo são antípodas na relação de dominação política própria das mais diversas sociedades humanas. Um governo “do povo” é assim, uma contradição em termos” (MIGUEL, 2013, p. 20).

“parte”, ou seja, o poder constituído. Marx percebe assim, que há uma inversão de posições e a consagração de uma alienação política, no momento em que o povo se submete a sua própria obra (p.67).

O homem, na sua realidade mais próxima, na sociedade civil, é um ser profano. Aqui onde ele se faz valer a si próprio e aos outros como indivíduo real – é um fenómeno não-verdadeiro. No Estado, ao contrário – em que o homem vale como ser genérico -, ele é o membro imaginário de uma soberania imaginada, é roubado da sua vida individual real e repleto de uma universalidade irreal (MARX, 2009, p.51).

Para manter a normalidade da ordem capitalista, o Estado cumpre o papel principal, um papel que precede o capitalismo (ENGELS, 2010), fazendo-o surgir e também o fortalecendo, na medida em que garante as condições gerais de produção.

Trata-se de um Estado que intervém, induz consenso e coerção, segundo os interesses dominantes, possuindo também, caráter desenvolvimentista em certos momentos (BEHRING, BOSCHETTI, 2018), ou seja, também é passível de atender alguns direitos da classe trabalhadora, ainda que sob os limites do capital. Em busca de corresponder aos interesses dominantes, todas as instituições são mediada pelo Estado, como nos ensinam Marx e Engels:

Como o Estado é a forma pela qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e na qual se resume toda a sociedade civil-burguesa de uma época, conclui-se que todas as instituições comuns passam pela mediação do Estado e recebem uma forma política. Daí a ilusão de que a lei repousa na vontade e, mais ainda, em uma vontade livre, destacada de sua base concreta. Da mesma maneira, o Direito, por sua vez, se reduz à lei (MARX e ENGELS, 2009, p. 112).

A lei, desse modo, é tomada por uma burocracia governamental, pela mediação do Estado, afastada de um surgimento pautado em processos comunitários, ganhando uma aparência de “vontade livre” deslocada das suas determinações materiais concretas.

A burocracia não renuncia assim, o seu papel de “guia absoluto”, suas tarefas, seus critérios e meios de controle “tem pouco a ver com uma produção

destinada a satisfazer as necessidades autênticas e reais das pessoas” (LUKÁCS, 2008, p. 174).

Pachukanis elucida que “para a classe dominante é vantajoso criar uma bruma ideológica e esconder atrás do biombo do Estado seu domínio de classe” (PACHUKANIS, 2017, p.143). O Estado assim, apresenta-se como “vontade geral” impessoal, como “poder de direito” e os indivíduos vistos como sujeitos de direitos. A violação de contratos e da paz “exigem”, dentro da visão do direito natural<sup>5</sup>, um instrumento do direito, o Estado (ibid, 2017). Apesar de concordarmos com esse fetichismo trazido por Pachukanis, ele não é suficiente para caracterizar o Estado, é necessário mostrarmos também, seu caráter violento e ilegal.

Importante apreender que o poder do Estado é o estabilizador da estrutura jurídica na sociedade burguesa, mas não é o criador dos seus pressupostos, estes, estão imbricados com as relações materiais de produção (ibid, 2017).

Partindo dessa nossa posição, a união do estado e do direito permite uma ordem social em meio às assimetrias e desigualdades materiais. Nesse sentido, podemos ver um ponto em comum entre Pachukanis (2017), Engels (2010) e Lênin (2007). É importante deixar explícita, todavia, a diferença entre eles.

Pachukanis (2017), diferente de Lênin (2007) e Engels (2010), elabora uma crítica ao direito e evidencia que a própria sociedade desigual pressiona para a construção de uma coesão social – para nós, impossível diante das desigualdades geradas pelo capital. Para Pachukanis (*IDEM*), essa coesão se dá como abstração, gerada pela forma jurídica que iguala idealistamente aqueles que permanecem desiguais no plano material. Surge, assim, o

---

<sup>5</sup> “Os teóricos do direito natural encaram o poder estatal não como um fenômeno originado historicamente e, por conseguinte, ligado às forças reais de cada sociedade, mas de modo abstrato e racionalista” (PACHUKANIS, 2017, p. 146-147). O teórico também nos evidencia que o direito natural e o positivismo jurídico possuem mais semelhanças do que diferenças ‘a diferença entre a doutrina do direito natural e o mais novo positivismo jurídico está apenas no fato de que o primeiro percebe com mais clareza as conexões lógicas entre o poder abstrato do Estado e o sujeito abstrato. Coloca essas relações mistificadas da sociedade produtora de mercadorias em suas conexões fundamentais e, portanto, oferece uma amostra da clareza da construção clássica. O assim chamado positivismo jurídico, todavia, não dá conta de suas próprias premissas lógicas’ (id, p. 148). Não se pode também desconsiderar, ao criticar o positivismo, o que ele representou no campo da filosofia, extirpando a concepção teológica da realidade (ALBUQUERQUE, 2014).



fetichismo jurídico que “esconde” as desigualdades por meio da liberdade e igualdade jurídicas.

Para Lênin (2007) e Engels (2010), visão a qual adotamos nesse trabalho, não há possibilidade de conciliação nem no plano material, nem no abstrato das formas jurídicas (como Pachukanis defende). O Estado, para ambos pensadores, é a exteriorização do poder privado da classe burguesa para a manutenção do próprio antagonismo e mantém a dominação não pelo estabelecimento da forma jurídica (abstração que oculta as desigualdades), mas pela imposição e reafirmação da dominação de uma classe sobre a outra. Aqui, há uma diferença significativa com Pachukanis, não é o fetichismo jurídico que gera e/ou mantém as desigualdades, ela apenas as oculta, mas não o suficiente para conceber abstratamente os indivíduos como iguais. Ou seja, para Lênin (*IDEM*) e Engels (*IDEM*), com os quais concordamos, as formas jurídicas também expressam dominação, pois, são instrumentos de violência, por isso, não são meras ilusões.

Evidenciamos essa dominação explícita nas expropriações realizadas por chancelas estatais. Para subsidiar esse pensamento, apoiamo-nos também, em Rosa Luxemburgo (1970) e sua análise sobre a acumulação do capital, vislumbrando aqui, desenvolver uma concepção de Estado como expropriador e violentador.

A perspectiva coercitiva e expropriatória é, pois, indissociável da construção do Estado capitalista, o que revela a sua face violenta e desmascara o mito da democracia associado à sociedade burguesa. Em outras palavras, apesar de se colocar como um assegurador de direitos, cabe ao Estado, assegurar a ordem do capital, sua funcionalidade precípua. Nesse sentido, elucida Wood:

[...] o braço coercitivo do capital está instalado fora dos muros da unidade produtiva. O que significa que confrontações violentas, quando acontecem, não se dão geralmente entre capital e trabalho. Não é o capital, mas **o Estado, que conduz o conflito de classes quando ele rompe as barreiras e assume uma forma mais violenta** (2003, p. 47, grifo nosso).

Dentro dessa face violenta não podemos deixar de evidenciar o crescente avanço de um direito penal criminalizador e punitivo. Não temos a

pretensão de criticar sem ressalvas ou mesmo generalizar, o direito apenas como criminalizador, pois sabemos da sua importância diante de uma sociedade capitalista, repleta de violências, desigualdades e discriminações. Nesse sentido, não queremos defender um abolicionismo cego<sup>6</sup>, que desconsidere, dentro das contradições desta sociedade, a necessidade do direito penal. Apenas pretendemos demonstrar que a hipertrofia do direito penal, influenciada por um direito penal máximo e movimentos da “Lei e da Ordem”, no caso do Brasil, é funcional ao capital, posto que criminaliza os trabalhadores e expropriados (destacadamente a população negra).

As assim chamadas teorias do direito penal, que deduzem os princípios da política penal dos interesses da sociedade como um todo, estão praticando, consciente ou inconscientemente, uma deformação da realidade. **“A sociedade como um todo” existe apenas na imaginação desses juristas. Na verdade, temos diante de nós classes com interesses contraditórios.** Qualquer sistema historicamente dado de políticas punitivas traz impresso em si os interesses de classe daquela classe que o realizou. O senhor feudal condenava à execução alguns camponeses e cidadãos rebeldes contrários a sua dominação. Na idade média, era considerado infrator da lei todo aquele que queria exercer artesanato sem estar numa oficina; **a burguesia capitalista, que mal acabara de nascer, declarou como crime o desejo dos trabalhadores de se unirem em associações** (PACHUKANIS, 2017, p.172, grifo nosso).

A mercantilização de tudo, inclusive dos seres humanos, aumenta a “necessidade” da punição, tendo o poder penal cada vez mais força e espaço. Dados qualitativos e quantitativos dos encarceramentos<sup>7</sup> em massa, daqueles que não foram selecionados como “aptos” ao mercado, ou que, de acordo com a lógica burguesa da meritocracia, “escolheram” a criminalidade como forma de vida, é cada vez mais assustador. O encarceramento é mais um

---

<sup>6</sup> Em relação à discursão sobre a abolição das normas deixamos aqui exposto, com base no pensamento de Mészáros nosso posicionamento, que tem como base a defesa de uma legalidade interna contrária à legalidade externa, vejamos: “aqueles que defendem a abolição de todas as normas e sanções confundem “medida” com medida externa. Esquecem-se da medida humano-natural e, por isso, interna: o próprio homem. Somente com base nessa medida é possível definir adequadamente o progresso humano como um recuo sem fim da legalidade externa e um aumento correspondente da autodeterminação interna ou moral (MESZÁROS, 2006, p. 172).

<sup>7</sup> Dados do IBGE referentes ao crescimento da população carcerária no Brasil mostram um aumento nos números de 2017 para 2018 de 2,9% e do último semestre de 2018 para o primeiro de 2019 foi de 3,89, chegando a uma contagem de encarcerados de 773 mil. Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em 10 de julho de 2020 às 17h27min.

instrumento de exclusão dos considerados “inimigos” do Estado que, juntamente com o extermínio, que assola principalmente a juventude negra e pobre, complementa o apagamento dos “indesejáveis”. A prevenção com medidas para evitar a criminalidade são esquecidas pelo legislativo e executivo.

As escolhas do Estado sobre o que deve ser crime ou não, são pautadas assim, em uma base voltada à proteção do mercado e, portanto, da mercadoria e bens patrimoniais acima da vida. O que temos portanto, é uma hipertrofia da coerção, mediada pelo racismo e pelas relações de classe.

A forma como o sistema criminal atua nunca é neutra: o poder penal é utilizado como funcionalidade política, como instrumento de vingança, com a finalidade de atender a racionalidade neoliberal, entre outras. Por outro lado, em culturas democráticas, o Sistema de Justiça criminal se impõe como o espaço de racionalização do poder penal e da redução não só dos danos produzidos por quem viola a lei penal (CASARA, 2017, p.71).

É notório que os princípios penais e processuais penais que se pretendem democráticos vêm sendo deixados, em diversos momentos, em prol da criminalização e de um direito cada vez mais serviente ao poder político e ao capital. Instrumentos que servem como legitimação do ilegítimo. Trata-se assim, de uma violência estrutural que perpassa as instituições “democráticas”. Concentram-se na punição da violência visível, que ocorre pelo fato de existir uma oculta, a desigualdade de classe, mediada pelo racismo estrutural.

O direito é assim, utilizado para o arbítrio e a opressão, em favor das instituições estatais que o comandam, produzem e reproduzem opressões, explorações e legalidades violentas, que analisaremos com mais profundidade no segundo capítulo.

Como um Estado não sobrevive apenas por meio de coerção, embora nunca a prescindam, há também, sua face democrática como Estado de direito, supostamente comprometido com a realização dos direitos fundamentais e humanos. Esse Estado de direito possui como uma de suas principais características, limitar o exercício do poder e estabelecer os limites dentro da “legalidade”. Todos assim, devem se submeter à lei, de acordo com a

Constituição Federal, por isso, o Estado de direito também é sinônimo de Estado Constitucional. Com base em Casara, o Estado democrático de direito é um:

[...] modelo de organização política vinculado aos princípios da legalidade estrita, isto é, subordinado a leis gerais e abstratas emanadas de órgãos políticos-representativos e vinculadas ao projeto constitucional (em especial, aos direitos e garantias fundamentais); (2017, p. 9).

Porém, mesmo pautado sob o manto da legalidade, o Estado foge a essa realidade, pois a está a serviço do poder de uma minoria, da classe dominante, dos expropriadores em detrimento dos expropriados, é portanto uma legalidade violenta. É o poder político e econômico que condiciona e molda o direito e também é moldado por ele, em uma relação dialética. As alterações legislativas promovidas pelo Estado de direito, “modificam as disposições sociojurídicas coletivas e comunitárias, substituindo-as pela organização social do mercado e da propriedade privada” (GONÇALVES, 2019, p. 2873).

Progressivamente, as políticas sociais paliativas diante de uma sociedade com desigualdade de classe, raça e sexo, além de sofrerem forte mercantilização, no contexto de mundialização neoliberal<sup>8</sup>, cedem espaço ao fortalecimento de um Estado Penal. Presídios superlotados, juventude negra sendo exterminada e um crescimento avassalador da miséria. Um Estado que usa da opressão e do arbítrio para legitimar o ilegítimo:

O Estado como fator de força tanto na política interna quanto na externa foi a correção que a burguesia se viu obrigada a fazer em sua teoria e prática do “Estado de direito”. Quanto mais a dominação burguesa for ameaçada, mais comprometedoras se mostrarão essas correções e mais rapidamente o “Estado de direito” se converterá em sombra incorpórea, até que por fim, o agravamento excepcional da luta de classes force a burguesia a deixar completamente de lado a máscara do Estado de direito **e a revelar a essência do poder como violência organizada de uma classe sobre as outras** (ibid, p. 151, grifo nosso).

O Estado é, portanto, a forma pela qual a burguesia mantém seus interesses e sua propriedade, pois busca manter um tipo de “civilização” e de

---

<sup>8</sup> Sobre mundialização neoliberal, ver Harvey (2004).

“cidadão”, elege costumes e ações dentro da “normalidade” (do e para o capital!). Para tanto, possui o direito como instrumento de alcance desses interesses, ao mesmo tempo em que legitima o que fora decidido pelas classes dominantes, assegurando a produção e reprodução do capital. Nas palavras de Mészáros:

As formações estatais historicamente dadas do sistema do capital devem se afirmar como executoras eficazes das regras necessárias para a manutenção da ordem sociorreprodutiva estabelecida. Naturalmente, a ‘Lei’ deve ser definida e alterada em conformidade, a fim de atender às mudanças nas relações de poder e às alterações correspondentes dos antagonismos fundamentais inseparáveis do metabolismo de reprodução social do capital. Essa maneira de impor a legitimidade do Estado é viável por vezes em sintonia com as ‘normas constitucionais’, e outras vezes só através da suspensão e violação de todas as regras desse tipo. O desenvolvimento histórico decide qual dos dois deve prevalecer sob as circunstâncias dadas e, via de regra, mutáveis (MÉSZÁROS, 2015, p. 56-57).

Somente se desvinculando de uma concepção idealizada de Estado, na qual o visualiza apenas como cumpridor da lei e ordenador social, é que podemos enxergar a legalidade violenta exercida por ele. Partimos aqui do entendimento de Mészáros (2015), ao analisar o Estado como executor de regras necessárias para a manutenção da ordem sociorreprodutiva vigente, apresentando-se o direito, por sua vez, como legitimador de violên do Estado. Assevera, com suas palavras, o autor:

Naturalmente, a “lei” deve ser definida e alterada, a fim de atender às mudanças nas relações de poder e às alterações correspondentes dos antagonismos fundamentais inseparáveis do metabolismo de reprodução social do capital [...] A ilegalidade incorrigível do Estado reside em sua constituição mais íntima como árbitro soberano sobre a lei, e, portanto, acima da lei (MÉSZÁROS, 2015, p. 57-58; destaque nosso).

O Estado é assim, integrante da ordem sociometabólica do capital, comportando-se a todo o momento como um agente ativo da lei, mas também da ilegalidade. Ele regula as liberdades e as revoga com base na sua Constituição. Nesse sentido afirmou Marx, em sua análise sobre a França durante a o Golpe de estado de Luís Bonaparte:

[...] a constituição constantemente remete a leis orgânicas futuras que devem detalhar aquelas notas marginais e regular o gozo dessa liberdades irrestritas de tal maneira que não entrem em choque umas com as outras nem com a segurança pública [...], isto é, da segurança da burguesia [...], que cada parágrafo da Constituição contém a sua própria antítese, a sua câmara superior e a sua câmara inferior, a saber, na sentença universal, a liberdade e, na nota marginal, a revogação da liberdade (2012, p. 42-43).

O capital, diante da sua *crise estrutural*<sup>9</sup>, necessita da presença de um Estado cada vez mais forte, no sentido de serviente da acumulação do capital e como instrumento de contenção dos expropriados, dos conflitos de classes.

A acumulação do capital<sup>10</sup> necessita de estruturas institucionais fortalecidas<sup>11</sup> para bem atender aos seus “desejos”. É preciso assim, de um Estado democrático e também de direito ao lado do poder da polícia e forças armadas, ou seja, da violência legalizada, para garantir esse contínuo fortalecimento do Estado para o capital (HARVEY, 2004).

O Estado funciona, portanto, como uma “força especial de repressão [...] do proletariado pela burguesia, de milhões de trabalhadores por um punhado de ricos (LÊNIN, 2007, p.35).

O direito e o Estado, ou, o chamado Estado de direito, é “corretor” (a serviço dos interesses da classe que o comanda) e é essencialmente

---

<sup>9</sup> Utilizamos Mészáros para sua conceituação: Em termos simples e gerais, uma crise estrutural afeta a *totalidade* de um complexo social em todas as relações com suas partes constituintes ou subcomplexos, como também a outros complexos aos quais é articulada. Diferentemente, uma crise não-estrutural afeta apenas algumas partes do complexo em questão, e assim, não importa o grau de severidade em relação às partes afetadas, não pode pôr em risco a sobrevivência contínua da estrutura global [...] uma crise estrutural põe em questão a própria existência do complexo global envolvido, postulando sua transcendência e sua substituição por algum complexo alternativo (2002, p. 797). Temos assim, uma crise de caráter universal com alcance global e permanente.

<sup>10</sup> Harvey identifica o caráter dual dessa acumulação: “A acumulação do capital tem de fato caráter dual. Mas os dois aspectos, o da reprodução expandida e o da acumulação por espoliação, se acham organicamente ligados, entrelaçados dialeticamente. (HARVEY, 2004, p.144,). Ele também nos traz o conceito do que seria essa acumulação por espoliação, elucidando que “o que a acumulação por espoliação faz é liberar um conjunto de ativos (incluindo força de trabalho) a custo muito baixo (e, em alguns casos, zero). O capital sobreacumulado pode apossar-se desses ativos e dar-lhes imediatamente um uso lucrativo” (id, 2004, p.124).

<sup>11</sup> Para Harvey, o Estado é o “corpo político” mais capaz de orquestrar o fortalecimento desses arranjos institucionais e manipular toda e qualquer força na manutenção e aprofundamento da exploração do capital. Cita o exemplo da OMC, que ao mesmo tempo em que proclama o livre comércio, promove comércio injusto, mantendo vantagens dos países mais ricos em detrimento dos países mais “pobres” (HARVEY, 2004).

violentador:

O Estado como fator de força tanto na política interna quanto na externa foi a correção que a burguesia se viu obrigada a fazer em sua teoria e prática do “Estado de direito”. Quanto mais a dominação burguesa for ameaçada, mais comprometedoras se mostrarão essas correções e mais rapidamente o “Estado de direito” se converterá em sombra incorpórea, até que, por fim, o agravamento excepcional da luta de classes force a burguesia a deixar completamente de lado a **máscara do Estado de direito e a revelar a essência do poder como a violência organizada de uma classe sobre as outras** (PACHUKANIS, 2017, p.151, grifo nosso).

Esperar uma “correção” por parte do Estado, ou estabelecer a compreensão equivocada dele como solucionador das contradições sociais é portanto, idealismo, na medida em que ele “é parte integral das determinações estruturais do sistema do capital, e suas necessárias funções corretivas/solucionadoras só podem ser internas a ele” (MESZÁROS, p.94, 2015). Conclui Feitosa e Freitas:

Assim, não se constitui em sólida compreensão do jurídico àquelas que ignoram (ou deliberadamente ocultam) como as relações de produção engendram suas próprias formas de relações jurídicas. Tal erro resulta em ignorar uma evidência: aquela pela qual o direito se expressa, aberta ou veladamente, por coação ou coerção, como direito da força. E mais, que tal forma não apenas se coaduna com um Estado Democrático de Direito, como com ele não se conflita (2014, p.122).

Se a correção do Estado não é possível, como visto acima, a sua supressão, de acordo com Lenin, faz-se necessária. Para tanto, a repressão do proletariado por uma minoria de ricos, “deve ser substituída por uma força especial de repressão da burguesia pelo proletariado” (LÊNIN, 2007, p.35). Enfatiza o revolucionário russo:

Nosso objetivo final é a supressão do Estado, isto é, de toda violência organizada e sistemática, de toda coação sobre os homens em geral. Não desejamos o advento de uma ordem social em que caducasse o princípio da submissão da minoria à maioria. Mas, em nossa aspiração ao socialismo, temos a convicção de que ele tomará a forma de comunismo e que, em consequência, desaparecerá toda necessidade de recorrer à violência contra os homens, à submissão de um homem a outro de uma parte da população à outra. Os

homens, com efeito, habituar-se-ão a observar as condições elementares da vida social, sem constrangimento nem subordinação (2007, p.99).

Desse modo, é dialética a relação entre direito burguês e Estado burguês. O direito burguês pressupõe um Estado burguês e o contrário também é verdade. Como nos diz Marx:

Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e toda as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, **apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado** e a sociedade poderá escrever na sua bandeira: “De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!” (MARX, 2012, p.31-32, grifo nosso).

Uma sociedade comunista, portanto, torna o Estado e o direito burguês prescindíveis. A existência do Estado é essencial para o processo de expropriação com objetivo principal de manter a exploração, usa o direito e aprofunda sua dominação da apropriação de excedentes. O capitalismo se vale das formas jurídicas e políticas com o propósito final pautado no econômico. A propriedade privada como absoluta, as relações contratuais sustentadas por um ordenamento jurídico, constroem a base entre expropriadores e expropriados. Como elucida Lukács, “o capitalismo atual constitui não a superação, mas o potenciamento, a difusão e o aprofundamento do caráter problemático que faz parte de sua própria natureza” (2008, p.100).

Concluimos e nos posicionamos na defesa da superação do Estado, de onde emergirá como consequência, a extinção da democracia, “ou seja, que o comunismo realizado é uma formação social na qual a questão da democracia não mais se coloca (LUKÁCS, 2008, p. 120). É nesse sentido, que travaremos o debate que se segue nos tópicos seguintes desse capítulo.



## 1.2. Ilusão jurídica e o mito da democracia na sociedade burguesa

Discursos políticos banhados dos diversos sentidos e formas de pensar o direito e a democracia pairam pelos universos sociais existentes. Cabe a nós, como pesquisadoras(es), aprofundar a análise, desconstruir e reconstruir uma visão crítica sobre essas categorias ainda influenciadas hegemonicamente pela teoria elitista<sup>12</sup>.

Trazemos uma crítica a categoria democracia para que didaticamente possamos nos situar historicamente, na medida em que nos consideramos imersos em regimes tidos como democráticos. Também pretendemos evidenciar que não somente o Estado, mas também o direito se pautam em uma concepção de democracia, na concepção que lhes são funcionais, fortalecendo o idealismo jurídico. Pretendemos com essa análise, evidenciar que uma democracia pautada em preceitos liberais, não nos dará igualdade, já que o direito é forjado e conduzido para a manutenção de uma democracia apenas formal, nos marcos de um idealismo jurídico que serve, predominantemente, ao capital.

Na democracia contemporânea, ou no que se denomina regime democrático, há uma materialidade de relações sociais antagônicas, permeada por dominações, opressões e explorações que impedem, na realidade, a concretização do que entendemos por democracia real. Há, portanto, uma estrutura sistêmica que blinda a ascensão, anseios, vozes e reivindicações da classe trabalhadora. A concepção de democracia, para muitos, banhados pela influência do pensamento elitista, restringe-se a alternância de poder de uma minoria por meio do processo eleitoral. Se houve eleições, ainda que o poder econômico e político permaneça centralizado nas mãos da elite, o sistema está legalmente reconhecido como democrático,

---

<sup>12</sup> Para a teoria elitista, sempre há de haver uma minoria dirigente e do outro lado uma maioria dirigida. Para eles, a democracia como governo do povo é uma “fantasia inatingível”. Essa teoria toma espaço a partir dos anos 1940 impregnando a concepção de democracia vigente. O pensamento elitista a igualdade social é impossível, pois para este sempre haverá uma parcela da população mais capacitada, ocupando essas, de modo “legítimo” os cargos de decisão, esta arraigada na forma de pensar das populações em geral (MIGUEL, 2002). Para um maior aprofundamento, sugerimos ver o artigo *A democracia domesticada: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo* (MIGUEL, 2002) e *Consenso e Conflito na Democracia Contemporânea* (2017).

independente das relações violentas de exploração, desigualdade e dominação que sustenta.

Em outras palavras, a reprodução histórica de relações de dominação, especialmente sobre o a periferia do capital, onde é muito mais “perverso e envenenado” (FERNANDES, 1981), é alimentada pela violência e repressão aos que lutam por uma outra sociedade ou mesmo apenas reivindicam melhores condições de vida. Assim, não permite a realização da democracia, nem mesmo reformas progressistas, ainda que de tipo liberais, como afirma Lukács:

A libertação das colônias deveria ter feito desaparecer todo traço da velha exploração e opressão; mas, na verdade, a política que se apresenta como nova – e que recusa com desprezo qualquer ideia de colonialismo – não é mais do que, em sua real substância, o prosseguimento com novos meios técnicos da velha política colonialista [...] vem se mantendo em todo o “Terceiro Mundo”, com todos os meios econômicos e militares, a dominação das camadas sociais mais reacionárias, sendo reprimida com violência brutal qualquer tentativa de introduzir até mesmo reformas de tipo liberal-burguês (LUKÁCS, 2008, p. 96).

Há que se considerar, portanto, as particularidades da democracia segundo as formações sócio-históricas das nações, pois, como nos ensinou o sociólogo Florestan Fernandes, no capitalismo monopolista, “o desenvolvimento desigual da periferia se torna mais perverso e ‘envenenado’. [...] ele mantém, alarga e aprofunda a dependência, ao mesmo tempo em que agrava o subdesenvolvimento relativo” (1981, p. 272). Logo, a democracia na “periferia” do sistema capitalista, também é permeada por maior perversidade do capital, tornando-a restrita e a mantendo sob o julgo da violência e repressão – com a “legitimidade” jurídica, os que ousam resistir.

O movimento de ascensão da classe trabalhadora na busca de conquistas sobre o capital, é rechaçado e deslegitimado por vias “legais”, pelo direito, considerado representante da “legalidade”. Basta trazermos como exemplo, a constante criminalização e dos movimentos sociais e seus militantes.

Em uma sociedade capitalista, só podemos encontrar a emancipação política, jamais a emancipação humana<sup>13</sup>. Isso não significa que a

---

<sup>13</sup> Esse debate pode ser encontrado nas seguintes obras do pensador alemão: Para a questão judaica (MARX, 2009) e Introdução à crítica da filosofia do direito de Hegel (MARX, 2013).

emancipação política, como campo de posituação de direitos, não possibilite avanços, mas, segundo Marx, não é a última forma de emancipação humana, entendida como real/substantiva, explica o pensador:

A emancipação política é, sem dúvida, um grande progresso; ela não é, decerto, a última forma da emancipação humana, em geral, mas é a última forma de emancipação política no interior da ordem mundial até aqui. Entende-se: nós falamos aqui de emancipação real, de emancipação prática (MARX, 2009, p.52).

Pensar em emancipação humana exige a construção do ser humano genérico e a superação do que Marx (2009), denomina “indivíduo egoísta”, que nos chamados Estados democráticos de direito, denominamos “sujeito de direito”.

Toda a emancipação política é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade civil, a indivíduo egoísta independente; por outro, a cidadão, a pessoal moral. Só quando o homem individual retoma em si o cidadão abstrato e, como homem individual – na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais  
-, se tornou ser genérico, só quando o homem reconheceu organizou as suas *forces propres* [*forças próprias*] como forças sociais e, portanto, não separa mais de si a força social na figura da força política – [é] só então [que] está consumada a emancipação humana (MARX, 2009, p.71-72).

Nas palavras de Luiz Felipe Miguel (2002, s/p), temos hoje democracias domesticadas, “que aceitam todas as desigualdade sociais e se contentam com um papel secundário diante do ordenamento capitalista da sociedade”. Desse modo, assim como a democracia domesticada, podemos afirmar que temos um Estado e um direito também domesticados pelo capitalismo, que os forja e os molda conforme seus interesses, permitindo progressos no máximo, nos limites da emancipação política, jamais humana.

Até final do século XVIII, o significado de democracia era o antes adotado pelos gregos, governo pelo *demos* (“povo”). Falar de povo, no entanto, significava falarmos de uma população com caráter cívico e categorização social. Já no final do século XIX, após a redefinição americana de democracia, com a chamada “democracia representativa”, a classe dominante começa a se

incomodar com uma possível democracia de massa e buscam evitar essa possibilidade, impõem assim, limites teóricos e ideológicos. Como afirma Wood, “a reformulação do conceito de democracia pertence, pode-se dizer, ao novo clima de hipocrisia e duplicidade políticas” (WOOD, 2003, p.196).

Tem início então, o processo cada vez mais forte de alienação<sup>14</sup> do que podemos chamar de “poder democrático”. Ocorre a inimaginável separação entre “democracia” e “*demos*”. Assim:

A essência da “democracia” moderna não é tanto o fato de ter tomado emprestada uma concepção de liberdade criada para um mundo no qual o privilégio era uma categoria relevante para aplicar a um mundo em que o privilégio não é problema. Num mundo em que a condição política ou jurídica não é o determinante principal das nossas oportunidades de vida e em que nossas atividades e experiências estão em grande parte fora do alcance de nossas identidades políticas e legais, liberdade definida nesses termos deixa muita coisa sem explicação (WOOD, 2003, p. 200).

Um fato sabemos e podemos afirmar, em nenhum governo hoje, dito democrático - sejam nas chamadas democracias constitucionais com seus Estados democráticos de direito, sejam nas social-democracias, partindo da democracia como governo do povo (*demos*) -, o “povo”, de fato, governa. Permanecemos com uma sociedade dividida em classes, na qual a classe trabalhadora é subrepresentada nas esferas de poder. Os representantes políticos são majoritariamente, alheios aos anseios políticos dos trabalhadores, mas bem afinados com seus próprios interesses e são os quem conduz a “democracia”. Essa representação, por sua vez, guarda diversas contradições, a principal é a grande distância entre as duas esferas, a dos representados e representantes, que precisa ser eliminada.

Partilhamos do entendimento de que não haverá igualdade de direitos diante do intocável direito à propriedade privada que gera uma autonomia individual privada, “em que o exercício da liberdade é condicionada pelos

---

<sup>14</sup> A alienação caracteriza-se pela extensão universal da “vendabilidade” (isto é, a transformação de tudo em mercadoria); pela conversão dos seres humanos em “coisas” para que ele possam aparecer como mercadorias no mercado (em outras palavras: a “reificação” das relações humanas); e pela fragmentação do corpo social em “indivíduos isolados” (*vereinzelte Einzelnen*), que perseguem seus próprios objetivos limitados, particularistas, “em servidão à necessidade egoísta”, fazendo de seu egoísmo uma virtude em seu culto à privacidade (MESZÁROS, 2006, p. 39).

recursos diferenciados disponíveis para os indivíduos” (MIGUEL, 2017, p. 144). Essa perspectiva liberal não nos dará a democracia substantiva, que só existirá com a superação do indivíduo egoísta, da propriedade privada e do trabalho aliedado.

Não é nosso intuito desmerecer e não reconhecer que uma parcela dos direitos são conquistas de lutas, mas sim, demonstrar a incapacidade, em solo capitalista, de nos garantir igualdade. Ainda que necessários, os direitos são afirmados e positivados para tornar respirável a desigualdade que a democracia liberal, subserviente e funcional ao capitalismo, impõe. Nesse sentido,

O descompasso entre a fixação de direitos e a possibilidade de exercê-los de forma efetiva não significa que a existência de direitos é irrelevante. No mínimo, os direitos “formais” delimitam um ideal socialmente aceito e legitimam valores igualitários – em vez de denunciá-los como vazios, é possível tomá-los a sério e exigir que a ordem social os realize (MIGUEL, 2017, p. 145).

A existência das ações afirmativas ao passo que demonstram a relevância da existência dos direitos, comprovam a insuficiência da igualdade e da democracia apenas formais. As cotas raciais por exemplo, legítimas e necessárias, não escondem nem superam o racismo estrutural em pleno vigor na sociedade. A cada decisão advinda da elite dirigente<sup>15</sup>, detentora do capital, é possível perceber diversos descontentamentos. Interesses do pequeno grupo dominante são colocados acima dos interesses e necessidades da maioria da população. Basta olharmos, por exemplo, para as políticas de incentivos aos banqueiros, no Brasil, enquanto a classe trabalhadora assiste ao não aumento real do salário mínimo e aos cortes nas políticas sociais. Esse exemplo está associado a forma como se dá a apropriação do fundo público no Brasil, que privilegia interesse dominantes, o pagamento da dívida pública em detrimento das políticas públicas<sup>16</sup>.

A democracia nos moldes meramente constitucionais não ameaça a

---

<sup>15</sup> Partimos do entendimento de elite dirigente como uma minoria de indivíduos que colocam suas preferências acima das da massa, principalmente em questões políticas chave (MIGUEL, 2013).

<sup>16</sup> Sobre Fundo público, ver: Salvador (2010); Salvador et al (2012). Para acesso aos dados sobre a dívida pública e orçamento público, indicamos o site da Auditoria Cidadã da Dívida: <https://auditoriacidada.org.br/>

ordem burguesa, uma vez que é limitada, controlada e serviente dos interesses das classes dominantes. Compactuamos, portanto, nesse trabalho, da hipótese contra- hegemônica “de que não há separação nem tensão fundamental entre capitalismo e democracia constitucional” (DEMIER; GONÇALVES, 2017). Pretendemos, assim, desvelar o mito da democracia sob o manto da constitucionalidade, com o intuito de combater as ilusões jurídicas e aprofundarmos a análise crítica da materialidade da sociedade do capital.

A destrutividade anticivilizatória do capitalismo não permite a efetividade plena dos direitos fundamentais, mesmo sob o manto do chamado Estado democrático de Direito, pautado sobre uma tentativa de estabelecer a democracia pela via formal do direito. A necessidade advinda no início do século XX, de mitigar as desigualdades econômicas e sociais, inerentes ao mercado capitalista, constrói o Estado democrático de direito como instrumento para alcance do bem estar social, como afirma Linera:

O Estado de Direito moderno, irradiado como modelo universal durante o século XX, teve o Welfare State como suporte econômico e redistributivo. Isso mostra até que ponto a democracia está intrinsecamente ligada à conquista do bem-estar econômico das sociedades (LINERA, 2013, p. 43; tradução nossa)<sup>17</sup>.

É dessa luta, de estabelecer o bem-estar e a sociabilidade, que o Estado de direito, pautado no discurso democrático, toma fôlego. Na realidade, todavia, não assegura a democracia plena, uma vez que esta só se realizará com a emancipação humana o que, por sua vez, exige a socialização da riqueza, inalcançável nos limites do capitalismo.

Nas palavras de Netto, a democracia é dominada pelos “capitalismos democráticos”, podendo o sistema capitalista conviver com quaisquer diferentes regimes políticos desde que os interesses do capital estejam mantidos (1990, p.72). A própria “democracia” é invocada para justificar ações e instrumentos anti-democráticos, em defesa do mercado e da propriedade privada. Para Wood:

---

<sup>17</sup> Texto original: El estado de derecho moderno, irradiado como modelo universal durante el siglo XX, tenía al Estado del Bienestar como un apoyo económico y redistributivo. Esto muestra hasta qué punto la democracia está intrínsecamente vinculada al logro del bienestar económico de las sociedades.

A ideia de “democracia liberal” só se tornou pensável – e quero dizer literalmente pensável – com o surgimento das relações sociais capitalistas de propriedade. O capitalismo tornou possível a *redefinição* de democracia e sua redução ao liberalismo. De um lado, passou a existir uma esfera política separada na qual a condição “extra- econômica” – política, jurídica ou militar – não tinha implicações diretas para o poder econômico, o poder de apropriação, de exploração e distribuição. Do outro lado, passou a existir uma esfera econômica com suas próprias relações de poder que não dependiam de privilégio político nem jurídico (2003, p. 201).

Assim, a conciliação entre democracia e desigualdade se estabelece, evidenciando ao longo dos anos que não há tensão fundamental entre capitalismo e democracia constitucional, mas sim, um elo para manutenção dos preceitos liberais. A democracia então, é esvaziada de seu sentido. Nas palavras de Luiz Felipe Miguel, “paulatinamente se reduz a um método de escolha concorrencial dos governantes”, podendo-se descrever como um mercado político, homólogo ao mercado econômico (MIGUEL, 2017, p. 149).

Nessa convivência, deparamo-nos com uma democracia “comprimida no quadro estreito da exploração capitalista”, não passando de uma “democracia mutilada, miserável, falsificada, uma democracia só para os ricos, para a minoria” (LÊNIN, 2007, p. 107).

Essa compressão é causada, portanto, por uma ordem econômica que paradoxalmente apesar da sua gigantesca capacidade produtiva, leva países e milhões de indivíduos à miséria. Como explica Wood:

A dinâmica do capitalismo e seu impulso específico para transformar a produção criaram contradições e possibilidades para transformações adicionais. Uma consideração cuja importância não deve ser minimizada é que o capitalismo provocou o desenvolvimento das forças produtivas que estabelece uma base material sem precedentes para a emancipação humana. Mas sob o capitalismo, movido pela lógica do lucro, não há correspondência necessária entre capacidade produtiva e qualidade de vida humana (WOOD, 2003, p. 126).

Desse modo, ao mesmo tempo em que, por um lado, o capitalismo possui uma imensa capacidade de desenvolvimento das forças produtivas – fazendo- nos vislumbrar a base para a superação da escassez e a possibilidade de saciar as necessidades materiais humanas –, por outro, é também a

sociedade que exerce o mais alto grau de exploração e desigualdade de classe, pautando-se em uma ilusória liberdade, quando livre são as leis de mercado enquanto os direitos, apenas formais e não reais, são concessões necessárias para manutenção da “ordem democrática”.

Enxergar o capitalismo para além de termos meramente econômicos, mas como modo de produção alicerçado em meio às relações sociais de exploração e divisão de classes, permite-nos percebê-lo como oposto a uma democracia substantiva e, portanto, oposto a uma perspectiva do direito substancial.

Opomos-nos a uma visão weberiana – bastante difundida nas faculdades de direito -, que se limita a ver o capitalismo apenas em termos meramente econômicos, segmentado da política e apartado do direito, o que demonstra sua afinidade com a concepção burguesa do desenvolvimento econômico e portanto, colaborador do processo de alienação. Compactuamos, contrário a esse entendimento, com a análise do capitalismo em sua totalidade, por meio da história e sua crítica materialista que entende economia, política e direito de maneira dialeticamente correlacionada. Essa perspectiva também nos é fundamental, na medida em que assegura o vínculo com um projeto universal de emancipação humana, possível somente com a superação do capitalismo.

Wood, sobre a junção desses dois elementos, história e crítica, utilizados nesse trabalho no intuito de analisar e nos colocar em uma perspectiva do real, da materialidade e de um projeto societário de emancipação humana, alerta-nos:

Essa combinação pode guardar algumas lições frutíferas diante da aliança perversa entre o triunfalismo capitalista e o pessimismo socialista, numa época em que “as grandes narrativas” estão fora de moda, e mesmo na esquerda estamos sendo convidados, no interesse da “diferença” e da política da “identidade”, a abandonar todos os projetos universais de emancipação humana e a nos submeter à força irresistível do capitalismo (2003, p. 154).

A centralidade da desigualdade de classe vem sendo, até mesmo por alguns projetos ou movimentos de esquerda, deixada de lado. As relações de dominação, geradoras de conflitos e de desigualdades não estão na pauta de muito desses movimentos e partidos tidos como de “esquerda”, que



“paqueram”, por vezes, com o elitismo e liberalismo, colocando o mercado acima da busca de um direito amplamente igualitário e da busca por uma democracia substantiva.

Se partimos do entendimento de que não há democracia substantiva sem socialização de riqueza, precisamos entender como a riqueza é gerada e apropriada. No capitalismo, como em qualquer outra sociedade, a riqueza é gerada pelo trabalho, todavia, nessa sociedade, embora a riqueza seja produzida de forma coletiva pela classe trabalhadora, a sua apropriação é privada nas mãos de poucos, por meio da exploração da mais valia. O trabalho é questão central quando tratamos da humanização do ser social, mas, para que ele se torne “a primeira necessidade vital”, o ser social precisa se libertar da “subordinação servil à divisão do trabalho” (LUKACS, 2008, p. 166). A exploração do trabalho e o consumo apartado das necessidades vitais precisam ser superados, pois enquanto não assim o for, “o comunismo não será de modo algum realizável” (IDEM).

A sociedade do capital se funda com a acumulação primitiva, que dissocia o trabalhador dos seus meios de produção. Antes, produtores diretos, agora, no capital, o chamado trabalho “livre”, transforma os produtores em assalariados (MARX, 1985, p. 830). Essa transformação, enaltecida pelos capitalistas como um processo libertador da servidão feudal ou mesmo da escravidão, constituiu-se na verdade, em um aviltamento violento, como elucidada Marx:

[...] os que se emanciparam só se tornaram vendedores de si mesmos depois que lhes roubaram todos os meios de produção e os privaram de todas as garantias que as velhas instituições feudais asseguravam à sua existência. E a história da expropriação que sofreram foi escrita a sangue e fogo nos anais da humanidade. [...] O processo que produz o assalariado e o capitalista tem suas raízes na sujeição do trabalhador. O progresso consistiu numa metamorfose dessa sujeição, na transformação da exploração feudal em exploração capitalista (1985, p. 830-831; grifos nossos).

Nesse sentido, de acordo com Marx, a formação dos proletários<sup>18</sup> se

---

<sup>18</sup> No livro I de **O Capital**, Marx elucidada que por proletário “deve entender-se economicamente o assalariado que produz e expande o capital e é lançado à rua logo que se torna supérfluo às

deu de forma violenta e destituída de direitos. Uma criação “sanguinária que os transformou em assalariados, a ação grotesca e sórdida que aumenta o grau de exploração do trabalho por métodos policiais a fim de acelerar a acumulação do capital [...]” (1985, p. 859). Assim, o processo de acumulação primitiva expropriou os trabalhadores de todas as suas condições de vida para que se tornassem “livres” pra vender sua força de trabalho, ou seja, a promessa da revolução capitalista de igualdade e liberdade, não se materializou, ao contrário, no processo de desenvolvimento do capitalismo:

[...] o trabalhador baixa à condição de mercadoria e à de mais miserável mercadoria, [...] a miséria do trabalhador põe-se em relação inversa à potência e à grandeza da sua produção [...] no final das contas, toda a sociedade tem de decompor-se nas duas classes dos **proprietários** e dos **trabalhadores** sem propriedade (MARX, 2009 b, p. 79, destaque do autor).

Essa afirmação se fortalece na medida em que, associado ao antagonismo de classe, percebemos a contradição fundante do capital, referimo-nos a relação entre capital e trabalho, na qual a classe trabalhadora produz a riqueza e a burguesia (uma pequena parcela da sociedade) dela se apropria de maneira privada. Parece-nos óbvio que essa contradição impede que a democracia seja possível, já que além de não haver a socialização da riqueza, condição material fundante para democracia se realizar, temos exploração e desigualdade de classe acentuada no capitalismo.

Para se reproduzir e garantir sua hegemonia, o capital utiliza de ideologias dominantes. Aqui, o entendimento de ideologia é fundamental para percebermos sua funcionalidade ao *status quo*, ao passo que naturaliza relações de dominação. Recorremos a Marx e Engels (2009, p. 67), em uma clássica passagem da Ideologia Alemã:

As ideias da classe dominante são, em todas as épocas, as ideias dominantes, ou seja, a classe que é o poder **material** dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, o seu poder **espiritual** dominante. [...] As ideias dominantes não são mais do que a expressão ideal das relações materiais dominantes [...]; portanto, das relações que precisamente tornam dominante uma classe, portanto as ideias do seu domínio (destaque dos autores).

---

necessidades de expansão” (2001, p. 717).

O culto ao trabalho árduo, entendido como o esforço garantidor das vitórias individuais, é central na ideologia burguesa. Aqui, o interesse pautado no lucro e na acumulação do capital é a face verdadeira da defesa ideológica do trabalho árduo pelos liberais. Eles escondem o verdadeiro pressuposto, ou seja, a necessidade do trabalho assalariado como meio de subsistência pelo fato de não possuírem propriedade privada e/ou os meios de produção. Nesse processo, a competição entre trabalhadores, também, é acionada, enquanto o capital se apropria da mais-valia, mantendo a desigualdade e a exploração, que convivem civicamente com a democracia formal. Em outras palavras, não existe conflito entre democracia formal e capitalismo, como elucida Wood (2003, p. 173):

O poder do capitalista de se apropriar da mais-valia dos trabalhadores não depende de privilégio jurídico nem de condição cívica, mas do fato de os trabalhadores não possuírem propriedade, o que os obriga a trocar sua força de trabalho por um salário para ter acesso aos meios de trabalho e de subsistência. Os trabalhadores estão sujeitos tanto ao poder do capital quanto aos imperativos da competição e da maximização dos lucros. A separação da condição cívica da situação de classe nas sociedades capitalistas tem, assim, dois lados: de um direito de cidadania não é determinado por posição socioeconômica - , neste sentido, o capitalismo coexiste com a democracia formal - , de outro, a igualdade cívica não afeta diretamente a desigualdade de classe, e a democracia formal deixa fundamentalmente intacta a exploração de classe (2003, p. 173).

Assim, a democracia formal se coloca como aliada do capital juntamente com o direito de cidadania não pautados em uma igualdade substantiva, mas meramente formal. Deixa-se então, intocáveis as relações entre capital e trabalho ao mesmo tempo em que “avança” na concessão de direitos políticos e cívicos, principalmente após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, documento internacional que estabeleceu requisitos mínimos de alcance para uma vida digna de homens e mulheres. De acordo com esse entendimento, ainda elucida Wood:

A conquista da democracia formal e do sufrágio universal certamente representou um enorme avanço histórico, mas no final o capitalismo ofereceu uma nova solução para o velho problema de governantes e produtores. Já não era mais necessário corporificar a divisão entre

privilégio e trabalho numa divisão política entre os governantes apropriadores e os súditos trabalhadores, uma vez que a democracia poderia ser confinada a uma esfera “política” formalmente separada, enquanto a “economia” seguia regras próprias (WOOD, 2003, p. 174).

Desse modo, com a ascensão do capitalismo tivemos um afastamento crescente entre os indivíduos. Com a diminuição das identidades comunitárias e a produção fugindo cada vez mais ao controle comunitário, estavam agora, prontos para serem absorvidos ou não, pelo mundo do capital (WOOD, 2003). A não absorção de toda a força de trabalho, também integra a lógica de organização e é forte instrumento do capital, na medida em que contribui para a competitividade entre trabalhadores e tendência a redução do valor da força de trabalho, conseqüentemente, implica em baixos salários. O capitalismo assim, também transforma o trabalho e o direito. São necessários indivíduos formalmente “livres e iguais”, sujeitos de direitos, portadores de direitos e obrigações normativas. Como afirma Wood:

A posse da terra passou a se concentrar, o campesinato cedeu espaço para, de um lado, os grandes proprietários, de outro, os trabalhadores sem propriedade. Ao final, completou-se a “libertação” do indivíduo, à medida em que o capitalismo, com sua indiferença característica pelas identidades “extra-econômicas” da multidão, trabalhadora, dissipou os atributos normativos e as diferenças “extra-econômicas” no solvente do mercado de trabalho, em que os indivíduos se transformam em unidades intercambiáveis de trabalho abstraídas de qualquer identidade social ou pessoal específica (2003, p. 182).

O direito, construído pelas relações de produção, positivado pelo homem, portanto, sem uma história própria, legítima e legisla como deve se dar esse trabalho ao longo da “evolução” humana. Foi esse mesmo direito que legislou desde a legalidade da escravidão até a criminalização de trabalho com condição análoga a de “escravo”<sup>19</sup>, presente no Código Penal Brasileiro.

A doutrina liberal apresenta os desenvolvimentos históricos, principalmente, no que tange à cidadania, com ênfase na libertação de um estado totalitário e arbitrário, com a evolução de um direito que se pretende

---

<sup>19</sup> Utilizamos a palavra “escravo” com aspas, por ser a palavra que consta no Código Penal Brasileiro, todavia, entendemos que a palavra escravizado denota melhor o entendimento do processo histórico de pessoas que se tornaram, por relações de dominação, cativas.

pautado na dignidade humana, mascarando as desigualdades entre os sujeitos, como a permanência do patriarcado e do racismo, associadas à desigualdade de classe. A cidadania formal é construída assim, sobre bases de uma democracia moderna que consegue unir desigualdade social e interesses que se conflitam na busca pelo “bem comum” (WOOD, 2003). Como afirma Miguel, “a junção ente capitalismo e democracia envolve a acomodação entre esta última e a desigualdade econômica” (2017, p. 154).

Wood ressalta que essa democracia moderna, liberal, tem muito em comum com a democracia grega, pois consegue dissociar a identidade cívica e o *status* socioeconômico, permitindo assim, a existência concomitante da igualdade formal – resguardada pelo direito e pelo Estado – com a desigualdade de classe:

[...] como o poder do capitalista de apropriar-se do trabalho excedente dos trabalhadores não depende de condição jurídica ou civil privilegiada, a igualdade civil não afeta diretamente nem modifica significativamente a desigualdade de classe – e é isso que limita a democracia no capitalismo (WOOD, 2003, p.184).

A igualdade civil mantém um sujeito “de direitos” pronto para trocas mercantis e para firmar contratos de trabalho, servindo para exploração e geração de lucro. O sujeito de direitos também passa a ser um sujeito da injustiça social e precisa ser superado. Esse debate será mais aprofundado em nosso último tópico deste capítulo.

Convivemos, como afirma Demier e Duriguetto, com uma democracia restrita “como receita à contratendência à crise do capital” que não ficou restrita aos países centrais, mas avança com total vigor nos países latino-americanos (2017, p.12).

Desse modo, a igualdade formal (política) e a desigualdade de classe não só coexistem em uma democracia capitalista mas a serve, ou seja, a democracia formal, em alguns casos como o do Brasil, chamada de democracia constitucional, serve ao capital, levando “de carona” o direito e sua ilusão jurídica para providenciar as legitimações necessárias ao seu desenvolvimento. Por outro lado, não se pode negar que esse mesmo direito serve, taticamente, como importante instrumento de luta da classe trabalhadora e das minorias sociais, na busca por melhorias da sua condição

de vida, ainda que nos limites do sistema capitalista.

Concluimos assim, que a democracia, como instrumento de promoção de direitos nos limites do capital, é fundamentalmente, instrumento de dominação da burguesia e assim como o direito, não elimina as desigualdades. Assim, a sua defesa como um fim para a emancipação humana se mostra como mais um idealismo defendido pelas doutrinas liberais, posto que não se conflita com o capitalismo e seus ditames.

Nesse sentido, para não cairmos no fatalismo de uma recusa arbitrária do direito, tampouco no que temos chamado de ilusão jurídica ao hiperdimensionar suas potencialidades como um fim para a emancipação humana, é preciso mediar as lutas por direitos a um horizonte político-estratégico de construção de uma nova sociedade, que confronte o capital. Elucida-nos Silvana Santos (2007, p. 29):

[...] para que as lutas sociais em torno da realização dos direitos integrem uma cultura política emancipatória, as reivindicações particulares dos sujeitos e segmentos específicos não devem ser equacionados como um fim em si mesmo ou na condição de valores universais, mas que, inseridos na dinâmica da luta de classe, possam contribuir para revelar movimentos permanentes de tensão e contradição com a ordem vigente.

Compreendemos a democracia não como algo estático, mas como um processo, um caminhar, que só pode se realizar substantivamente em solo socialista e será superada no comunismo, afinal, “o comunismo realizado é uma formação social na qual a questão da democracia não mais se coloca (LUKÁCS, 2008, p. 121)

Chegamos à conclusão, portanto, de que a igualdade formal, promovida pelo idealismo jurídico do Estado Democrático de Direito não se conflita com as desigualdades reais, muito menos as supera. O pensamento socialista denuncia que a igualdade formal é insuficiente diante da profunda desigualdade social real, assim como a democracia pautada em preceitos liberais unida a um direito não substantivo, não nos leva à emancipação humana e ao fim das desigualdades, explorações e opressões.

### 1.2.1 Os limites do direito e da democracia no capitalismo

Convivemos, como já dito anteriormente, com um direito e uma democracia apenas formais, permitidos e limitados pelos interesses do capital e de seus grupos hegemônicos. Nesse contexto, o discurso de pluralidade e “igualdade” de direitos servem, hegemonicamente, à manutenção do Estado de direito burguês que aos dominantes tudo garante, em detrimento da classe trabalhadora. Por isso, é preciso se ater que:

[...] por trás de cada palavra e todo discurso sobre política, e a democracia é uma delas, há um fluxo de forças materiais e discursivas que busca o monopólio das formas dominantes de significação do mundo e os modos legítimos de interpretar e entender os conceitos sobre o mundo (LINERA, 2013, p.13. Tradução nossa).

Temos na sociedade do capital, uma democracia vazia de conteúdos emancipadores, aprisionada a uma normatividade-procedimentalista que serve como selecionadora de capazes ou não para administrar o público. Aqui, usamos Linera para evidenciar o viés procedimentalista da democracia:

Sob essa perspectiva processual, a democracia é entendida como um artefato, como um conjunto de regras que permite a seleção de elites que atendem à agregação de interesses privados e cujo resultado final é a “vontade geral”. Desse modo, a democracia é definida como um instrumento que permite a seleção dos “mais capazes” para a administração do público ou como instrumento para mitigar conflitos entre múltiplos interesses individuais. Assim, a democracia é reduzida a uma “ferramenta” em cuja argumentação moral o mesmo pode ser dito sobre qualquer técnica usada para alcançar algum objetivo (LINERA, 2013, p.16. Tradução nossa)<sup>20</sup>.

Ainda sobre a ótica procedimental de democracia, Albuquerque afirma que a teoria da democracia “ressente-se de sua dogmação liberal, do insípido neutralismo axiológico e procedimentalista que obstrui a séria encruzilhada em

---

<sup>20</sup> Texto original: Bajo esta mirada procedimental, la democracia se entiende como un artefacto, como un conjunto de reglas que permite la selección de élites que atienden la agregación de intereses privados y cuyo resultado final es la “voluntad general”. De esta manera, la democracia se define como un instrumento que permite la selección de los “más capaces” para la administración de lo público o como instrumento para atenuar los conflictos entre múltiples intereses individuales. Así, la democracia queda reducida a una “herramienta” sobre cuya argumentación moral se puede decir lo mismo que se dice sobre cualquier técnica empleada para lograr algún propósito.

que aquela se encontra face às estruturas autocráticas erguidas pelo mercado totalitário (ALBUQUERQUE, 2014, p.178).

A democracia, como procedimento, seleciona elites (eleitas pela população) que se valem da justificativa da validade das bases democráticas para apaziguar os conflitos de classes, não havendo assim, regime político mais “justo” e eficiente para a manutenção da ordem do capital, mantendo, por conseguinte, a hegemonia das classes dominantes.

Essas mesmas elites buscam esvaziar a historicidade da democracia, ou melhor, as relações de dominação que lhes atravessa. Como elucida Linera:

O resultado dessa justificativa processual da democracia é um discurso de "democracia", profundamente ideológico e, portanto, de ignorância, de ocultação de realidades políticas de dominação que são precisamente aquelas que geraram a história de qualquer regime de governo<sup>21</sup> (2013, p. 17; tradução nossa).

Encontramos uma democracia atingida pela fúria colonizadora da lei do valor, do desumanizado reino da mercadoria, deixando ao largo os fundamentos libertários e de igualdade. Cada vez mais, a democracia se encontra vaga de seus objetivos, repleta de planos burocráticos de partidos alheios ao seu real sentido. Sentidos que se perdem e são ocultados por um ordenamento jurídico constitucional, protegidos por um “infallível” Estado “Democrático de Direito”.

A democracia liberal, vale-se assim, do argumento de igualdade, estabelecendo como afirma Linera, quatro fundamentos que propõe sua legitimidade:

- 1) Que as pessoas e grupos políticos organizados competem livremente pelo acesso ao governo através de uma oferta pública de seus postulados.
- 2) Que cada indivíduo, cada cidadão, expresse sua preferência em relação a essas ofertas através de um voto individual.
- 3) Que cada voto individual vale o mesmo, independentemente de sua posição social, étnica ou genérica.
- 4) Que a soma dos votos individuais define o triunfo ou a derrota

---

<sup>21</sup> Texto original: El resultado de esta justificación procedimental de la democracia es un discurso de la “democracia”, profundamente ideologizado y por tanto de desconocimiento, de encubrimiento de realidades políticas de dominación que son las que, precisamente, han generado la historia de cualquier régimen de gobierno.



dos licitantes<sup>22</sup> (2013, p.19; tradução nossa).

Nesse sentido, a política é reduzida a um “processo puramente de consumo e não de produção política, que é a própria origem da definição histórica de democracia”<sup>23</sup> (LINERA, 2019, p.20; tradução nossa). Esse processo de consumo passa também a ser regulamentado pelas normas e leis de uma nação. Desse modo, o direito passa a ter importante papel para formalizar e dar legitimidade a essa “ordem” social.

É inegável que a conclusão não pode ser outra senão: os cidadãos eleitores se transformam em consumidores dos ofertantes (políticos), ressaltando que se trata de uma oferta permeada por poderio econômico, dentre outras condições sociais promovedoras de vantagens e desvantagens entre os políticos e os(as) eleitores(as) que se colocam nesse “mercado”. Assim, a ilusão da socialização do poder político e de um direito igualitário, caminham lado a lado à subserviência e miséria dos iludidos.

O mercado moderno exige, então, imaginar indivíduos "livres", livres de determinações que distorcem a troca de seus produtos pelo volume de trabalho social abstrato neles contido. O desenvolvimento histórico do capitalismo em termos formais criou este tipo de indivíduos destacados das lealdades tradicionais através da erosão e destruição das estruturas econômicas e políticas tradicionais e da criação de dependências abstratas baseadas em equivalências gerais de trabalho. O que o liberalismo faz é transferir essa invenção transaccional de individualidades abstratas para a esfera política. Inicialmente, isso é novamente uma contradição, porque a soberania política é inseparável da concretização atuante do cidadão, de modo que não pode ser representada pela abstração do direito do comerciante<sup>24</sup> (LINERA, 2013, p. 22; tradução nossa).

---

<sup>22</sup> Texto original: 1) Que las personas y grupos políticos organizados compitan libremente por el acceso al gobierno mediante una oferta pública de sus postulados. 2) Que cada individuo, cada ciudadano, manifiesta su preferencia respecto a esas ofertas a través de un voto individual. 3) Que cada voto individual vale lo mismo, independientemente de su posición social, étnica o genérica. 4) Que la suma de votos individuales define el triunfo o la derrota de los ofertantes.

<sup>23</sup> Texto original: proceso meramente de consumo y no de producción de política, que es el origen mismo de la definición histórica de la democracia.

<sup>24</sup> Texto original: El mercado moderno requiere imaginar entonces individuos “libres”, exentos de determinaciones que distorsionen el intercambio de sus productos por el volumen de trabajo social abstracto contenido en ellos. El desarrollo histórico del capitalismo en términos formales ha creado este tipo de individuos desprendidos de fidelidades tradicionales por medio de la erosión y destrucción de las estructuras económicas y políticas tradicionales y la creación de dependencias abstractas basadas en las equivalencias de trabajo general. Lo que hace el liberalismo es traspasar esta invención transaccional de individualidades abstractas al ámbito político. De inicio, ésta es nuevamente una contradicción pues la soberanía política es inseparable de la concreción actuante del ciudadano, por lo que no puede ser representada por la abstracción del derecho del mercader.

É comum ouvirmos: “estamos em uma democracia porque temos o direito e o ‘livre arbítrio’ de escolher nossos representantes; ‘foi o voto da maioria’”, desconsiderando que o voto está permeado e mediado por uma série de fatores e conflitos. Como afirma Linera:

O voto individual não é realizado à margem das forças sociais formativas da trajetória do indivíduo, mas no meio delas, da arbitrariedade que pesa sobre ele, das forças que o determinam e que, em muitos casos, ele não pode, individualmente, entender ou explicar (LINERA, 2013, p.23)<sup>25</sup>.

O que temos, hegemonicamente, é um estado de alienação da população, que ao votar, nada decide e pensa que decide e que por isso se dispõe a obedecer aos governantes, gerando ao fim, um dever de obediência, mas que se coloca como escolha, pois, foi forjada sob um ato de vontade (MIGUEL, 2013).

Sem desprezar sua importância, como conquista árdua dos trabalhadores e há pouco tempo das mulheres e das minorias raciais, o direito ao voto é insuficiente para transpor a blindagem das elitizadas instituições:

De alguma maneira, a expansão do sufrágio contribui para neutralizar reivindicações mais radicais, em especial do movimento operário, deslegitimando formas mais eficazes de mobilização política. Afinal, para que organizar motins e barricadas, se era possível manifestar-se de maneira pacífica e democrática nas eleições? A eleição, além disso, atomiza os cidadãos chamados a participar na qualidade de indivíduos privados – com o reforço simbólico da “cabina indevassável”, apelos normativos de “vote de acordo com sua consciência” etc. – reduzindo a efetividade das identidades coletivas muito mais cruciais para a ação política dos grupos dominados do que para os dominantes (MIGUEL, 2013, p. 71-72).

O direito ao voto, assim como diversos outros direitos que foram positivados ao longo dos tempos, ao passo que são conquistas, são também

---

<sup>25</sup> Texto original: El voto individual no se realiza al margen de las fuerzas sociales formativas de la trayectoria del individuo sino en medio de ellas, de las arbitrariedades que pesan sobre él, de las fuerzas que lo determinan y que, en muchos casos, no puede, individualmente, ni entender ni explicar.

limitantes e desembocam em ilusão jurídica, quando concebidos como “direito pleno”, deixando em “banho maria” movimentos que exijam uma democracia radical, substantiva, contentam-se com uma democracia restrita ao ditames do capital.

Assim como Lukács (2008), Lênin (2007) elucida a existência de uma falsa concepção do sufrágio como sendo capaz de “manifestar verdadeiramente” o democrático, impondo a vontade da maioria, mas engendradora em uma sociedade de classes, com uma divisão vertical do trabalho e uma separação de poderes, necessária para legitimar o sistema político “democrático”. Assim:

[...] democracia formal, voto secreto, sufrágio universal etc; a manipulação burocrática prévia, a pressão da burocracia etc., porém, são de tal modo poderosas que estas votações dizem geralmente muito pouco sobre os reais desejos, inclinações, humores etc (LUKÁCS, 2008, p.170-171).

A escolha “livre” do indivíduo ao votar e concretizar esse ressaltado instrumento da democracia liberal-procedimental é sempre mediada das condições de vida social daquele indivíduo, da produção e reprodução do socialmente vivido, portanto, não é substancialmente uma escolha livre, mas uma escolha condicionada e mediada pelas condições sociais as quais o indivíduo está inserido. Trata-se apenas, em grande medida, de poder influenciar na definição de quem irá administrar o monopólio do capital.

Após evidenciarmos que não se trata de uma escolha livre, precisamos também evidenciar que a eleição promove a desigualdade, pois seleciona os indivíduos, “os mais preparados” para ocupar os cargos públicos, contrariando mais uma vez o sentido de igualdade que deveria estar presente no que chamamos de democrático e enaltecendo assim, o aristocrático (MIGUEL, 2013).

É necessário se desvencilhar dessa encruzilhada presente nas democracias apenas formais. Nesse sentido, Linera afirma:

É necessário, não apenas para o debate teórico, mas também para a reforma das instituições democráticas e a extensão da ação democrática da sociedade, construir uma definição de democracia que supere as inconsistências lógicas e as limitações

históricas da leitura processual e minimalista da democracia (2013, p. 31; tradução nossa)<sup>26</sup>.

É nesse sentido que Linera (2013) caracteriza democracia em seis dimensões: uma subjetivação ampliada da política (rompendo com os monopólio, renovando as instituições políticas); processo de produção de igualdade política, havendo democracia quando há produção substancial de igualdade entre os que constituem a sociedade; a presença de uma comunidade litigante (capaz de transformar as estruturas de ordem e da gestão do público); autoconsciência e exercício prático de faculdades e prerrogativas como membro competente de uma comunidade política; práticas de objetivação contingente e produção coletiva de opinião política.

Percebe-se que essa caracterização trazida por Linera evidencia táticas importantes e necessárias para o exercício do que podemos caracterizar como democratização. Linera traz como uma de suas características o “processo de produção de igualdade política”. Para nós, a igualdade econômica ou melhor, a superação da desigualdade, é condição fundamental para a efetivação de uma igualdade política. Daí a importância em não segmentarmos o poder legislativo do processo de produção, como assinala Mészáros:

Numa ordem socialista o processo “legislativo” terá de ser fundido ao próprio processo de produção, de tal forma que a necessária *divisão horizontal do trabalho* terá o nível local até os níveis globais. Tal relação contrasta profundamente com a perniciosa *divisão vertical do trabalho* do capitalismo, que é complementada com a “separação de poderes” num “sistema político democrático” alienado e imposto de modo inalterável sobre as massas trabalhadoras (2009, p.99).

É preciso ainda, evidenciar que a democracia não é algo estático, mas um constante movimento de construção e desconstrução por meio dos conflitos e lutas de classes, ou seja, do movimento histórico.

Quando Linera fala na renovação das instituições políticas, assemelha-se ao trazido por Luiz Felipe Miguel, defendendo essa renovação

---

<sup>26</sup> Texto original: Es necesario, no sólo para el debate teórico sino también para la re- forma de las instituciones democráticas y la ampliación de la acción democrática de la sociedad, construir una definición de democracia que supere las inconsistencias lógicas y las limitaciones históricas de la lectura procedimental y minimalista de la democracia. Señalaremos algunas líneas argumentales de un esquema interpretativo alternative.

principalmente no que tange aos grupos historicamente explorados na política, visão que também compactuamos nesse presente trabalho.

A presença de uma comunidade litigante é sem dúvidas de extrema importância para democratização. A sociedade civil, entretanto, supostamente forjada para representar o democrático, o plural e a liberdade, apresenta contradições ao passo que é medularmente atravessada pelo antagonismo de classe. Assim como a democracia formal e o direito não substantivo, a sociedade civil, se analisada sem considerar as relações de classe, entendida de maneira homogênea, como o campo de representação universal dos interesses sociais, não passa de mais um subterfúgio ideológico para tornar respirável o ar capitalista.

Wood (2003, p.209) evidencia que “de várias formas e graus, a sociedade civil pode ser submersa ou eclipsada pelo Estado, e diferentes sistemas políticos ou “regiões históricas” inteiras podem variar de acordo com o grau de ‘autonomia’ que se atribui à esfera não-estatal”. Assim, suas ações ficam submetidas a concessão de maior ou menor autonomia por parte de cada Estado, e por isso se apresenta diferente em cada sociedade.

Não se pode negar o crescimento democrático com a separação entre Estado e sociedade civil que gera diversas formas de liberdade e igualdade, mas que também cria “modos de dominação e coerção”:

Sociedade civil constitui não somente uma relação inteiramente nova entre o “público” e o “privado”, mas um reino “privado” inteiramente novo, com clara presença e opressão pública própria, uma estrutura de poder e dominação única e uma cruel lógica sistêmica [...]. Ela gera uma nova divisão do trabalho entre a esfera “pública” do Estado e a esfera “privada” da propriedade capitalista e do imperativo de mercado, em que a apropriação, exploração e dominação se desligam da autoridade pública e da responsabilidade social – enquanto esses novos poderes privados dependem da sustentação do Estado por meio de um poder de imposição mais concentrado do que qualquer outra que tenha existido anteriormente (WOOD, 2003, p. 217-218).

Desse modo, a manutenção de instituições democráticas formais, é o caminho, mas não o fim para a realização do ser social.

Para Luxemburgo (2006), crítica da democracia liberal, o socialismo exige a democracia. Podemos dizer que a recíproca é verdadeira, pois ter democracia real exige a superação do sistema capitalista. Rosa Luxemburgo

elucida que não é idólatra da democracia formal, ao contrário, desvenda as desigualdades e servidão social que se escondem por trás da igualdade e liberdades formais:

A tarefa histórica do proletariado, quando toma o poder, consiste em instaurar a democracia. A democracia socialista não começa somente na Terra prometida, quando tiver sido criada a infraestrutura da economia socialista, como um presente de Natal, já pronto, para o bom povo que, entretanto, apoiou fielmente o punhado de ditadores socialistas. A democracia socialista começa com a destruição da dominação de classe e a construção do socialismo. Ela começa no momento da conquista do poder pelo partido socialista (LUXEMBURGO, 2006, p.121-122).

Lênin (2007) também traz a democracia socialista como instrumento para penetrar na vida material de todos os seres humanos, seja no cotidiano, seja nas decisões políticas, como produto da atividade pessoal de todos os indivíduos. Lukacs, em análise do pensamento leninista, afirma:

Aquilo que chamamos de democracia socialista ou proletária é precisamente o processo que une ambos os “estados”, de modo real e criador, no interior do desenvolvimento do gênero humano. Então, o socialismo, como primeira fase do comunismo, aparece como uma formação em si, cuja economia e cuja sociabilidade só podem se explicitar adequadamente se, para as pessoas que atuam, as estruturas sociais – que se apresentam diante delas em termos objetivos (e que, por sua própria natureza, são sempre processos que envolvem as demais pessoas) – funcionarem, ainda que sem jamais perder sua objetividade, como resultados de uma atividade humana consciente de si mesma e de seu próprio caráter social (LUKÁCS, 2008, p. 143).

Rosa afirma ainda, que a Revolução, assim como a greve de massas, são caminhos para a democracia plena – a democracia no socialismo -, na medida em que possuem forte influência sobre os órgãos representativos. Nas palavras da revolucionária:

É justamente a revolução que, por sua efervescência e seu ardor, cria essa atmosfera política leve, vibrante, receptiva, na qual as vagas do estado de espírito popular, a pulsação da vida do povo, influem instantaneamente e do modo mais extraordinário sobre os organismos representativos (LUXEMBURGO, 2006, p. 111).

Compactuamos do entendimento trazido por Rosa Luxemburgo,

pautando-nos na construção de uma democracia radical, na qual a massa toma as decisões por meios criados por ela mesma, portanto, oposta à democracia liberal-capitalista. As massas em luta, diante das experiências vividas, encontram no seu caminhar possibilidades de formação de uma consciência revolucionária, superando alienações, com horizonte em um mundo humanamente emancipado. Esse horizonte é a plena realização da democracia, ou seja, um governo do povo em termos substanciais, exige a superação da ordem do capital e a construção do socialismo.

Sabemos das barreiras existentes impostas pelo *modus operandi* da ordem do capital e que a consciência de classe e do poder que a classe trabalhadora tem de transformar a realidade, não brota e não se firma apenas sob bases de um espontaneísmo, é preciso organização. Como elucida Miguel:

Como não se pode esperar que uma “consciência de classe” brote espontaneamente, a ação sindical e política dos trabalhadores depende de processos coletivos de formação de interesses e identidades – que, no entanto, estão na contramão das instituições da democracia liberal (MIGUEL, 2013, p. 85).

Desse modo, é preciso, nas palavras de Lênin:

Desenvolver a democracia até o fim, procurar as formas desse desenvolvimento, submetê-la à prova da prática etc., eis um dos problemas fundamentais da luta pela revolução social. Considerada isoladamente, nenhuma democracia dará o socialismo, mas, na vida, a democracia nunca será “considerada” isoladamente”, mas sim “em conjunto”, e exercerá a sua influência sobre a economia, cuja transformação precipitará sofrendo também ela a influência do desenvolvimento econômico etc. tal é a lógica da história viva (2007, p.95).

Assim, entendemos a democracia formal como um instrumento, “um momento (necessário, porém insuficiente) nessa luta”, uma vez que, “a luta pela democratização substantiva exige, primeiramente, a curto e médio prazo, a (luta pela) manutenção/ampliação das instituições democráticas formais” (MONTÃO; DURIGUETTO, 2010).

Defender a “morte da democracia” pode trazer diversas críticas. No entanto, a partir do momento em que se consegue entender que a existência

da democracia, pressupõe a existência do Estado e portanto, entender que com a morte do Estado, morre também toda forjadura de uma democracia nada democrática, mas uma democracia formal, começa-se a compreender o que Lênin quis nos dizer:

Todos nós sabemos que a forma política do “Estado”, é então, a plena democracia. Mas, nenhum oportunista, que imprudentemente desvirtuam o marxismo, concebe que Engels se refira à “letargia e à morte” da democracia. À primeira vista, parece estranho; mas, só é incompreensível para quem não reflete que a democracia é também Estado e, por conseguinte, desaparecerá quando o Estado desaparecer. Só a Revolução pode “abolir” o Estado burguês. O Estado em geral, isto é, a plena democracia, só pode “definhar” (LÊNIN, 2007, p.36).

É preciso sepultar a democracia existente, caminhar na trilha da democratização, ao que poderemos chamar de democracia real ou substantiva, nos marcos de uma sociedade socialista. Como estratégia fim, a superação do Estado e consigo da democracia, como aponta Lênin, seria a etapa superior, o que chamamos de comunismo ou emancipação humana.

É nesse caminhar por um novo mundo, ao mesmo tempo em que devemos construir a consciência de que as democracias hoje existentes, são apenas democracias “domesticadas, que aceitam todas as desigualdades sociais” (MIGUEL, 2013), também devemos permanecer na luta pelo ideal democrático na manutenção do seu potencial subversivo. Elucida Albuquerque:

A democracia só resistirá por intermédio da política, da expansão da autonomia, do reconhecimento recíproco dos homens da gestão do comum, para além do Estado e do substitucionismo, não obstante a necessidade do respeito aos ritmos e às transições epocais da História” (2014, p.178).

Essa transformação por nós defendida acima, não se mostra tarefa fácil. A classe trabalhadora é levada a acreditar na possibilidade de uma “democracia capitalista”, na qual as liberdades democráticas e popular atingiriam seu apogeu. Democracia garantida por um Estado democrático de Direito, o qual dá base de sustentação para a crença nessa possibilidade, que promove e mantém a democracia formal, garante a segurança jurídica, mantém



um Estado dividido em três poderes (executivo, judiciário e legislativo), que reciprocamente se “fiscalizam” e mantêm a participação da sociedade civil em suas composições. Eis o trunfo para manutenção da hegemonia burguesa, uma democracia que sob solo capitalista, é ilusória, formal, esvaziada de igualdade substantiva.

### **1.3 Democracia representativa e participativa como instrumentos de dominação burguesa**

Como vimos de maneira introdutória no item anterior, reduzir o sentido de democracia para o mero processo eleitoral, com o enaltecimento do voto da maioria não é, de modo algum, suficiente. Essa definição “castra qualquer potencialidade de auto-organização das massas populares já que os representantes são definidos uma vez a cada quatro anos e portanto, não tem compromisso com os representados além do processo eleitoral” (FONTES, 2019, p.18).

Como mais uma forma de alienação, cria-se a chamada “democracia representativa”, invenção norte-americana. Os indivíduos então, agora chamados de cidadãos e detentores do “poder” de escolha, renunciam seu poder, transferindo-o a outros indivíduos, confirmando sua alienação. Como afirma Wood:

Na “democracia representativa”, o governo pelo povo continuou a ser o principal critério de democracia, ainda que o governo fosse filtrado pela representação controlada pela oligarquia, e *povo* foi esvaziado de conteúdo social. No século seguinte, o conceito de democracia iria se distanciar ainda mais de seu significado antigo e liberal (2003, p.194).

Tida como mais uma brilhante invenção dos detentores do capital, a democracia representativa legitima a distância do povo da política. Nas palavras de Wood, “a democracia representativa, tal como uma das misturas de Aristóteles, é a democracia civilizada com um toque de oligarquia” (WOOD, 2003, p.188).

Compartilhamos do entendimento trazido por Luiz Felipe Miguel,

quando evidencia em análise sobre as democracias representativas na magnitude territorial dos Estados e a impossibilidade de reunião de todos os indivíduos para promoção das decisões políticas, o que provoca a necessidade de se fazerem representados, mas que também, ao mesmo tempo, essa representação encerra uma contradição, a de que se trata de um governo “do povo”, “no qual o povo não está presente no processo de tomada de decisão” (MIGUEL, 2013, p.130).

Essa necessidade de representação política dos Estados nacionais contemporâneos enfrenta quatro problemas: a separação entre governantes e governados (decisões passam a ser tomadas por um pequeno grupo e não pela massa); formação de uma elite política distanciada da massa da população (o que favorece a reprodução das desigualdades sociais); a ruptura do vínculo entre a vontade dos representados e a vontade dos representantes (os representantes ao ocuparem uma posição diferente produzem interesses distintos dos interesses da massa, cria-se uma nova identidade distante daquela que caracteriza os representados); e a distância entre o momento que se afirma compromissos durante a campanha eleitoral e o momento que exercem o poder (MIGUEL, 2013).

Em outro viés, a democracia representativa também sofre com a crise dos partidos, seu principal instrumento de representação política e necessário meio às lutas políticas, que a partir do final do século XIX, com seu crescente esvaziamento, devido à burocratização, ao estreitamento do leque das opções políticas e às mudanças midiáticas, principalmente por meio eletrônico, ocupam o espaço da competição eleitoral (MIGUEL, 2013).

Não podemos deixar de evidenciar o partido como importante instrumento político de transformação, apesar do viés burocrático e estreitamento que, por vezes marcam a trajetória de partidos de esquerda. É o partido que por meio da organização política junto a classe trabalhadora, que poderá nos conduzir para um processo profundo de democratização e até mesmo, o alcance de uma sociedade substancialmente igual. Para tanto, alerta Lênin, “somente o partido que *organize* campanhas de denúncias realmente *direcionadas a todo o povo* poderá tornar-se, nos nossos dias, vanguarda das forças revolucionárias” (2010, p.156). Marcelo Braz, em *Partido e Revolução nos traz:*

E os partidos políticos são, de maneira geral, as organizações políticas que exprimem os interesses comuns mais universais e detêm a capacidade (historicamente determinada e fundamentalmente orientada pela teoria) de dirigir as ações de classes, extratos e grupos sociais no conjunto de toda uma luta política complexa que envolve um amplo leque de conflitos sociais entre essas classes antagônicas. O partido é, pois, o instrumento de classe que vincula a teoria à prática política do proletariado, que dirige e orienta as massas, apresentando-lhes seus objetivos estratégicos com os quais tenta convencê-las para lograr conduzi-las no processo revolucionário (BRAZ, 2011, p.21).

Miguel ainda conclui que, a representação e a democracia estão constantemente em disputa, tanto porque colaboram com a perpetuação das assimetrias e relações de dominação, quanto porque colaboram para combatê-las. A representação ao mesmo tempo que perpetua desigualdade, as espelha (MIGUEL, 2013). Desse modo, a democracia representativa sem dúvidas não é o fim desejado, por mais que possa ampliar a representatividade de grupos marginalizados e se aprofundem a pluralidade de vozes:

O modelo de democracia representativa que floresceu no século XX sempre realizou bastante mal a promessa, nele contida, de um governo do povo”. Enviesado pelas desigualdades estruturais, funcionou e ainda funciona mais como instrumento de legitimação do que de transformação. A unidade identitária provida pela comunidade nacional encobria muitos vieses presentes nas sociedades contemporâneas, que fazem com que as ideias e valores de grupos subalternos sejam desqualificados de forma sistemática (MIGUEL, 2013, p. 132-133).

Coadunamos também com Miguel, em sua crítica feita à propriedade privada dos meios de produção e a democracia representativa. Elucida o autor:

Uma vez que o trabalho é um dos espaços fundamentais da vida de mulheres e homens, nele também deve ser exercida a autonomia; mas a propriedade privada implica a subordinação dos trabalhadores aos detentores do capital – não é concebível num sistema capitalista que as decisões sobre produção, investimentos, salários, gestão do trabalho e preços sejam deixadas nas mãos dos empregados (MIGUEL, 2013, p.64-65).

A democracia participativa então, não possui nenhum interesse em dispor do poder de decisão relativo aos “importantes assuntos econômicos”, aos empregados, estes, que para o capital, não detêm e nem podem deter o

capital político<sup>27</sup> tampouco, econômico.

Enquanto a democracia participativa perde força por volta da década de 1980, surge o modelo deliberativo, em busca do ideal moral da imparcialidade e do bem comum, que visa legitimar decisões coletivas, mas que também não consegue transpor a maior capacidade da elite de influenciar fortemente na política e vida social-econômica:

Fica claro que o modelo deliberativo postula uma forma legítima de produção de decisões coletivas – legítima por preencher seus próprios critérios, de inclusão de todos os envolvidos e de ausência de desigualdade formal e de coação – mas ignora vieses que viciam seus resultados. Da mesma maneira que a igualdade formal nas eleições, proclamada pela máxima liberal “um homem (ou um mulher), um voto”, não garante paridade de influência política, o mero acesso de todos à discussão é insuficiente para neutralizar a maior capacidade que os poderosos têm de promover seus próprios interesses (MIGUEL, 2013, p.93).

Como afirma Miguel (2013, p. 94), e estamos de acordo nesse presente trabalho, é necessário compreender a democracia como algo inacabado e não neutro, “mas como um projeto de enfrentamento das estruturas de dominação vigentes numa determinada sociedade”. Uma democracia constantemente ameaçada por governos autoritários, ultraneoliberais, arena de luta entre os dominados que buscam a superação da sua dominação e os dominantes na busca da manutenção do seu *status quo*.

Para Luiz Felipe Miguel, o processo de democratização da esfera política demanda:

[...] tornar mais equânime o acesso aos meios de difusão das representações do mundo social. Isto significa, principalmente, dar espaço na mídia às diferentes vozes presentes na sociedade, para que participem do debate político. Mas significa também, e crucialmente, gerar espaços que permitam aos grupos sociais, em especial os dominados, formular suas próprias interpretações sobre suas necessidades e seus interesses [...] (MIGUEL, 2013, p.153-154).

---

<sup>27</sup> A expressão capital político é utilizada por Miguel (2013), como forma de demonstrar que o campo político é influenciado pelo poder econômico, ou seja, são detentores de capital político, em sua maioria, aqueles que também possuem o poder econômico. Para maior entendimento ver a sua obra *Democracia e Representação* (2013). Aproveitamos para expressar que o capital envolve relações políticas e econômicas, não se trata de dois capitais, mas de um só, todavia, entendemos a ênfase que o autor dar na expressão capital político para que, didaticamente, explicita que o capital se faz presente na política.

Assim como consideramos importante a luta pela democratização, evidenciamos que ela não deve ser o fim buscado. Lênin (2007) ressalta a importância da democracia na luta de classes, porém, alerta-nos que ela não é o fim nem o limite que não possa ser transposto. Enquanto houver classe e luta de classes, a democracia é um processo, uma etapa no caminho do capitalismo ao comunismo, que vem acompanhada de uma igualdade formal e do Estado, sendo, assim como o Estado, um “exercício organizado, sistemático, da coação sobre os homens”.

Possuímos então, uma democracia como nos diz Wood (2003), que significa o desafio de um governo de classe. Algo não estático, mas em trânsito, em constante modificação.

Entendemos assim, classe como um dos elementos dentro da imbricação de uma sociedade também sexista e racista, ou seja, o desafio de um governo sem classe também é o desafio do governo anti-sexista e anti-racista. Segundo Cisne (2018, p. 225), “a classe, portanto, não é uma massa homogênea, mas tem ‘raça’/etnia e sexo”. Logo “cada uma das particularidades estruturantes da classe – sexo, “raça”/etnia, imprime determinações e implicações diferenciadas para as mais variadas desigualdades e opressões”. A população das mulheres e das(os) negras(os), principais explorados(as), com seus interesses legítimos, leva-nos a compreensão da necessidade de progredirmos na democratização, elevar essas vozes e aprofundar suas representatividades. Ocupar espaços é o desafio que se coloca, mesmo que saibamos que a mera conquista de espaço político não seja suficiente, uma vez que o poder econômico, em última instância, é quem determina a produção e reprodução da vida social.

É necessário evidenciarmos que são nos corpos das mulheres e da população negra que o capitalismo consegue exercer seu maior potencial de exploração e fortalecer o processo de anti-democratização<sup>28</sup>. A democracia substantiva não pode existir em uma sociedade sob ações espoliantes empreendidas pelo capital, ações legitimadas pelo direito, na qual as mulheres e a população negra são mais intensamente exploradas. Para Mirla Cisne:

---

<sup>28</sup> Apreendemos nesse trabalho, a anti-democratização como oposto ao processo constante e não estático de democratização trazido por Lukács. Assim, quando identificamos características anti-democráticas, preferimos nos referir a ela como ações ou processo de anti-democratização.

[...] por meio das apropriações advindas das relações sociais de raça e sexo, o capitalismo amplia um grande contingente humano disponível para os mais baixos salários, aumentando, portanto, a sua capacidade de exploração associada às apropriações do tempo, do corpo e do trabalho não pago das mulheres. Não é possível, assim, separar as relações de produção das relações sociais, das quais as relações de sexo e raça são, indiscutivelmente, parte constitutiva (2018, p. 224).

Qualquer trabalho pretendo na análise da categoria democracia não pode deixar à margem as relações sociais e suas imbricações aqui explanadas. Entendemos que não há democracia enquanto existir sexismo, racismo e desigualdade de classe. Da mesma forma que não podemos segmentar a luta de classe da luta antirracista e anti-sexista, essas últimas também não podem se desvincular da primeira, ou melhor, trata-se de entender como uma única luta em torno de um projeto societário emancipatório. Nesse sentido, para um projeto emancipatório, Cisne ressalta a importância da “luta pelo fim das relações que tornam a mulher objeto de exploração inclusive sexual, ou seja, a luta pela emancipação das mulheres está associada à luta pela emancipação humana” (CISNE, 2018, p.220).

Ainda sobre a importância da luta feminista para o processo de democratização da sociedade, a reflexão de Miguel é elucidativa para que tenhamos em mente a necessidade de superação dos privilégios e poder dos homens que se dão em detrimento das mulheres:

A posição da mulher numa sociedade sexista não é apenas diferente da posição do homem. Ela carrega os signos da subalternidade. A mulher possui menos acesso às posições de poder, menos controle dos bens materiais. Está mais sujeita à violência e à humilhação. O feminino transita socialmente como a marca do inferior, do frágil, do irracional. É o outro do universal masculino. A ruptura com esse estatuto subalterno implica na revisão dos privilégios masculinos. Ainda que muitos homens possam ser solidários às reivindicações femininas – e muitas mulheres ocupem postos de guardiãs de dominação masculina – há, sim, um conflito entre a emancipação delas e a permanência do papel social dominante deles (MIGUEL, 2013, p.234-235).

Assim como é necessário superar a sociedade sexista, também se faz necessário a superação do racismo e o mito da democracia racial, que erroneamente ou propositalmente transforma o racismo em mero eufemismo

e menospreza a luta antirracista ao afirmar o mito da democracia racial, com o intuito final de deixar intocadas as relações de exploração e dominação, tão servientes ao capital. Afirma Gonzáles (1984, p. 228):

Como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra. Pois o outro lado do endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, no momento em que ela se transfigura na empregada doméstica. É por aí que a culpabilidade engendrada pelo seu endeusamento se exerce com fortes cargas de agressividade. É por aí, também, que se constata que os termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito. A nomeação vai depender de como são vistas.

Temos assim, a formação de grupos de trabalhadores, mulheres, negros(as) bem como daqueles que fogem à orientação heterossexual, sub-representados em meio a política formal, evidenciando a subalternidade histórica imposta a estes.

É preciso lembrar que essa subalternidade, exploração e invisibilidade foi historicamente legitimada pelo direito. Basta tomarmos como exemplo a lei de 15 de outubro de 1827, no Brasil colonial, que regulamentou as escolas públicas e em seu artigo 12, previa que as mulheres não poderiam ensinar geometria, mas deveriam se limitar as instruções aritméticas (REZZUTTI, 2018, p. 79). Também podemos citar um trecho das Ordenações Filipinas, espécie de Código Penal que vigia à época, ao prever que: “Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela, como o adultério, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade” (IDEM, p. 70). Clóvis Moura também nos remete a um fato histórico que revela o direito como legalidade violenta, tratou-se do fato dos escravizados quando passaram a ser considerados brasileiros porém não cidadãos, “fato que levou Joaquim Nabuco, na análise que fez do regime a mostrar sua ilegalidade dentro do próprio formalismo do direito da época (MOURA, 2014, p.121). Em tais exemplos, vemos nitidamente, na letra do “direito”, a prevalência de uma classe sobre outra, de uma raça sobre outra e/ou de um sexo sobre outro.

Silvio Almeida (2019, p. 141), ao analisar a relação entre direito e

racismo, também apresenta diversos exemplos históricos de leis funcionais à racialização, o que, para nós, é mais uma vez demonstração da legalidade violenta. Segundo o autor, o direito foi um indutor da racialização, por exemplo, nos regimes colonialistas como o “Código negro”, de 1685, “central para disciplinar a relação entre senhores e escravos nas colônias francesas”; Na Alemanha, com as Leis de Nuremberg, de 1935, que contribuiu para o nazismo ao retirarem a cidadania alemã dos judeus; na África do Sul, com o *apartheid*, estruturado por leis como a da “Imoralidade”, de 1950, que “criminalizava relações sexuais interracialis” (IDEM).

Esses exemplos históricos são importantes para a desmistificação do direito como sinônimo de justiça e legalidade. Cabe a nós, na atualidade, analisar a permanência do direito na indução de ilegalidades e de legalidades violentas.

As desigualdades de raça, sexo e classe, por vezes, como vimos, induzidas pelo direito, não foram superadas. Assim, pretendemos problematizar dificuldades e limites da democracia liberal, demonstrando como essas desigualdades ainda estão em pleno vigor.

O campo político é, portanto, permeado de conflitos e contradições, “não é algo dado: é construído historicamente e moldado e remoldado de acordo com os embates entre os agentes” (MIGUEL, 2013, p. 200), é um campo encoberto de hierarquia e regras de influência, privilegia alguns, em detrimento de outros(os). Se então, possuímos uma sociedade de base sexista, racista e classista, não é difícil percebermos quais grupos são os menos representados. A desigualdade é assim, mais uma vez aprofundada e a injustiça social produzida pela concentração de capital (tanto do ponto de vista econômico, como político) que se encontra nas mãos de poucos. Como afirma Miguel:

O campo exclui, na medida em que estabelece um dentro e um fora. É mais do que ter ou não ter acesso aos espaços formais de tomada de decisão (no caso da política); é a distância entre aqueles socialmente considerados capazes de intervir no debate político e a massa dos que devem se abster de tentar participar, porque eventuais tentativas não serão levadas a sério (MIGUEL, 2013, p.221).



A ausência ou pouca representatividade de negras(os) e das mulheres na política aprofunda o afastamento dos mesmos, mantém uma política composta por homens brancos e aprofunda as relações de dominação e de exploração com seus danosos efeitos. Então, “exilados do debate efetivo, não restaria a eles outra opção que não abraçar preferências adaptativas, com o consenso recobrando não a livre e igual aceitação de todos, mas uma forma disfarçada de permanência da dominação” (MIGUEL, 2013, p.218).

A luta pela democratização “caminha” assim, ao lado das lutas feministas, de diversidade sexual e antirracistas, estando orientadas para a superação da exploração, das opressões e dominações construídas historicamente. De acordo com Cisne (2018):

Considerar a diversidade dos sujeitos faz-se necessária, desde que não em detrimento da luta política engendrada pela criação dos sujeitos coletivos combativos, em torno da luta classista, que deve ser o ponto em comum entre todas as lutas sociais que buscam o fim das desigualdades sociais, logo a efetivação da igualdade substantiva. Assim, afirmamos a necessidade do reconhecimento da diversidade, da compreensão crítica das relações sociais de sexo, raça e classe sem perder de vista a dimensão da ação coletiva voltada para emancipação humana (p.228).

Contentarmo-nos com ações afirmativas, com base em um direito de “inclusão” das minorias sociais no campo político, seja por meio do poder legislativo e/ou do judiciário, não abole as desigualdades, no máximo, minora ou redistribui. Fraser (2003) analisa de forma crítica essa “redistribuição”, evidenciando que a estratégia das ações afirmativas seriam o Estado de bem-estar, onde as relações de produção permanecem intactas e apenas mitigam seus efeitos, mas que a transformação só advém com o socialismo. Lutarmos pela inserção radical de inclusão dessas minorias sociais no campo político, significa aumentar potencialmente a possibilidade de reconfiguração dessas estruturas desiguais da política capitalista. Não podemos, todavia, esquecer que a emancipação humana demanda não a inclusão na política capitalista, mas a superação desta sociedade. Por outro lado, a ocupação dos espaços políticos pode ser um instrumento fundamental para esse fim, ou seja, não se trata de caminhos conflitantes.

Ignorar os avanços que as ações afirmativas trazem por meio do direito, não é nossa posição, mas pretendemos evidenciar a sua insuficiência para

extirpar a desigualdade política e econômica. Concordamos assim, com Miguel, quando afirma:

[...] ações afirmativas podem – ou não – ser combinadas com ações transformadoras; e que, a menos que se opte por um mergulho sem escalas na utopia, a política afirmativa pode manter sua relevância mesmo quando uma política transformadora é posta em prática. Trocando em miúdos: a defesa da política de presença não deve embarçar a consciência de que é necessário enfrentar de forma mais radical o problema da desigualdade política; mas como a remoção da representação não está no horizonte das possibilidades (MIGUEL, 2013, p. 228).

Diferenciar os conceitos de legitimidade, democracia e representação também é necessário, pois é “nociva a indiferenciação” entre eles. A legitimidade estaria ligada à noção de validade. É legítimo porque foi definido pela norma que o é, porque foi escolhido para ocupar aquele lugar, porque é uma ação acolhida por grande parte da sociedade. Assim, a pretensa legitimidade estabiliza a dominação. De acordo com Miguel (2013), para a ciência política ela é associada a um consenso difundido, ou seja, “aceitabilidade de uma instituição ou de uma prática”.

Sobre o conceito de representação já elucidamos em páginas anteriores, o mais importante é enfatizar que nem toda legitimidade e representatividade é democrática. Miguel (2013) nos traz o exemplo dos *lobbies*, como ação legítima, porém não democrática, assim como um monarca e a representação que o faz de seu país, mas que não foi submetido a procedimentos democráticos para o ser. Elucida Miguel:

Arranjos políticos democráticos podem sim, promover ou preservar injustiças. E instrumentos de justiça não são necessariamente democráticos. Podem se escorar em critérios de merecimento, podem privilegiar injunções utilitárias, podem mesmo adotar fórmulas igualitárias, mas não democráticas, na medida em que não contemplam a participação dos interessados (MIGUEL, 2013, p. 274- 275).

Por mais evidentes que sejam os limites da representatividade, imersas em um processo de exploração e dominação, entendemos também a importância de ampliação da esfera política aos dominados no intuito da superação dos padrões de representação ainda vigentes. Essa é mais uma

luta pela democratização, na busca da verdadeira justiça e igualdade:

[...] a expressão “democracia representativa” guarda uma tensão interna que não deve ser escamoteada, mas mantida como um desafio permanente. A representação estabelece, por sua própria lógica, um movimento de diferenciação oposto ao requisito de igualdade, que é próprio da democracia. Lutar contra essa tendência, buscando a redução do diferencial de poder entre representantes e representados, é uma tarefa sempre renovada (MIGUEL, 2013, p.308).

Assim, a luta pela democratização do espaço político, com a ampliação da representatividade dos grupos sociais minoritários é de extrema importância em meio a uma democracia representativa e participativa, ao passo que aprofunda o processo de institucionalização de participação popular. A ocupação de espaço por partes desses grupos minoritários nas instituições de caráter político, porém, não pode abandonar a luta fora dos espaços institucionalizados. Afinal, é apenas um dos passos dentro de um caminho muito mais longo. Referimo-nos ao caminho da superação de quaisquer resquícios de uma democracia liberal que em definitivo, não será conquistada no interior das instituições burguesas, ainda que sejam tensionadas pela luta de classes.

Para encerrarmos, sem esgotar por óbvio, a discussão sobre democracia, mas concluirmos nosso posicionamento em relação a mesma, referenciamos Lukács. Fiel ao método materialista histórico dialético, o pensador húngaro rejeita a visão de democracia idealizada e estática e afirma como falso o entendimento da democracia burguesa como uma alternativa ao socialismo:

Recusamos a democracia burguesa como alternativa a uma democracia socialista com base em considerações políticas práticas, ou seja, porque levamos em conta experiências de nossos dias que indicam claramente que qualquer tentativa de colocar em prática esta alternativa democrático-burguesa conduziria à liquidação do socialismo e, com enorme probabilidade, da própria democracia (2008, p.107).

Faz-se necessário transpor a “democracia” atual, que teve suas determinações ontológicas forjadas após da revolução burguesa de 1848, na França, e vencer a democracia “de um imperialismo manipulado, cujo domínio

se apoia na manipulação” (LUKÁCS, 2008, p.95). Assim afirmou Lukács:

A revolução venceu e pôs em movimento um processo real no qual as determinações ontológicas da democratização burguesa tornaram-se as formas dominantes tanto do Estado como da civilização capitalista (2008, p. 91).

Partilhamos do entendimento trazido por Lukács em *Socialismo e democratização*, ao tratar a democracia não como algo estático, mas como um processo, levando em consideração que se trata “de um ponto de vista histórico, como concreta força política ordenadora daquela particular formação econômica sobre cujo terreno ela nasce, opera, torna-se problemática e desaparece” (LUKÁCS, 2008, p.85).

Com base no pensamento lukacsiano e de todo exposto acima, pensamento compartilhado por Rosa Luxemburgo e Lênin, “a democracia atual – culminação de um desenvolvimento secular – é a democracia de um imperialismo manipulado, cujo domínio se apoia na manipulação”, uma democracia “que corresponde à economia capitalista e lhe é adequada” (LUKÁCS, 2008, p. 95).

Concluimos assim, que a democracia é instrumento de dominação da burguesia, faz-se necessária a defesa de processos de democratização apenas como caminho para a chegada do momento no qual ela não mais existirá. Assim, com o desaparecimento, como afirma Lukács e a “morte” da democracia como afirmava Lênin, ou seja, a chegada do comunismo, teremos a conquista da emancipação humana, ou seja, a nossa libertação do jugo do capital.

## Capítulo 2: Direito como legalidade violenta e sujeito de direito: (des) caminhos para emancipação humana

### 2.1 Direito a serviço do Capital

Engels e Kautsky (2012), elucidam em *O Socialismo Jurídico*, a natureza especificamente burguesa do direito, como forma social relacionada, de maneira íntima, com o processo de trocas mercantis. É importante ressaltar o alerta feito pelos autores de que a passagem de uma concepção teleológica de mundo a uma jurídica, não ocorreu de forma arbitrária, sendo, pois, um movimento necessário diante das novas relações de produção (relações capitalistas) e ao desenvolvimento da própria burguesia<sup>2933</sup>. Desse modo, a concepção teleológica de mundo feudal dá lugar ao direito burguês, um direito, fundamentalmente, de uma classe (a burguesia) e servo do modo de produção capitalista (ENGELS e KAUTSKY, 2012).

A forma "igualdade jurídica" passa a ser a principal aliada do processo de exploração e expropriação capitalista. A complexidade do processo de trocas mercantis generalizada exige o surgimento de uma normatividade, da subjetividade jurídica e dos princípios de liberdade e igualdade burguesas. O antes servo da Igreja e dos senhores proprietários das terras, agora, passa a ser servo do capital, um sujeito de direitos "livre para se vender". Nesse sentido, Lênin faz uma severa crítica à liberdade burguesa, ainda atual e com a qual coadunamos:

Nós sabemos muito bem que devemos lutar contra o capital internacional, sabemos muito bem que o capital internacional a seu tempo teve diante de si a tarefa da criação da liberdade, que aboliu a escravidão feudal, que criou a liberdade burguesa, nós conhecemos muito bem esse progresso histórico internacional. E

---

<sup>29</sup> Engels em uma passagem em seu livro *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* esclarece que é a partir do momento no qual os produtores deixam de consumir diretamente seus produtos e passam a se desfazer ou trocar mediante o comércio, que deixam assim de ser donos dos mesmos, "já não podiam saber o que ia ser feito dos produtos, nem se algum dia (conforme se tornou possível) estes seriam utilizados contra os produtores, para explorá-los e oprimi-los". Engels também nos evidencia sobre o surgimento da propriedade privada, elemento que passa a determinar direitos e deveres dentro do Estado e causadora do abandono das antigas corporações consanguíneas, não poderia mais o Estado, se governado pelos mesmos processos das comunidades gentílicas (ENGELS, p.143-147, 2010).

nós declaramos estar contra o capitalismo, contra o capitalismo republicano, contra o capitalismo democrata, contra o capitalismo livre e, claro, sabemos que contra nós o capitalismo vai levantar a sua bandeira da liberdade. E nós lhe respondemos. Consideramos imprescindível dar essa resposta em nosso programa: qualquer liberdade é um engano se ela é oposta ao interesse da emancipação do jugo do capital (LÊNIN, 2019, p. 38).

Assim, esse processo de trocas mercantis, o surgimento de novas formas de propriedade é concomitante ao surgimento das categorias jurídicas e políticas, o que requer, uma “nova economia”, uma economia “livre”. Há uma complexidade das relações entre os indivíduos em meio a sociedade e suas exigências políticas e econômicas, seja nos processos de trocas, compra e venda, seja na busca de tornar os indivíduos aptos em direitos para que possam realizar essas novas relações, o que podemos chamar de nova economia. Os centros urbanos cada vez mais complexos exigem uma ordenação de poder que resguarde os interesses hegemônicos. A economia precisava ser liberada e o social retraído, para a “consagração da propriedade privada e dos meios de produção” (ALBUQUERQUE, 2014).

Desse modo, uma economia liberada pressupõe a existência de sujeitos de direitos. Sob bases de uma centralização nos direitos individuais para atender aos interesses liberais, mercantis, o indivíduo passa a ser o objeto central da política e da economia, e toda a necessidade de consagrar um direito patrimonialista e individualista.

Compreender a essência do fenômeno jurídico para apontar o seu definimento é o que buscou o teórico marxista do direito, Stutcka<sup>3034</sup>. Em seu entendimento, o direito se apresenta como um sistema de relações, as quais tem como elemento unificador, o interesse de classe. Um sistema permeado por relações sócio-econômicas, por ideologias dominantes.

O direito burguês se revela assim, como “uma expressão particular da totalidade da sociedade burguesa” e sendo parte dessa totalidade, “reverbera as condições e conflitos a ele imanentes, e há, portanto, certa autonomia relativa da política na luta de classes concreta em momento histórico específico e determinado” (VALENÇA; GOMES; MAIA, 2019, p.366).

---

<sup>30</sup> Stutcka considera que “com sua formulação teórica teve o mérito de apresentar pela primeira vez a questão do direito em geral em uma base científica, renunciando a um ponto de vista puramente formal e vendo no direito não uma categoria eterna, mas um fenômeno social que se modifica com a luta de classes (NAVES, 2017, p.27).

O direito, embora com função conservadora, ontologicamente burguês, pode ser utilizado em sentido revolucionário. Ele pode ser instrumento à serviço da classe trabalhadora e estar presente historicamente em um momento de transição revolucionária, porém, não nos dará a emancipação social e humana. Isso não quer dizer que abandona a historicidade da forma jurídica<sup>35</sup>, não recua do entendimento da necessidade de extinção do direito, defendendo assim que, com a morte do Estado de classe, qualquer tipo de direito, mesmo o Direito de Classe Proletário, também morre (STUTCKA, 1988). Para compreender a categoria forma jurídica, Naves, partindo dos estudos trazidos por Pachukanis, assevera:

A forma jurídica nasce somente em uma sociedade na qual impera o princípio da divisão do trabalho, ou seja, em uma sociedade na qual os trabalhos privados só se tornam trabalho social mediante a intervenção de um equivalente geral. Em tal sociedade mercantil, o circuito das trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca das mercadorias só se realiza se uma operação jurídica – o acordo de vontades equivalentes – for introduzida. Ao estabelecer um vínculo entre a forma do direito e a forma da mercadoria, Pachukanis mostra que o direito é uma forma que reproduz a equivalência, essa “primeira ideia puramente jurídica” a que ele se refere (NAVES, 2017, p. 57).

O mercado assim, necessita do “homem livre”, o que enseja a necessidade deste se revestir sob uma forma jurídica<sup>31</sup> determinada, o sujeito de direito<sup>32</sup>, para que o mesmo consiga expressar sua “vontade livre”, apto desse modo, a realizar contratos e trocas mercantis.

Assim como Rosa Luxemburgo (1991), Lênin (2007), dentre outros teóricos marxistas, Stutcka (1988) rejeita as soluções reformistas. Identifica que não há como extinguir o direito antes que ocorra uma revolução proletária e ver a necessidade de alavancar novas relações sociais a partir de um “direito em transição”, com consciência de classe, ou seja, desconstruir para após construir o socialismo.

---

<sup>31</sup> Em Marx (1985), o conceito de forma jurídica nasce do valor de troca em meio ao surgimento da forma mercadoria. Pachukanis (2017), partindo do entendimento marxiano, elucida que a forma jurídica é o espelho da forma mercadoria, sendo o direito, forma do Capital.

<sup>32</sup> Sobre esse sujeito de direito, iremos apresentar no segundo capítulo uma reflexão a respeito deste, e a necessidade da sua existência em uma sociedade capitalista e “democrática”, sendo esse mesmo sujeito repleto de contradições, bem como evidenciando a necessidade de superar esse sujeito de direitos, tendo enfim uma sociedade verdadeiramente democrática.

Importante compreender o momento histórico o qual Stutcka escreve e constrói sua teoria jurídica. Em meio à Revolução Russa e a conquista dos bolcheviques, foi eleito para ajudar a construir esse momento de transição, o qual demandava quebrar as velhas forças e empreender esforços para a construção e permanência de uma sociedade socialista. Após a vitória revolucionária, ele encaminha o Decreto nº 1, sobre o funcionamento dos tribunais, identificando que a ação a ser tomada nesse primeiro momento era seguir as decisões e sentenças dos governos derrubados, caso não tivessem sido revogadas pela Revolução, bem como, não contrariassem a moral e a consciência jurídica revolucionária.

Pachukanis, em seu livro *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, faz uma crítica ao entendimento de Stutcka, vendo como conservadora a defesa de um Direito de Classe Proletário, bem como a crítica à definição formal, embora limitada por questões de classe, evidenciando que quando ele parte de meras definições, “revela o conteúdo de classe contido nas formas jurídicas, mas não nos explica porque esse conteúdo assume tal forma” (PACHUKANIS, 2017, p.96). Afirma:

O camarada P. I. Stutcka, a nosso ver, colocou de modo muito acertado o problema do direito como sendo um problema das relações sociais específicas, voltou-se para definição formal habitual, ainda que limitada por questões de classe. Segundo a fórmula geral elaborada pelo camarada Stutcka, o direito já não mais figura como uma relação social específica, mas como o conjunto das relações em geral, como um sistema de relações que corresponde aos interesses de classe dominante e os assegura pelo uso da força organizada. Como consequência, no interior desses sistemas de classes, o direito como relação é indistinguível das relações sociais em geral, e o camarada Stutcka já não está em condições de responder à capciosa questão do professor Reisner sobre como as relações sociais se transformam em instituições jurídicas ou como o direito se transformou no que é (PACHUKANIS, 2017, p. 96).

É certo que o mérito de revelar as formas jurídicas e sua íntima relação com o capitalismo, foi de Pachukanis, mas não podemos esquecer que a obra *Direito e luta de classes: teoria geral do direito* do Stutcka, foi bastante influenciadora para os estudos do próprio Pachukanis. Para Stutcka (1988), o direito é um sistema das relações sociais, assim, corresponde aos interesses da classe dominante e é tutelado pela força dessa classe.

Partimos aqui nesse trabalho, do entendimento de que apesar de



algumas divergências, o que é inevitável e também enriquecedor, Pachukanis, ao concluir que a moral, o direito e o Estado são formas da sociedade burguesa, também conclui que na época de transição, “o proletariado tem o dever de usar segundo seus interesses de classe tais heranças das formas da sociedade burguesa e, assim, esgotá-las completamente” (ibid, p. 160-161). Desse modo, assemelha-se ao pensamento de Stutcka, sobre a necessidade do uso de velhas formas e só após, extingui-las. Pachukanis ainda conclui: “é evidente que a superação da forma do direito está ligada não somente ao ir além da sociedade burguesa, mas ainda, à libertação diante de todos os seus últimos vestígios (idib, p. 80).

Assim, para Pachukanis se faz necessário o uso dessas formas jurídicas da sociedade burguesa, ainda que visando sua superação. Para o proletariado esgotá-las, é preciso explicitamente assumir tais formas, tomar o poder sobre elas, para, enfim, vê-las definharem na fase superior, o comunismo.

Essa fase de transição do direito, ocorre exatamente na transição para o comunismo, ou seja, no socialismo. Não existe, ao nosso ver, uma contradição entre o momento pós-revolucionário e a manutenção das estruturas e formas jurídicas. O direito será moldado à realidade do processo revolucionário, segundo os interesses proletários. O socialismo ainda não será o momento da superação de toda velha força e do jugo do capital por completo. Apenas no comunismo será possível a eliminação do direito.

Lukács, a partir dos estudos marxianos, elucida que o direito burguês continua em vigor no período do socialismo:

Sabemos também que, segundo Marx, o direito burguês continua em vigor, ainda que com certas modificações, no período do socialismo. Por isso, para que a nova sociedade gere nos homens – tendencialmente: em todos os homens – precisamente aqueles hábitos que consolidam tal sociedade, é necessário que intervenha na realidade social algo que não surge espontaneamente, ou seja, é necessário revolucionar até as raízes não somente a ideologia, mas sobretudo o ser e o agir materiais da vida cotidiana (2008, p.118-119).

Para Pachukanis (2017), o direito do período de transição não é exatamente o mesmo direito burguês, pois ele é “afetado” pela emergência de formas sociais não mercantis no interior da economia. Muito embora o direito da fase de transição não possa adquirir um conteúdo “socialista”, o proletário

deve utilizar as formas do direito de acordo com os seus interesses de classe, esgotando-as completamente. Pachukanis afasta qualquer possibilidade de que se possa desenvolver um direito socialista “apenas alterando o conteúdo do direito” (NAVEZ, 2017, p.95). Compartilharmos do aqui exposto, de que o direito ainda é necessário no socialismo, mas deve ser completamente superado na fase superior do comunismo. Considerar, entretanto, a existência das formas jurídicas no período de transição não significa a existência de um direito proletário, pois “não há outras normas senão as do direito burguês” (LÊNIN, 2007, p.97).

Em seus últimos escritos, Pachukanis, segundo Navez (2017), evidencia que o período de transição era um espaço de luta entre os elementos capitalistas e comunistas, caracterizando o socialismo como uma fase de luta pela extinção das relações sociais capitalistas. Ele desloca assim, o problema da extinção do Estado e do direito para a fase superior do comunismo (NAVEZ, 2017).

Pachukanis, partindo do entendimento marxiano, conclui que o direito é dialeticamente forma do processo de troca, a forma jurídica é assim, o espelho da forma mercadoria e na mesma medida em que as relações entre “produtor individual e sociedade conservarem a forma troca de equivalentes, também a forma do direito será conservada” (2017, p.78-79). Assim:

A esfera do domínio que envolve a forma do direito subjetivo é um fenômeno social atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, também um fenômeno social, é atribuído à coisa como produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico [...] historicamente, é de fato o ato de troca que dá a ideia de sujeito como portador abstrato de todas as pretensões jurídicas possíveis. Somente em situações de economia mercantil nasce a forma jurídica abstrata, ou seja, a capacidade geral de possuir direitos se separa das pretensões jurídicas concretas (2017, 124-125).

Nesse sentido, Marx, em *A miséria da filosofia*, afirma:

Mercadorias são aceitáveis na troca, ainda que não de fato, ao menos de direito e sempre se fundando no papel que desempenham [...]. São aceitáveis no direito porque o são de fato. E o são porque a organização atual da produção tem a necessidade de um agente universal de troca. Assim, o direito nada mais é do que o reconhecimento dos fatos (2003, p.85).

Partir da afirmação de que o direito é burguês e de que a forma jurídica é uma forma particular da sociedade capitalista, implica no surgimento de questões que supostamente põem em xeque o pensamento de Marx. A questão principal seria: como se pode defender e sustentar a tese marxiana de que o direito é burguês se a mercadoria (categoria central da qual advém a forma jurídica) precede o capitalismo? Esse questionamento é inteiramente respondido por Naves:

Assim, Marx pode dizer que a mercadoria é um fenômeno tipicamente capitalista, muito embora a mercadoria exista muito antes do surgimento desse modo de produção. É que, não obstante nas sociedades pré-capitalistas o produto do trabalho possa se revestir da forma mercadoria, só na sociedade burguesa ocorre essa “mercantilização” universal, em virtude não só de que praticamente todos os produtos são mercadoria, mas também em virtude de que a própria força de trabalho se constitui como mercadoria (2017, p. 62).

Desse modo, por mais que o direito anteceda a sociedade burguesa, ele é dito burguês por advir da forma mercadoria e principalmente pelo fato de ser na sociedade burguesa que ocorre o processo de mercantilização universal, aonde não apenas os produtos passam a ser mercantilizados, mas também a própria força de trabalho e assim o direito passa a ser também, instrumento de manobra da burguesia, promotor de desigualdade e violentador.

Faz-se necessário transpassar o entendimento das categorias jurídicas como “naturais” e entendê-las como uma mistificação do capital e de sua reprodução, apreendendo-as como formas que partem e aprofundam a acumulação capitalista e seu caráter expropriatório, sendo o direito inerente a esse processo econômico. Como afirma Tonet:

Entender a história é também apreender as relações contraditórias que vão se configurando entre os homens a partir das formas concretas da produção; como essas contradições vão dar origem à divisão do trabalho, ao surgimento da propriedade privada, à exploração do homem, às classes sociais e à luta entre elas; ao problema da alienação, bem como a **determinadas instituições jurídicas e políticas necessárias à reprodução de cada forma de sociedade** (1997, p. 14).

O direito se constitui por meio de formas abstratas que criam identidades entre aqueles que não são iguais, escondendo a contradição de

classes (PACHUKANIS, 2017). É necessário superar o entendimento da filosofia burguesa do direito, limitada pela contraposição do princípio do ser e do dever ser, que recusa a realidade, a vida social.

A visão tradicional do Direito o concebe como o mantenedor da possibilidade de convívio social, em meio à complexidade social. É visto como aquele que coordena interesses, organiza a sociedade, resolve conflitos. Desse modo, não haveria sociedade sem direito, as relações sociais é que se submetem às normas jurídicas. Essa visão é resultado de uma ideologia burguesa, despida de materialidade.

É imprescindível a identificação de que o Direito se produz e reproduz sobre bases da exploração do trabalho e acumulação do capital. Desse modo, quando sua análise se fecha sob bases de uma visão tradicional e ideológica do direito, essa essência é perdida, surge a alienação<sup>33</sup>, fundamental para que o capital se desenvolva. Os discursos jurídicos se mostram então, distanciados da materialidade das relações sociais e fortalecem o idealismo jurídico. É preciso, portanto, compreender que “as relações que se formam a partir da estrutura social e econômica das sociedades contemporâneas é que determinam a formação das normas jurídicas” (ALMEIDA, 2019, p. 139).

Corroboramos com Gonçalves (2017) em sua crítica sobre as concepções antiprodutivistas e normativas<sup>34</sup>, não reconhecedoras do direito como um elemento fruto de uma sociedade de exploração. Nessas concepções, “não conseguem ver” ou não querem, “a ideologia nem a violência jurídica da acumulação” (GONÇALVES, 2017, p.11).

Essas concepções são reproduções das teorias burguesas, aquelas, segundo Mészáros, que defendem de maneira abstrata os “direitos do

---

<sup>33</sup>Analizando a alienação a partir do método dialético em Marx, a alienação traz consigo a sua própria destruição, na medida em que é produzida e inserida no processo histórico e social. Partindo desse entendimento, a desalienação termo traduzido a partir da palavra em alemão [*Aufhebung*], podendo significar emancipação, liberação, suprassunção, apresenta-nos a superação da alienação a partir da superação do modelo social estruturado na divisão social do trabalho, a superação da propriedade privada dos meios de produção e de uma sociedade dividida em classes, ou seja, a desalienação só pode ocorrer por meio de uma revolução que promova transformações sociais e rompa com o modo de produção capitalista (BELLO e KELLER, 2014).

<sup>34</sup>Antiprodutivista, na medida em que negam suas dependências das relações de produção. Já a concepção normativa como instrumento de alienação do próprio direito, que esconde o processo real do qual faz parte (GONÇALVES, 2017).

homem", porém, invalidam essa defesa na medida em que também defendem a "posse exclusiva", àquela ensejadora de uma radical contradição, dividindo os indivíduos nos que detêm ou não a posse (MÉSZÁROS, 1978, p.159).

Elucida Marx:

Os indivíduos singulares formam uma classe somente na medida em que têm de promover uma luta contra uma classe; e de resto, eles mesmos se posicionam uns contra os outros, como inimigos na concorrência. Por outro lado a classe se autonomiza, por sua vez, em face dos indivíduos, de modo que estes encontram suas condições de vida predestinadas e recebem já pronta da classe a sua posição na vida, e, com isso, seu desenvolvimento pessoal; são subsumidos a ela (MARX, 2009, p.63).

Assim, como afirma Naves: "o direito põe o homem em termos de propriedade, ele aparece ao mesmo tempo na condição de sujeito e objeto de si mesmo, isto é, na condição de proprietário que aliena a si próprio" (NAVES, 2012, p.12).

O direito faz funcionar, assim, as categorias da liberdade e da igualdade, já que o homem não poderia dispor de si se não fosse livre – a liberdade é essa disposição de si como mercadoria – nem poderia celebrar contrato – esse acordo de vontades – com outro homem se ambos não estivessem em uma condição de equivalência formal (caso contrário, haveria a sujeição da vontade de uma pela do outro) (NAVES, 2012, p.13).

A liberdade e a igualdade na sociedade capitalista estão diretamente vinculadas à disposição dos indivíduos em relação à propriedade privada, em meio ao mercado de trabalho e de consumo, sendo o direito um regulador dessas relações. Assim, os princípios da liberdade e da igualdade são colocados a serviço do capital, que impede o seu sentido substantivo da existência de tais princípios, para utilizá-los apenas como instrumentos de legitimação ideológica do sistema.

Reproduções de representações burguesas, como a ideologia jurídica, obstaculizam assim, a revolução socialista. Marx, em *A crítica ao Programa de Gotha*, demonstrou a impossibilidade da conquista da emancipação humana pela via do direito:

**O direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade.** Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, **apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: “de cada um segundo suas capacidades a cada um segundo suas necessidades”** (grifo nosso. 2012, p. 31-32).

Desse modo, não vemos como possível nenhum movimento revolucionário pela via do direito, mas ao contrário, a revolução só é possível com a extinção da exploração capitalista, com a alteração das relações de produção sem exploração e sem classes, o que exige a ruptura com a ideologia jurídica, com o sujeito de direitos para que os indivíduos possam encontrar sua realização.

Ao só franquear o acesso ao Estado aos indivíduos na condição de cidadãos, a ideologia jurídica permite que se constitua o vínculo que possibilita a passagem da sociedade civil ao Estado, ou melhor, a ideologia jurídica permite que se estabeleça o meio de expressão no Estado, sob a forma de interesse geral, dos diversos e contraditórios interesses particulares que se chocam na sociedade civil, e que por força dessa “ultrapassagem” negam a sua determinação particular. Tudo se passa, portanto, como se o Estado, anulando as classes, anulasse com isso a própria contradição, onde se realiza o “bem comum” (NAVES, 2017, p. 84).

Nas palavras de Pachkanis: “a condição real para essa superação da forma jurídica e da ideologia jurídica é um estado social em que se erradica contradição entre os interesses individuais e sociais” (2017, p. 112-3). Para tanto, a luta socialista precisa superar o capitalismo e seu imperialismo, que “permanecerá até que a revolução o derrote e destrua radicalmente suas bases” (LUKÁCS, 2008, p.197).

Em 1913, Rosa Luxemburgo ao publicar uma de suas maiores obras: “A acumulação do capital”, traz uma das melhores elucidações sobre o entendimento do imperialismo:

O imperialismo é a expressão política do processo de acumulação do capital, em sua luta para conquistar as regiões não-capitalistas que não se encontrem ainda dominadas. [...] Isso determina o atual jogo internacional do capital no cenário mundial. Dado o grande desenvolvimento e a concorrência cada vez mais violenta dos países capitalistas para conquistar territórios não capitalistas, o imperialismo aumenta sua agressividade contra o mundo não-capitalista, aguçando as contradições entre países capitalistas em luta. Porém, quanto mais enérgica e violentamente procure o capitalismo a fusão total das civilizações capitalistas, tanto mais rapidamente irá minando o terreno da acumulação do capital. O imperialismo é tanto um método histórico para prolongar a existência do capital, como um meio seguro para objetivamente pôr um fim a sua existência. Com isso não se disse que esse fim seja alcançado alegremente. A tendência da evolução capitalista para ele já se manifesta com ventos de catástrofe (LUXEMBURG, 1970, p. 392).

Partimos desse entendimento para pontuar sobre como “atitudes” atuais do capitalismo se assemelham e se reeditam o que foi chamado de acumulação primitiva - o que Virgínia Fontes (2010) nos traz como expropriação primária. Nesse processo, o direito serviu e serve às expropriações e acumulação do capital, por mais que possua mediações em respostas às lutas da classe trabalhadora.

Podemos tomar como exemplo da funcionalidade do direito ao capital, os latifúndios brasileiros, “legitimados” por uma previsão constitucional de cumprimento da “função social da propriedade privada”, o que lhes dá base jurídica para manter suas propriedades largamente improdutivas. Para tanto, basta que tenham um:

[...] aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, bem como observância das normas que regulam as relações de trabalho e **exploração** que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores<sup>35</sup>.

Ao prever essa função social da propriedade latifundiária, o direito não só gera desigualdade, mas a mantém à serviço do capital. O que queremos dizer é que a legitimação do latifúndio, ainda que produtivo, mantém a desigualdade, ao passo que temos milhares de família sem-terra. A inexistência de uma Reforma Agrária é uma das determinações estruturais da

---

<sup>35</sup> Previsão contida no art. 186 da Constituição Federal da República Brasileira de 1988, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm). Acesso em 09 de julho de 2020 às 12h18.

desigualdade no país. Tudo isso sem falar, nos latifúndios improdutivos, que não cumprem sua “função social” e, quando ocupados por sem-terras, por vezes, geram forte criminalização e mesmo assassinatos dos que lutam por um pedaço de chão para sobreviver. Vidas que são perdidas para a violência do latifúndio e que caem, na grande maioria das vezes, na impunidade, como os dados no Jornal Brasil de Fato, revelam:

Um levantamento da CPT (Comissão Pastoral da Terra), ligada à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), revela que apenas 117 dos 1.468 casos de assassinatos em conflitos de terra entre 1985 e 2018 foram avaliados por um juiz em alguma instância. Os conflitos, neste período, resultaram em 1.940 mortos. Porém, como mostram os dados, só 8% dos casos foram julgados em mais de três décadas<sup>36</sup>.

Esses dados denunciam a omissão hegemônica do direito diante dos assassinatos dos sem-terra e, portanto, sua conivência e/ou funcionalidade com a violência predatória do latifúndio e sua intocável propriedade privada sobre a terra, que gesta, sobremaneira, uma desigualdade estrutural no país. A expropriação do latifúndio sobre o nordeste brasileiro, devastado pela monocultura do açúcar, é um bom exemplo para se perceber a desigualdade que gera no país:

O nordeste do Brasil é, na atualidade, a região mais subdesenvolvida do hemisfério ocidental. Gigantesco campo de concentração para 30 milhões de pessoas, hoje amarga a herança da monocultura do açúcar. De suas terras brotou o negócio mais lucrativo da economia agrícola colonial na América Latina. Atualmente, menos da quinta parte da zona úmida de Pernambuco está dedicada ao cultivo de cana-de-açúcar, e o resto é usado pra nada: os donos dos grandes engenhos centrais, que são os maiores plantadores de cana, dão-se ao luxo do desperdício, mantendo improdutivos seus vastos latifúndios. Não é nas zonas áridas e semiáridas do interior nordestino que as pessoas comem pior, como erradamente se acredita. O sertão, deserto de pedra e ralos arbustos, de escassa vegetação, padece fomes periódicas: o sol rasgante da seca abate-se sobre a terra e a transforma numa paisagem lunar; **obriga homens ao êxodo e planta cruzeiros à beira dos caminhos** (GALENO, 2010, p. 96-97).

Podemos assim, afirmar, que o direito é a forma com que as

---

<sup>36</sup> Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/27/impunidade-em-tres-decadas-so-8-dos-casos-de-morte-no-campo-foram-julgados/>. Acesso em 13 de julho de 2020.



expropriações sejam elas anteriores ao surgimento das democracias constitucionais, sejam em novas formas de expropriações, constrói, no campo da aparência, legalidade, licitude, constrói legitimidade. Defendemos, sem desconsiderar essa aparência ideológica, que o direito, ao fim e ao cabo, é eivado de legalidades violentas.

Sabemos que a acumulação capitalista não é somente um movimento originário do capital. De acordo com Rosa Luxemburgo (1970), esse movimento é próprio do desenvolvimento do capital, empregando violências e rapinagens, desde a política colonial até políticas de privatizações e guerras. **O direito é, portanto, um mecanismo que opera em meio às desigualdades materiais e assimetrias de poder e de classe. É um potencial de dominação permanente.**

Um exemplo de país da América Latina, que sofre até os dias atuais as expropriações e violências legalizadas pelo direito, a Guatemala. Com a chegada de Julio César Méndez Montenegro ao poder, entre os anos de 1966 a 1970, dando a ditadura “uma aparência de regime democrático”, foi prometida uma reforma agrária no país, mas que apenas se limitou a autorizar que os proprietários de terras portassem armas e fizessem uso delas livremente, esquecendo a distribuição de terras para uso coletivo:

De acordo com o novo código em vigência, os membros das forças de segurança não tinham responsabilidade penal por homicídios e os comunicados policiais ou militares eram considerados provas plenas em juízo. Os fazendeiros e seus administradores foram legalmente equiparados à qualidade de autoridades locais, com direito a porte de arma e de organizar forças repressivas. Não vibraram os teletipos do mundo com os “furos” da sistemática chacina, não chegaram à Guatemala jornalistas ávidos de notícias, não se ouviram vozes de condenação. O mundo virava as costas enquanto a Guatemala sofria uma longa noite de São Bartolomeu (GALENO, 2010, p. 165).

A defesa da propriedade privada sustentada pelo direito levam terras férteis e amplas, a deixar grande parte de seu povo na miséria e na fome. Prova disso é que segundo estudos realizado por Galeno, “1,5 por cento dos proprietários agrícolas latino-americanos possui a metade das terras cultiváveis, e a América Latina gasta anualmente mais de 500 milhões de dólares para comprar no estrangeiro alimentos que facilmente poderia

produzir” (IDEM, p. 181).

Um ponto interessante a ressaltar é que as expropriações são essencialmente um processo violento, mas não um processo homogêneo. Como citado em alguns exemplos acima, ela vai possuir particularidades e desigualdades a depender do local no qual estas ocorram:

Ora, a totalidade da forma capital – em sua potência expropriadora, base da subordinação das forças de trabalho – não é homogênea e move-se através de procedimentos históricos variados, híbridos, desiguais. Promove fraturas profundas no interior das classes subalternas e, se tais fraturas forem recobertas de preconceitos e segregações diversas, ainda permitem que apenas o próprio capital se apresente “universal” (e, neste caso, com forte cunho eurocêntrico), enquanto todas as demais relações seriam apenas formas específicas e insuperáveis, marcas culturais sempiternas, culpa inexpiável dos segmentos frágeis (FONTES, 2010, p. 87).

Só depois de muita luta popular, foi possível ver nas pautas parlamentares da América Latina, projetos de reforma agrária, projetos que continuam nas mãos de uma pequena minoria dominante e como diz Galeno (p.183), “os políticos aprenderam que a melhor forma de não fazê-la consiste em não parar de falar dela”. Assim, políticos arrastam um projeto de reforma agrária que não sai do papel e muito menos beneficia de maneira substantiva a classe trabalhadora, pelo contrário, permanece sendo expropriada de suas terras, de suas vidas e culturas. Nesse sentido, concordamos plenamente com Gonçalves (2019, p. 2863), na conclusão de que “o direito surge como violência jurídica aberta a uma prescrição que sequer mascara a desigualdade”.

Com o neoliberalismo e a prevalência do capital monetário internacional, temos o que Virgínia Fontes (2010, p. 26) chama de “dois mitos”: o primeiro é de que é da atividade de gestão intelectual “sobretudo na complexa gerência de riscos e de taxas, na gestão internacionalizada de capital monetário” que produz o lucro; o segundo mito é que “o trabalho vivo não teria qualquer função na vida social”. Contrária a esses mitos, toda a obra de Marx revela de maneira incontestável, que é apenas o trabalho que produz riqueza e é central na produção e reprodução das relações sociais.

Nesse ínterim, o direito é elementar para dar vida e legalidade as relações jurídicas-econômicas, com toda criação e afirmação de um direito

privado pautado numa ilusória liberdade, com a qual são os “trabalhadores cada vez mais ‘livres’, expropriados de todos os freios à sua subordinação mercantil (FONTES, 2010, p. 42).

Importante, ainda, lembrarmos que apesar do trabalho escravizado ser criminalizado em nível mundial, as relações de contrato de trabalho regidas pelo direito trabalhistas e contratual, não significam que são igualitárias, mas pelo contrário, pautam-se sobre relações desiguais de poder. O/a trabalhador(a) precisa sobreviver daquele trabalho, aceita assim condições precárias e desiguais (“legitimadas” pelo direito), enquanto o empregador lucra e comemora estar dentro da “legalidade”. Apesar do termo expropriações está intimamente ligado à acumulação primitiva, ela não se dá somente no que diz respeito às expropriações de terras:

Mas à supressão das condições dadas da existência dos trabalhadores, e sua consequente inserção, direta ou mediata pela tradição, nas relações mercantis (e no mercado de força de trabalho). As expropriações não se expandem sozinhas, de maneira mecânica, segundo leis abstratas do funcionamento geral do capital, ainda que sejam uma condição geral de sua expansão. [...] nem sempre a expropriação resulta imediatamente na relação capital-trabalho, podendo também descambar para modalidades híbridas ou mesmo meramente de **rapina** (grifo nosso) (FONTES, 2010, p. 89).

Desse modo, a expropriação perpassa todo um conjunto de “práticas e conhecimentos, assim como a própria existência social” (IDEM, p. 91). Ao utilizar o termo rapina, Fontes ressalta a essência da acumulação capitalista, a violência e nos remete à Luxemburgo.

Rosa Luxemburgo (1970) em sua crítica ao capitalismo, afirma que este é uma contradição viva e sua acumulação é a expressão dessa contradição, somente resolvida por vias do socialismo, como forma econômica que tem como base a satisfação das necessidades humanas. Ainda elucida que a acumulação possui dois aspectos distintos, um ligado a produção da mais-valia, processo puramente econômico, outro ligado a relação entre capital e as formas de produção não-capitalistas que remetem à violência e à rapina" (LUXEMBURG, 1970, como veremos adiante.

Privatizações, especulações imobiliárias, serviços públicos entregues

ao capital privado, seja por meio de concessão, seja nas chamadas PPP's (Parcerias Público-Privadas), o roubo, a guerra, tudo passa a ser "legal" aos olhos desavisados, que não enxergam a violência, a crueldade, o interesse de classe, a rapinagem exercida pelos dominantes face aos expropriados(as).

Essa acumulação insaciável e violenta do capitalismo requer também a acumulação do poder<sup>37</sup> político e jurídico, necessários para o exercício da violência estatal, quando necessária, seja ela tida como legal ou não. Os meios de coerção e violência do Estado, que se utiliza do direito para justificar suas ações, devem vir mascarados para o seu aceite de modo alienado, que somente se mascaram por vias de um olhar desatento, pois, para nós, o direito é explicitamente desigual.

Expropriações das mais variadas continuam sendo largamente praticadas, com a chancela do Direito e do Estado, em nome do capital, como demonstra David Harvey:

A transformação em mercadoria de formas culturais, históricas e da criatividade intelectual envolve espoliações em larga escala (a indústria da música é notória pela apropriação e exploração da cultura e da criatividade das comunidades). A corporativização e privatização de bens até agora públicos (como as universidades), para não mencionar a onda de privatizações (da água e de utilidades públicas de todo gênero) que tem varrido o mundo, indicam uma nova onda de "expropriação das terras comuns". Tal como no passado, **o poder do Estado é com frequência usado para impor esses processos mesmo contrariando a vontade popular**. A regressão dos estatutos regulatórios destinados a proteger o trabalho e o ambiente da degradação tem envolvido a perda de direitos. **A devolução de direitos comuns de propriedade obtidos graças a anos de dura luta de classes (o direito a uma aposentadoria paga pelo Estado, a bem-estar social, a um sistema nacional de cuidados médicos) ao domínio privado tem sido uma das mais flagrantes políticas de espoliação implantadas em nome da ortodoxia neoliberal** (HARVEY, 2004, p.123; grifos nossos).

---

<sup>37</sup> Entendemos "poder" como: "Correspondente à habilidade humana de não apenas agir, mas de agir em uníssono, em comum acordo. O poder jamais é propriedade de um indivíduo; pertence ele a um grupo e existe apenas enquanto o grupo se mantiver unido. Quando dizemos que alguém está "no poder" estamos na realidade nos referindo ao fato de encontrar-se estapessoa investida de poder, por um certo número de pessoas, para atuar em seu nome. No momento em que o grupo, de onde originara-se o poder (*potesta in populo*, sem um povo não há poder), desaparece, "o seu poder" também desaparece. Na linguagem comum, quando falamos de um "homem poderoso" ou de uma "personalidade poderosa", estamos já usando a palavra "poder" metaforicamente; aquilo a que nos referimos sem metáforas é o vigor (ARENT, 2004 p.28).

Partindo desse mesmo entendimento, Haroldo Abreu, afirma que o “sistema de carências” reforça os interesses privados e os possessivos, necessitando para que ocorra esse reforço, de uma ordem superior externa:

Assim, as relações sociais parceladas e automeiadas por interesses privados e mercantis são incapazes por si sós, de garantir sua reprodução pacífica sem a instituição de normas coercitivas e de um poder exterior que racionalize e garanta esses interesses. A universalização das relações mercantis privadas necessita de um árbitro exterior e acima dos arbítrios individuais e dos interesses possessivos para lhes assegurar e efetivar a coexistência. Por isso, **essas relações supõe um ordenamento político jurídico como forma exterior ao domínio privado e às trocas mercantis**, mas necessário e ineliminável desse modo de produzir e reproduzir a existência social (ABREU, 2008, p. 46, grifo nosso).

O direito também exige o comportamento dentro da legalidade dos indivíduos, ao mesmo tempo em que cerca a classe trabalhadora da sua normatividade, delimita sua atuação política, criminaliza os expropriados sobre a imposição do que é ou não legal e legitima a violência da máquina estatal, com intuito final de produzir e reproduzir o capitalismo.

Rosa Luxemburgo em seu livro *A Acumulação do Capital* (1970), nos explica que a acumulação capitalista, possui dois aspectos distintos, o primeiro:

[...] tem lugar nos lugares de produção de mais valia – na fábrica, na mina, na propriedade agrícola e na circulação de mercadorias. Considerada assim, a acumulação é um processo puramente econômico, cuja fase mais importante se realiza entre os capitalistas e os trabalhadores assalariados, mas que em ambas as partes, na fábrica como no mercado, move-se exclusivamente dentro dos limites da troca de mercadorias, do câmbio e de equivalências. Paz, propriedade e igualdade reinam aqui como formas [...] o direito de propriedade converte-se na apropriação da propriedade alheia, a troca de mercadorias em exploração, a igualdade em dominação de classe (LUXEMBURGO, 1970, p.398).

O segundo aspecto diz respeito não a uma violência fetichizada, mas explícita, na qual o produtor é separado dos meios de produção, um Estado e um direito que privatiza, que “legitima” o ilegal, expulsa, violenta, expropria, explora, apropriam-se dos meios de produção. Explícita a revolucionária:

O outro aspecto da acumulação do capital realiza-se entre o capital e as formas de produção não capitalistas. Esse processo desenvolve-se no cenário mundial. Aqui, os métodos são a política colonial, o sistema de empréstimos internacionais, a política de interesses privados, a guerra. **Aparecem aqui, sem dissimulação, a violência, a trapaça, a opressão, a rapina.** [...] os dois aspectos da acumulação do capital acham-se ligados organicamente pelas condições de reprodução do capital, e só a reunião de tais aspectos permite o curso histórico do capital (IDEM, p. 398; grifo nosso).

Consideramos esses dois aspectos como interligados e não podemos desconsiderar a importância de ambos ao processo de acumulação do capital. Ressaltamos, todavia, a insuficiência do primeiro aspecto se tratado de forma isolada ao segundo. Nesse sentido, partilhamos do entendimento de Guilherme Gonçalves (2019), de que a crítica à forma jurídica, formulada por Pachukanis (2017), é limitada e insuficiente ao caracterizar o funcionamento do direito a uma análise restrita à troca de equivalentes, o que leva a uma expressão de fetichismo jurídico. Para além de Pachukanis (2017), entendemos o direito também “como violência jurídica explícita que prescreve escancaradamente a desigualdade social”, assim, “os direitos e as constituições não são marginais, mas elementares para a afirmação dos interesses do capital” (GONÇALVES, 2019, p. 2862).

O capital, conforme sua necessidade de renovação e de combate ao processo de sobreacumulação, necessita de novos espaços ou “criação de novas condições sociais que desviem o fluxo desmedidos de excedentes gerados e iniciem um novo ciclo de valorização” (GONÇALVES, 2019, p. 2871). É nesse interim, que o primeiro aspecto, da troca de equivalente, mostra-se insuficiente. O capital, com a aliança do Estado e o direito, adotam medidas mais enérgicas, violentas, cada um ao seu modo, “além dos instrumentos de expropriação do espaço público e comum, o direito também participa de técnicas de controle dos expropriados” (GONÇALVES, 2018, s/n).

Desse modo, enquanto a classe trabalhadora conduzir sua luta dentro da legalidade estabelecida com base no direito como caminho para emancipação humana, ela não conseguirá se desvencilhar da ideologia jurídica e verificar a violência e desigualdade geradas pelo direito.

As reivindicações resultantes dos interesses comuns de uma classe só podem ser realizadas quando essa classe conquista o

poder político e suas reivindicações alcançam validade universal sob a forma de leis. Toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações em um programa, sob forma de reivindicações jurídicas. Mas as reivindicações de cada classe mudam no decorrer das transformações sociais e políticas e são diferentes em cada país, de acordo com as particularidades e o nível de desenvolvimento social (ENGELS, KAUTSKY, 2012, p. 47).

Por mais que aqui, Engels nos traga a necessidade de construção pela classe trabalhadora de reivindicações jurídicas adequadas ao movimento histórico, partilhamos do entendimento dessa reivindicações como meio, não o fim, na medida em que o direito ainda se apresentará como mediador e necessário, ainda produtor de desigualdades, não sendo via para emancipação.

Entender o direito como indissociável do Estado e das mediações políticas e sociais é entender também, que ele surge como mediador diante do complexo social que se apresenta, aparentemente, acima das classes sociais e da sociedade, como produtor de igualdade e liberdade.

Em *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*, Marx nos deixa evidente que tanto o direito como o Estado, refletem o momento histórico da luta de classes. É assim o relato de Marx em relação ao golpe de Estado de Luís Bonaparte na França:

A constituição, a Assembleia Nacional, os partidos dinásticos, os republicanos azuis e os republicanos vermelhos, os heróis da África, o discurso tonitruante proferido do palanque, o relampejar da imprensa do dia, o conjunto da literatura, as figuras políticas e os renomados intelectuais, o Código Civil e o direito penal, *liberte, égalité, fraternité* [liberdade, igualdade, fraternidade] e o segundo [domingo do mês] de maio de 1852 – tudo desapareceu como se fosse uma quimera diante da fórmula mágica pronunciada por um homem que não era considerado mestre-feiticeiro nem pelos seus inimigos. O sufrágio universal parece ter sobrevivido só o tempo suficiente para redigir de próprio punho o seu testamento diante dos olhos do mundo inteiro e declarar pessoalmente, em nome do povo: “Tudo o que existe merece perecer” (2011, p.31).

O direito assim, juntamente com o Estado, é repressor e promovedor de violências jurídicas. Nas palavras de Guilherme Gonçalves, o direito aparece como "violência jurídica explícita e prescrição expressa da desigualdade", utiliza-se assim, de "técnicas repressivas do direito penal", como a

criminalização dos movimentos sociais (GONÇALVES, 2017, p. 5). O direito se constrói para servir a ordem do capital e reproduzir suas ideologias, mantendo o discurso dos direitos humanos quando, paradoxalmente, não age no sentido da busca pela eliminação das desigualdades<sup>38</sup>, uma vez que sua existência parte do desigual, de uma sociedade dividida em classes. Coloca-se abstratamente como solução das desigualdades, porém, sem atingir a raiz da mesma.

Desse modo, todo novo sistema de política penal e legislações de cunho expropriatórios legitimadas pelo Direito Privado, são marcadas e conduzidas ao fim e ao cabo, pelo interesse de classe. Na atualidade neoliberal, o direito tem, fortalecido, por exemplo, as contrarreformas<sup>39</sup> do Estado, contribuindo para o aprofundando das assimetrias sociais. A violência e destruição de direitos sociais e trabalhistas é então, legitimada pelo próprio sistema jurídico e serve ao interesse da classe dominante.

Em uma sociedade repleta de contradições de diversas ordens, seja econômica, de raça, sexo, o direito se pretende homogêneo, no sentido de universalizar, inserindo todos os indivíduos, formalmente, a um mesmo conjunto de normas, ou seja, ele se pretende simétrico e universal, quando, na verdade, produz assimetrias. Sabemos, todavia, que, concretamente o direito é incapaz de assegurar uma homogeneidade/universalidade, uma vez que assenta-se na desigualdade de classe, o que só aprofunda as contradições da sociedade burguesa.

É dentro, portanto, da lógica da reprodução do capital que o direito caminha. Gonçalves afirma que “a evolução do direito não é determinada por nenhum elemento externo, mas pelas decisões e escolhas de suas próprias estruturas” (GONÇALVES, 2008, p. 4). Desse modo, o direito é construído sob bases incertas e produção de novas possibilidades:

O sistema jurídico, assim, modifica-se conforme as relações sociais materiais vão se dispondo e sendo construídas. É importante

---

<sup>38</sup> Segundo Miguel, desigualdade “significa uma assimetria no controle de determinados recursos que: (1) possui impacto nas trajetórias possíveis relativas de indivíduos e grupos; (2) reflete padrões estruturais, não sendo efeito do acaso ou de escolhas pessoais livres; e (3) está vinculada a relações de dominação, isto é, à capacidade de uns bloquearem a ação autônoma e/ou a obtenção de ganhos por parte de outros (MIGUEL, 2013, p. 300).

<sup>39</sup> Sobre o entendimento das contrarreformas e sua correlação com o fetiche das privatizações, ver Elaine Behring (2003).



elucidar, que as modificações nesse sistema não ocorrem de modo automático às mudanças externas ou ambientais, “são definidas pelo próprio sistema: ao escolher seu ‘adaptar’, o sistema determina seu ‘transformar’” (2008, p. 8).

Nesse sentido, o direito é conivente com o desenvolvimento das relações de produção em vigor, mantendo as condições, adaptando-se e se transformando conforme ocorram mudanças endógenas e exógenas, no aspecto político e/ou econômico. O direito assim, só é compreendido por meio do processo de reprodução da sociedade de forma ampla e suas mediações complexas. É um coordenador da sociabilidade burguesa, que tem como base fundante a desigualdade social.

Se tomarmos como base por exemplo, o direito ao trabalho, perguntamos: ele existe para todos(as)? Em uma sociedade hoje, notadamente mais urbana do que rural, como comprar alimento e ter moradia digna sem trabalho? Isso sem falar que o direito ao trabalho, na atualidade, anda largamente contraposto à precarização. A falta do direito, por si só, não é violentadora e desigual, o é, a presença dele, ao legitimar violências, desigualdades e assimetrias entre os próprios trabalhadores(as), entre os que têm e não têm direitos assegurados pelo trabalho. Para corroborar com essa crítica, Virgínia Fontes elucida:

[...] a permanência de direitos para determinados segmentos de trabalhadores, contrapostos à generalização de ofertantes de trabalho desprovidos de direitos, parece replicar a semiproletarização em novas condições, totalmente submetida à relação-capital. O fenômeno atinge mais brutalmente os grupos com menores rendimentos que são, portanto, obrigados a ampliar ou dobrar suas jornadas de trabalho para diversos empregadores; mas atinge também certos setores de trabalhadores sob contratos de tipo “bolsas” ou atuando “por projeto” (FONTES, 2010, p. 93).

Desse modo, de maneira escancarada, os indivíduos desprovidos de direitos existem como um modelo de liberdade, a liberdade de mercado, serviente ao capital, “contribuindo para a expropriação dos direitos ainda persistentes” (*IDEM*, p. 93)

Importante ressaltar que mesmo em uma sociedade socialista, o que, segundo Lênin seria a primeira fase do comunismo, o “direito burguês é apenas parcialmente abolido [...] atribui aos indivíduos a propriedade privada

daqueles. O socialismo faz deles propriedade comum. É nisso, e somente nisso, que o ‘direito burguês’ é abolido” (LÊNIN, 2007, p. 112).

Como afirma Lênin, partindo do entendimento de Marx na *Crítica ao programa de Gotha*, o direito igual é um direito burguês, a medida em que todo direito pressupõe uma desigualdade, pois se estabelece uma regra única para diferentes pessoas, e estas não são nem idênticas nem iguais. Desse modo, o direito igual viola também a igualdade e a justiça (LÊNIN, 2007). Logo,

Ao mesmo tempo em que o Direito alcança a totalidade das condutas dos indivíduos – ou pretende alcançá-la- a motivação desses passa a ser a menor relevância prática; e fica claro o que interessa ao complexo do Direito não é algo como a justiça ou o bem comum, mas a reprodução da sociedade como um todo. A subordinação é clara, ao mesmo tempo em que o Direito mesmo é imprescindível para que a mera “normalidade” tenha um padrão e se mantenha (SARTORI, 2010, p. 83).

O direito, portanto, apresenta-se, mas não o é, na sociedade burguesa, um totalizador, condutor da igualdade, na verdade, é produtor de desigualdade e violentador.

O entendimento do direito como burguês não ocorre simplesmente por atender e servir aos interesses da burguesia, mas por ser indissociável à criação e manutenção desta sociedade. É reproduzidor da ordem social e é a base do poder “porque **o poder é que estabelece o direito e não o contrário**” (MÉSZÁROS, 2015, p. 49; grifo nosso).

Mais uma vez, enfatizamos que a crítica aqui tecida ao direito, não é feita no sentido de negar a sua necessidade dentro das contradições da sociedade do capital, mas de reinterpretá-los à luz do marxismo e no movimento histórico da realidade. É nesse sentido que se faz necessário a reinterpretação dos direitos humanos. Não podemos compreender a noção de direitos humanos ou as violações a esses direitos, como algo imutável ou natural, sem possibilidade de críticas ou modificações. Reinventar os direitos humanos significa abrir a possibilidade de pensá-los como algo transitório, um constructo histórico que pode ser reconstruído em busca de um mundo livre, sem opressão, sem discriminação, sem exploração, que não imobilize o pensamento ou a ação.

Em uma sociedade emancipada<sup>40</sup>, ou seja, sem desigualdades sociais, onde o acesso a toda e qualquer riqueza coletivamente produzida são naturais, não necessita assim, que mandamentos jurídicos o afirmem. Hoje, o ser humano possui diversos direitos formais, sejam individuais ou sociais, pelo simples fato de existirem em meio a uma sociedade de classes e desigual. Isso também nos leva a reflexão sobre a grande importância desses direitos e da sua defesa diante dessa sociedade capitalista, no sentido de conquista de condições mínimas de sobrevivência, porém, sem ilusões de que os mesmos nos garantem a emancipação humana.

Há estudos no campo jurídico marxista que defendem, diante da necessidade de produção da vida material e cultural, a permanência do direito, mesmo em uma sociedade socialista e comunista. Porém, um direito com conteúdo representante das novas relações de produção, agora socializadas, não mais burguês:

No futuro, certamente existirá o direito socialista ou comunista, pois o homem nunca deixará de relacionar-se com o mundo de modo produtivo, mesmo em formas não antagônicas da sociedade. Essas relações de produção socializadas, ainda fundamentais para a existência dos seres humanos, não podem prescindir, a nosso ver, das regulações jurídicas das ações, interações, atividade e comunicações humanas. Essas relações regulatórias estarão presentes também em seus aspectos substanciais, na organização substantiva da produção e da informação, ainda que não configuradas segundo relações contraditórias ou antagônicas, bem como em seus aspectos formais e normativos, caracterizados ainda por qualificações deontológicas do que será proibido, permitido ou obrigatório (ALVES, 2014, p. 135).

Partindo desse entendimento, o direito seria vinculado a “um reflexo normativo essencialmente vinculado à indispensável conexão dos homens”, seja com a comunidade, com a natureza, com o cultural, “devendo, pois, existir em qualquer modo de produção, em qualquer tipo de sociedade” (ALVES, 2014, p.1370).

Discordamos de Alves (2014), pois, como já anteriormente explicitado,

---

<sup>40</sup> Marx, em *Para a questão judaica*, conceitua emancipação humana: “Só quando o homem individual retoma em si o cidadão abstrato e, como homem individual – na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais -, se tornou *ser genérico*; só quando o homem reconheceu e organizou as suas *forces propres* [forças próprias] como *forças sociais* e, portanto, não separa mais de si a força social na figura da força política – [é] só então [que] está consumada a emancipação humana (2009, p.71-72).

partilhamos do entendimento de que o direito, mesmo sem propriedade privada, ainda se fará necessário no socialismo, mas no comunismo a condição social humana não prescindirá o direito. Corroborando assim, com o pensamento de Lukács:

[...] não há diferença entre o direito socialista e o direito capitalista. Mas ainda: eu não me referia a direito socialista. Remeto aqui a Marx. Na *Crítica ao Programa de Gotha*, Marx afirma claramente que o direito dominante no socialismo é ainda o direito civil, mesmo que sem a propriedade privada, e que este lado formal do direito foi desenvolvido pela civilização capitalista; e não há dúvidas de que ele permanece, nos socialismo, enquanto direito. É inquestionável que não existe um direito socialista; na verdade, o desenvolvimento do socialismo rumo ao comunismo criará uma condição social que não necessitará do direito; por isto, não creio que, desse ponto de vista, se possa falar num direito socialista especial (2008, p.245).

Partindo desse entendimento, podemos concluir que a luta pela conquista, manutenção e ampliação de direitos, desvinculada de uma mudança radical de forma societária, irá possuir apenas um caráter de reforma. Na sociedade capitalista, o direito nunca irá passar de "expressões e condições de reprodução da desigualdade social" (TONET, 2002, p.10). As lutas por reformas serão sempre o meio, dos quais a "revolução social será o fim" (LUXEMBURGO, 2005, p.17). Desse modo, a luta por reformas está umbilicalmente ligada a luta por direitos, uma luta necessária diante do crescente conservadorismo e expropriações neoliberais, mas uma luta que só alcançará a emancipação humana, quando houver a superação do Estado e do Direito, ou seja, no comunismo.

Elucida Pachukanis, que o direito é um sistema específico de relações, "no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção" (PACHUKANIS, 2017, p.830). Compelidas ao nosso ver, ainda é um termo eufemístico, diante de um direito que legitima violências explícitas, expropriações de corpos e de almas.

A análise crítica do direito, por meio da concepção materialista da história, permite a necessária superação da ilusão jurídica, desvencilhando-se das representações burguesas. Mézáros, elucida:

A "ilusão jurídica", é uma ilusão não porque afirma o impacto das ideias legais sobre os processos materiais, mas porque o faz

ignorando as mediações materiais necessárias que tornam esse impacto totalmente possível. As leis não emanam simplesmente da “vontade livre dos indivíduos”, mas do processo total da vida e das realidades institucionais do desenvolvimento social-dinâmico, dos quais as determinações volitivas dos indivíduos são parte integrante (MESZÁROS, 1978, p. 163).

Essa ilusão jurídica vai sendo desmistificada na mesma proporção que cresce a luta comunista. A igualdade dos direitos em uma sociedade capitalista é, portanto, ilusória, na medida em que o acesso à riqueza e aos meios de produção é desigual, a igualdade aqui então, é meramente formal, assim como a democracia. Mézszáros, enfaticamente, sintetiza:

Toda a conversa sobre “imparcialidade” e “justiça” como base da “igualdade” coloca o carro na frente dos bois mesmo quando seja sincera, e não uma camuflagem cínica para a negação das mais elementares condições de igualdade. A definição das questões em jogo em termos de “igualdade de oportunidades” está nas mãos dos que anseiam por evitar qualquer mudança nas relações de poder prevalentes e nas correspondentes hierarquias estruturalmente impostas, oferecendo a promessa irrealizável de “oportunidade igual” diante dos críticos da desigualdade social como a cenoura inalcançável na frente do burro. A promessa de “imparcialidade” e “justiça” em um mundo dominado pelo capital só pode ser o álibi mistificador para a permanência da desigualdade substantiva (MÉSZÁROS, 2002, p.305).

Apesar de não podermos desmerecer certas conquistas do direito, como a discriminação positiva, ou seja, um direito não totalizador e não homogeneizador, mas que considera diferenças e mesmo desigualdades entre as pessoas, é somente na sociedade comunista, de cada um de acordo com a sua habilidade, a cada um de acordo com as suas necessidades, como nos ensina Marx, que haverá a emancipação humana, sendo o direito burguês abolido e por consequência, a violência jurídica.

## **2.2 Superação do sujeito de direito e emancipação humana**

A teoria jurídica tem trazido o debate de um sujeito de direito objetificado, ao mesmo tempo que os exalta como “livres e iguais,” não leva em conta as condições históricas, sociais e econômicas em que esses sujeitos estão inseridos. Na órbita jurídica temos como sujeito de direito, uma pessoa

que está apta a exercer normas jurídicas imperativas de deveres, devendo assentir com as disposições jurídicas engendradas no seio da sociedade por uma determinada comunidade política. Temos um ser humano objetificado que é esvaziado de sua subjetividade, retirado da história. É um sujeito supostamente universal, mas meramente abstraído da realidade, existindo como objeto da técnica jurídica que molda o comportamento humano segundo os interesses do capital, consolidando o que Lukács (2008) denomina de “egoísmo do homem cotidiano”. Explica o pensador:

Toda a estrutura do direito nas sociedades de classe, tem, por necessidade objetiva, a função de fazer que os homens se habituem espontaneamente a determinados comportamentos. Ou seja, a comportamentos que, seguindo Marx, podem ser assim descritos: os mandamentos e as proibições das leis, de modo predominante e na medida do possível, limitam a ação do outro e não as próprias ações, as quais, ao contrário, são submetidas ao “egoísmo econômico de cada indivíduo”. O hábito de agir segundo a lei, portanto, consolida necessariamente o egoísmo do homem cotidiano, ou seja, a consideração do próximo somente como um limite à própria existência e à própria práxis (2008, p. 118).

Assim, a própria obediência às leis e ao sistema normativo que impõe comportamentos, é pautada em um egoísmo econômico e individualista.

Como já ressaltamos, negar a importância do direito para os sujeitos não é nosso intento, principalmente diante de uma sociedade de classes, mas é preciso evidenciar que a superação do “homem egoísta” só se dará com a superação do sujeito de direito, trazendo ao final esse homem realizado materialmente, tratado por Lukács (2008).

Partimos do entendimento de que o direito não é caminho para emancipação desse sujeito, que não o realiza. A emancipação humana demanda a superação do sujeito de direito objetificado e com ele, a velha sociedade e suas relações de desigualdade, que impedem nosso reconhecimento humano mútuo e nos molda como sujeitos de direito egoístas. Egoísmo que somente iniciará sua superação no socialismo, pois, nessa sociedade, de acordo com Lukács,

[...] o cidadão motivado a agir democraticamente nas questões gerais da sociedade não mais devia ser uma entidade “ideal” separada do homem real (o *homme* das Constituições democráticas); como vimos, na sociedade burguesa, o cidadão tinha

como fundamento, na vida cotidiana, o homem material da sociedade civil, que atua segundo seus interesses egoístas. No socialismo, ao contrário, o cidadão deve ser um homem voltado para a realização material de sua própria sociabilidade na vida cotidiana, em cooperação coletiva com os outros homens, desde os problemas imediatos do dia-a-dia até as questões mais gerais do Estado (LUKÁCS, 2008, p. 153).

Assim, para Lukács (2008), o socialismo é construído no processo real da coexistência humana, ou seja, “quanto mais humanamente construirmos o socialismo (mais humanamente para nós, a nosso favor, sob o ponto de vista do nosso próprio desenvolvimento), tanto mais contribuiremos para a vitória final do socialismo em escala internacional [...]” (2008, p.62).

É importante alertarmos que não tivemos ainda, a existência do socialismo defendido por Marx. Por isso mesmo, toda e qualquer afirmação pretensa de que o socialismo fracassou é falsa, pelo simples fato que não houve ainda uma sociedade de fato plenamente socialista, aquela em que o fundamento é o trabalho associado, o controle dado coletivamente sobre o todo o processo que envolve o trabalho, ou seja, a predominância do coletivo sobre o individual, a supressão do indivíduo egoísta burguês.

A democracia em uma sociedade socialista possuirá, segundo Lukács, novas tarefas:

[...] eliminar da vida cotidiana os resíduos da sociedade de classe que ainda existem e operam amplamente [...]. A profunda caracterização leininiiana do hábito só pode se tornar efetivamente operante quando o ser social [...] adquire progressivamente novos conteúdos e formas, capazes de fazer com que as pessoas, habituando-se a eles, comecem a abandonar suas inclinações, convencimentos e modos de agir não verdadeiramente humanos, até mesmo frequentemente anti-humanos, em face de si mesmos e dos seus próximos, passando em consequência a construir a própria vida e as relações com os outros (duas coisas ontologicamente inseparáveis) no espírito de uma autêntica humanização do homem (LUKÁCS, 2008, p. 190).

Contrária a essa perspectiva de coexistência humana que aponta para a construção do ser humano genérico, temos, hegemonicamente, na sociedade do capital, a visão política e jurídica de uma concepção ideologizada do sujeito. Essa concepção universaliza o sujeito pela afirmação do direito (formal!) de que todos são iguais, ao passo que constrói o indivíduo egoísta, aprisionado

aos direitos e deveres individuais, sem reconhecimento no outro como ser humano. Pelo contrário, o outro é visto como um estranho com o qual se disputa ou mesmo limita o “seu” direito, na medida em que no ordenamento jurídico burguês, a liberdade de um termina quando inicia do outro. Já na perspectiva socialista, só temos liberdade quando todos pudermos ser livres. A visão meritocrática do sujeito também é um outro imperativo do ordenamento jurídico burguês, isolando a sua historicidade e o sujeitando ao enquadramento social repleto de estruturas desiguais.

A lei e a justiça, como aparatos do Estado de direito, permeadas por uma tentativa de fetichização de promotoras da igualdade, por mais que a realizem em alguma medida, é insuficiente para alcançar a realização humana, afinal, existem exatamente pelo fato de existir uma sociedade desigual.

Somos partidárias(os) de que qualquer instrumento ou instituto que se coloque de cima para baixo, que não seja construído em coletivo e que se pautem em um regime de desigualdade, jamais nos dará um sujeito emancipado, o homem como um ser genérico (*Gattungswesen* – isto é o homem liberado da dominação do interesse individualista bruto) (MESZÁROS, 2006). Desse modo, a defesa cega de um direito natural entrelaçado com o idealismo jurídico que impõe a esses sujeitos o estranhamento e a alienação, tampouco nos dará a emancipação, posto que se impõe de cima para baixo, com base em uma ideia de universalidade abstrata<sup>41</sup>, bem como é moldado e se molda aos sistemas econômicos produtores de desigualdade.

No capitalismo, estamos diante de uma sociedade verdadeiramente socializada; trata-se de uma realização da genericidade humana em si, mas que ocorre numa sociedade que só pode ser posta em movimento por contradições insuperáveis, numa sociedade na qual o homem, por motivos econômicos necessários, não pode elevar-se, em sua dimensão social, à verdadeira genericidade, ao verdadeiro ser-homem (LUKÁCS, 2008, p. 98).

Na atualidade, isso ocorre de forma ainda mais acentuada. Com a mundialização neoliberal do capital e seus perversos instrumentos de exploração, a “liberdade” e a “igualdade” são máscaras dadas para que o baile

---

<sup>41</sup> Entendemos essa universalidade “como sendo um mero postulado, um “dever” impotente, uma fictícia reapropriação da condição humana alienada” (MESZÁROS, 2006, p. 36).



do capital continue a produzir vigor.

Partimos assim, do entendimento da necessária superação desse sujeito de direito objetificado e despido de suas particulares históricas e sociais. Para tanto, é fundamental romper com a aceitação de um direito natural fundacional que limita os sujeitos à aceitação dos preceitos e crenças estabelecidas, os tornando inertes ao invés de sujeitos concretos, criadores e construtores de sua história, livrando o ser humano do poder destrutivo que é o capitalismo.

Podemos nos questionar: onde estava o direito natural dos servos nos feudos? Onde estava o direito natural dos povos indígenas dizimados na América Latina para a construção do “novo mundo”? Onde estava o direito natural dos negros escravizados? Onde está o direito natural da população que sofre com a fome, ausência de moradia e trabalhos precarizados no século XXI? Todos esses processos estavam e estão, umbilicalmente ligados às expropriações e explorações, possuindo em sua base um direito que legitima o ilegal.

Utilizamos Cunha e Assy para corroborar a crítica ao jusnaturalismo<sup>42</sup>:

Um grave problema da anterioridade lógica do direito natural é que não consegue perceber o tempo como *kairos*, isto é, como oportunidade de um fazer humano que não se explica por subsunção a uma ordem natural e sim como práxis criadora [...]. A metafísica jurídica não dá conta desses casos porque possui uma extraordinária dificuldade de compreender o lugar do oprimido uma que imagina que os sujeitos são uma criação do tempo (*kronos*) quando, na realidade, o tempo é uma criação dos sujeitos (*kairos*) (CUNHA; ASSY; 2019, p. 27).

Nesse sentido, os sujeitos precisam ser retirados de uma posição passiva, receptora e aceitadora, para uma posição ativa e principal. Esse sujeito de direito estrito, assim como o é na democracia liberal, é construído no sistema capitalista para dar respostas e atender, mesmo que de maneira mitigada, aos anseios dos indivíduos na busca pela felicidade.

O sujeito limitado da democracia burguesa e do Estado democrático de direito é construído assim, para atender o mercado capitalista, seja como força de trabalho, seja como consumidor, provocando o estranhamento do seu

---

<sup>42</sup> Os jusnaturalistas, de acordo com Silvio Almeida (2019, p. 131): “creem na existência de um direito natural, de regras preexistentes à imposição de normas pelo Estado”.

trabalho e de si mesmo. Naves explica:

Assim, Pachukanis pode afirmar que só no modo de produção capitalista é que os indivíduos adquirem o estatuto universal de sujeitos. A forma-sujeito de que se reveste o homem surge como a condição de existência da liberdade e da igualdade que se faz necessária para que se constitua uma esfera geral de trocas mercantis e, conseqüentemente, para que se constitua a figura do proprietário privado de bens, objetos da circulação” (2017, p.65).

Esse modo de posicionar os sujeitos como “livres e iguais” é, então, evidência da alienação do ser humano, consolidada com o surgimento dos contratos privados que vigoram até os dias atuais:

A principal função do tão glorificado “contrato” era, portanto, a introdução – em lugar das relações feudais rigidamente fixas – de uma nova forma de “fixidez” que garantisse ao novo senhor o direito de manipular os seres humanos supostamente “livres” como coisas, objetos sem vontade própria, desde que estes “escolhessem livremente” celebrar o contrato em questão, “alienando voluntariamente aquilo que lhes pertencia. Assim a alienação humana foi realizada por meio da transformação de todas as coisas em objetos alienáveis, vendáveis, em servos da necessidade e do tráficoegoístas (MÉSZÁROS, 2006, p. 38-39).

O marco do direito privado se deu com a obra *Do Contrato Social* de Rousseau. Meszáros, em crítica ao mesmo, relata que apesar daquele trazer um conceito de igualdade radical para sua época, era adepto de uma igualdade civil e não substantiva, aos olhos do filósofo francês, “o indivíduo não perdeu nada ao elaborar um contrato com base em sua ‘liberdade natural”, pelo contrário, ganha a ‘liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui” (MESZÁROS, 2006, p. 54).

Mészáros analisa que para Rousseau, o homem passa a ser senhor de si mesmo, “isso porque o simples impulso do apetite é uma escravidão, ao passo que a obediência a uma lei que prescrevemos a nós mesmos é liberdade” (*IDEM*). Colocar a obediência a uma lei, forma jurídica abstrata, prescrita “coletivamente”, por “representantes do povo”, como liberdade, deixa de lado todo o processo de sua criação, das suas determinações históricas e econômicas, esquecendo a quem serve a lei.

Silvio Almeida (2019), também nos ajuda na análise crítica do contrato em torno do trabalho assalariado na sociedade capitalista, que leva à ilusão

jurídica de que os sujeitos (de direito) são livre e iguais, diferentemente de regimes pautados no escravismo ou servidão. Para o autor, todavia, trata-se de uma liberdade e de uma igualdade apenas formais e não reais, uma vez que a finalidade desse contrato é a troca. Explica Silvio Almeida:

O contrato, e não mais a servidão ou supostas hierarquias naturais que estabelecem o vínculo entre as pessoas, pressupõe que as partes que o firmaram são, pelo menos do ponto de vista formal, livre e iguais. A liberdade e a igualdade são formais porque não se materializam necessariamente no cotidiano das pessoas. Por exemplo, embora juridicamente livres, a maioria das pessoas não pode escolher se quer trabalhar ou não. O direito, portanto, se materializa em uma relação entre sujeitos de direito, ou seja, entre indivíduos formalmente livres e iguais, cuja finalidade básica é a troca (2019, p. 138).

Desse modo, a construção por si só em coletividade, não dá à lei um caráter igualitário, pois não podemos desconsiderar os aspectos subjetivos e objetivos em uma sociedade marcada por relações desiguais de poder e bens. Permanece pois, o caráter ilusório de liberdade<sup>43</sup>. Nesse sentido, Mészáros analisa:

[...] A legalidade é completamente impotente para além da possibilidade de proporcionar um quadro favorável para desenvolvimento positivos [...] A restrição político-jurídica pode, evidentemente, interferir nesse livre exercício dos poderes essenciais do homem. Porém, mesmo que essa interferência seja eliminada, a liberdade positiva não é levada à sua realização enquanto houver outros fatores que interfiram nela (2006, p. 141).

É evidente, portanto, que em uma sociedade onde vigora relações de propriedade capitalista, o homem não pode exercer seus poderes essenciais, a liberdade é largamente mitigada, “a legalidade institucionalizada só pode relacionar-se externamente com o homem como abstratamente público, mas

---

<sup>43</sup> Partimos do conceito de liberdade como “a realização da finalidade própria do homem: a auto-realização no exercício determinado e externamente não-impedido dos poderes humanos. Como autodeterminação, a base desse exercício livre dos poderes humanos não é um ‘imperativo categórico’ abstrato, que permanece exterior ao ser humano real, mas uma necessidade positiva efetivamente existente de trabalho humano auto-realizador. Assim, os meios (trabalho) e fins (necessidade) nesse processo de humanização transformam-se mutuamente em atividade verdadeiramente humana, feita de gozo e auto-realização, por intermédio da qual poder e finalidade, meios e fins surgem numa unidade natural (humana).” (MESZÁROS, 2006, p. 170).

nunca internamente com o verdadeiro indivíduo” (MESZÁROS, 2006, p. 170).

A função da legalidade, segundo Mészáros, resume-se a:

- 1) Formular certas exigências (por exemplo, educacionais) em conexão com posições estabelecidas e regular assim as atividades do indivíduo num quadro meramente institucional (isto é, indivíduo como empregado, contribuinte etc);
- 2) Impor as regras e normas estabelecidas para o funcionamento normal das instituições sociais existentes por meio de sanções punitivas. Mas a legalidade não faz suas próprias normas, ela simplesmente as codifica, e desse modo está numa relação externa até mesmo com seu próprio conteúdo. A legalidade pode, portanto, ser definida como a codificação e a imposição de normas previamente estabelecidas. (Essa definição não entra em choque com a capacidade da legalidade de extrapolar algumas normas básicas e, com isso, formular por conta própria os seus corolários, bem como eliminar, no interior de limites bem marcados por essas normas básicas, as incoerências existentes) (2006, p.171).

Em Marx, diferentemente de Rosseau, não encontramos uma “totalidade especulativa” mas sim, “uma totalidade concreta da sociedade em movimento dinâmico, colocando o proletariado como “uma força sociológica diametralmente oposta ao ponto de vista do capital”, como “uma força histórica que se transcende a si mesma e que não pode deixar de superar a alienação” (MESZÁROS, 2006, p).

Esse processo de alienação está intimamente relacionado ao surgimento desse sujeito de direito com base em uma liberdade abstrata e não concreta, como também, de igualdade apenas formal. Segundo Gonçalves (2019, p. 2872), “trata-se da violência da alienação e da reificação que distancia o direito do mundo, naturaliza o contrato de trocas e, com isso, encobre a gênese das relações capitalistas”.

Evidente que a igualdade formal possui sua importância diante dos regimes democráticos liberais, assim como a liberdade política, mas além de mitigadas e insuficientes, são funcionais ao direito que legitima a acumulação do capital, desigualdades e precarizações. Segundo Lukács:

A liberdade política é um nível extremamente alto e importante na liberdade social, um grau que diz respeito à ordem legal da liberdade social, porque numa democracia a ordem legal é um tema parlamentar. Pelo contrário, aqui onde surge a liberdade, surge também a limitação da liberdade na sociedade civil - por exemplo – sobre o capitalismo, quando se estabelece uma liberdade formal de

primeira ordem, na realidade se pode afirmar que ela não corresponde a nenhuma liberdade [...]. A questão da liberdade e da falta de liberdade deve ser verificada na experiência social concreta; fora desta – e aqui reside a debilidade de todas as argumentações capitalistas – , toda liberdade civil se converte em algo sem sentido: uma liberdade absoluta que, na realidade, corresponde a um grau nulo ou mínimo de verdadeira liberdade (2008, p. 244).

Necessário combater esse idealismo pautado em uma liberdade e lógica formal que dá base à fixação e ampliação de tendências egoístas próprias do capitalismo:

Não é por acaso que o formalismo abstrato do direito se desenvolve do melhor modo e adquire seu máximo prestígio em tais circunstâncias. Mas tampouco é um acaso o fato de que – para voltarmos a nosso verdadeiro problema – o mais puro e explícito “idealismo” abstrato das formas estatais de governo seja o instrumento mais apropriado para afirmar sem obstáculos os interesses individuais do egoísmo capitalista sob a máscara de interesses ideais de natureza universal. Em suma: quanto mais o parlamentarismo, a realização central e mais típica deste idealismo estatal, torna-se aparentemente e formalmente autônomo em relação à vida real da sociedade, quanto mais se torna adequado a servir como instrumento para implementar os interesses egoístas de grupos capitalistas – e isso precisamente sob a aparência de uma liberdade e de igualdade, mas precisamente sua essência econômica, ou seja, o que liberdade e igualdade efetivamente representam na circulação capitalista das mercadorias (LUKÁCS, 2008, p.93).

Desse modo, com base no pensamento lukcasiano, a liberdade e igualdade vigentes no capitalismo, não passa da liberdade e igualdade mercantil, de comercialização e circulação de capitais e força de trabalho. Essa comercialização e circulação exige a objetificação do sujeito, temos assim, o homem e seu trabalho como mercadorias. Como afirma Meszáros:

Eles desejam manter a igualdade formal por duas razões. Em primeiro lugar, porque ela é essencial para a misteriosa (ou melhor, conveniente mistificadora) arte de forjar rodas de ferro da madeira de lenha, ao mesmo tempo em que exclui por decreto a possibilidade de se questionar – sob pena de se expor a acusações de “irracionalidade” e “erro categórico” – a incurável iniquidade do próprio relacionamento entre capital e trabalho, que se admite pertencer à “categoria” da “contingência material”, mesmo se numa forma praticamente eternizada. Em segundo lugar, porque a igualdade formal válida tem seus usos na regulamentação de alguns aspectos do relacionamento entre unidades particulares do capital, sem entrar em conflito com os processos substantivos de concentração e centralização do capital. Em sua eficácia ideológica,

a “igualdade de oportunidades” irrealizável, contraposta à “igualdade de resultados”, é certamente o produto mais importante da venerável arte de extrair rodas de ferro forjado da lenha, reduzindo a substância à “forma pura” e transformando a hierarquia discriminatória estruturalmente imposta, com todas as suas óbvias desigualdade em “imparcialidade” e “justiça” (2002, p. 306).

O que temos então, é uma valoração de formas e formalidades com a desconsideração da substantividade que deveria regulamentar as relações sociais e humanas. Concluímos aqui, que a verdadeira justiça só se alcança com igualdade substantiva. A justiça “legalista”, a decretada pelo Estado e o direito, em uma sociedade dividida em classes e desigual, jamais passará de uma “perpetuação da injustiça fundamental” (2002, p.306).

Naves evidencia que “a estrutura mesma do sujeito de direito, na dialética da vontade – produção – propriedade, não é, definitivamente, mais que a expressão jurídica da comercialização do homem” (2017, p. 68):

A constituição da forma sujeito de direito está, portanto, ligada ao surgimento de determinadas relações sociais de produção no âmbito das quais a relação de troca de mercadorias se generaliza a tal ponto que passa a abarcar também a força de trabalho humana (NAVES, 2017, p. 68).

O ser humano, pois, não encontra realização na democracia burguesa e a forma sujeito de direitos mais o ilude do que o realiza. Como instrumento de ilusão e de consenso, tem ao seu lado o Estado democrático de direito. Lukács nos evidencia esse debate:

Como já disse, ao contrário da democracia burguesa, com seu *citoyen* idealizado, o sujeito da democracia socialista – até mesmo em seus inícios revolucionários – é o homem material da cotidianidade. Mas é óbvio que não se trata aqui da canonização daquele *homme* material que, na estrutura dualista própria da sociedade burguesa e nela ineliminável, é contraposto ao *citoyen*. A democracia socialista, enquanto forma social de passagem ao “reino da liberdade” tem precisamente a tarefa de superar este dualismo (2008, p. 168).

Não queremos aqui negar a importância da construção do sujeito de direito, mas se faz necessário evidenciar a sua insuficiência e caráter ilusório diante da sociedade capitalista.

Necessário assim, o aprofundamento da práxis do indivíduo como sujeito de direito, superando essa posição apenas como *status* e se colocando em todos os espaços públicos, transformando a opinião pública de cada sujeito social “numa práxis pública sistemática me parece o primeiro passo para uma democracia socialista”, adaptando o modo de trabalhar à essência adequada do homem, à sua realização (LUKÁCS, 2008, p.176).

Precisamos assim, superar o sujeito de direito universal, sujeito passivo da realidade e não aquele que a produz, típico dos regimes liberais e de uma igualdade apenas formal, para colocar o sujeito concreto em seu lugar. Para isso, é preciso que os sujeitos não sejam telespectadores e sim, reconheçam o seu papel revolucionário como classe trabalhadora.

Com a democracia socialista teremos até então a mais evoluída forma de superação do “anti-humanismo (que considera a outra pessoa como limite, como mero objeto, como possível adversário ou inimigo da própria práxis de auto- realização)” (LUKÁCS, 2008, p. 192). É essa democracia que nos dará uma base social e humana, a transformação necessária para a superação do sujeito de direito.

A compreensão crítica das contradições e dos limites dos direitos e de seus sujeitos na ordem do capital, não nos leva a desconsiderar sua importância, afinal, não “se pode libertar os homens enquanto estes não estiverem em condições de adquirir comida e bebida, habitação e vestuário na qualidade e na quantidade perfeitas. A ‘libertação’ é um ato histórico, não um ato de pensamento [...]” (MARX e ENGELS, 2009, pp. 36-37). Porém, é necessária a identificação de que somente superando o indivíduo burguês, o sujeito de direitos, ou seja, o *indivíduo egoísta* (MARX, 2009) e a sociabilidade por direitos é que conseguiremos a libertação e realização plena dos indivíduos, ou seja, a emancipação humana. Assim, esse indivíduo burguês e o sujeito de direito só serão superados em uma nova ordem, em uma sociedade sem classes, na sociedade comunista.

## Considerações finais

Vivenciamos um contexto de crise estrutural, de exacerbação de uma “modernidade” ditada pela ordem capitalista, na qual o individualismo, a desumanização, as expropriações e explorações, a destruição do meio ambiente, a força repressiva do Estado e a guerra tecnológica servientes à acumulação do capital se intensificam, em detrimento da conquista ou mesmo garantia de direitos ditos “democráticos”. Violências que se expressam no econômico, no jurídico, no cultural, como também contra sujeitos individuais e coletivos. Tais violências ou violações, diversas vezes, são legitimadas por leis, atendendo à dimensão coercitiva do Estado, em detrimento do seu pretense caráter social.

Nas palavras de Newton Albuquerque: “faz tempo que os capitalistas perdem os escrúpulos, ‘mandando às favas’, qualquer compromisso com o Estado de Direito, do contraditório, da ampla defesa, da abjuração da tortura, como também das razões republicanas e democráticas” (2014, p. 177).

Diante dessa falta de escrúpulos, todavia, há resistência política na luta por direitos, em meio aos retrocessos sociais, e apesar de defendermos uma superação da sociabilidade por direitos, não os desmerecemos. É louvável as lutas e resistências da classe trabalhadora para que direitos tão arduamente conquistados não sejam retirados.

Essas lutas, todavia, são atravessadas pela competitividade entre trabalhadores(as), imposta pelo capital, em uma guerra pela sobrevivência individual, em detrimento da construção de uma identidade e solidariedade de classe. O medo, a fome, o desemprego, os retiram, muitas vezes, do pensar coletivo, da luta pautada em uma mudança estrutural, deixando-os no lugar que o capital os destina: o individualismo, à proteção à propriedade privada (alheia) a todo custo, mesmo que isso lhes custe a vida.

Concluimos que as reivindicações por direitos devem ser meio, não o fim, na medida em que o direito também produz desigualdades, não sendo via para emancipação humana.



Nesse contexto de competitividade, desemprego estrutural e retração de direitos, a luta por pela ampliação dos direitos democráticos é dificultada e, ainda mais, a luta pela superação desta sociabilidade que demanda a necessidade de direitos. Esta perspectiva emancipatória, de construção de uma sociedade que supere a necessidade do direito é considerada por muitos, utópica ou mesmo um idealismo inalcançável, o que acaba naturalizando as formas e instituições jurídicas como intransponíveis e por consequência, a violência dela advinda.

Nesse cenário, destacamos a violência jurídica exercida pelo Estado e suas instituições, pois, mostram-se como os mais fortes instrumentos para manutenção do capital diante da sua *crise estrutural* (MESZÁROS, 2009). Violências que ganham legitimidade nas mãos do Estado e de um direito que legitima violências e desigualdades.

Percebemos, portanto, que o direito serve, em grande medida, ao livre arbítrio do Estado repressivo, violento e autoritário para manutenção dos interesses do capital, o que revela a sua natureza burguesa e face violenta, que recrudescida em momentos de crise.

Quando trazemos ao debate a crise do capital como estrutural, afirmamos que não é apenas mais uma crise cíclica, momentânea ou mesmo apenas uma crise do Estado democrático de direito. Não se pode nunca perder de vista o debate da crise estrutural do capital, porém com o cuidado de não cair nas armadilhas ideológicas que utilizam um discurso de “crise” para justificar contrarreformas e aprofundar o neoliberalismo.

As crises podem propiciar o surgimento de figuras que se apresentam como "salvadoras da pátria", pitoresca, com ações conservadoras, com pautas geradoras de retrocessos sociais como forma de revertê-las. É o que tem ocorrido, por exemplo, no Brasil. Seguimos a presenciar ações e instrumentos autoritários e expropriatórios sendo utilizados, principalmente em situações de crise, em meio ao chamado Estado democrático de direito, que normaliza e normatiza o receituário neoliberal e o sistema de expropriação. Assim, o Estado Democrático de Direito se torna a mais camufladora e conciliadora forma de Estado para falsear a perversidade do capital.

Nesse sentido, o direito foi e é utilizado como forma de ocultar relações de exploração e dominação e dar uma aparência de normalidade, funcional ao capital. O direito, na sociedade burguesa, apesar de ser usado como instrumento de luta é, essencialmente instrumento de dominação de uma classe sobre outra, assim, tanto é produto de desigualdades, como de opressões e explorações. Constrói assim “legalidades” e “legitimidades” essencialmente ilegais que servem ao fim e ao cabo à manutenção e aprofundamento da acumulação capitalista.

O Estado como condutor do conflito de classe, em dias atuais, encontra-se aliado ao autoritarismo e conservadorismo crescentes em todo o mundo. Direitos e garantias fundamentais, pretensos formadores de igualdade e liberdade, são aplicados ou não, conforme o jogo político e econômico. O direito à liberdade no sentido *lato sensu*, maior bem de uma sociedade que se afirma democrática, torna-se marionete nas mãos do poder político e jurídico.

Concluimos que a democracia possui tensões com o capitalismo, na mediada em que é permeada pela luta de classes e, portanto, passível de conquistas da classe trabalhadora sobre o capital, todavia, nos limites do Estado democrático de direito, não há tensão fundamental com esta sociedade, pois não há conflito entre a democracia formal e o capitalismo. A democracia só passa a tencionar o capital, quando implica em reformas progressistas para a classe trabalhadora, ou seja, em redistribuição de riqueza. A realização plena da democracia, segundo o pensamento marxista, só é possível em uma sociedade socialista e é prescindível em uma sociedade comunista.

O Estado democrático de direito evidencia o mito de uma democracia, que é insuficiente e restrita, por mais representativa e participativa que possa ser, posto que ocorre nos limites de uma sociedade desigual, cindida em classes sociais, o que impede a sua realização substantiva (real) para além da formal.

Acreditar que uma “democracia” pluripartidarista, representativa ou participativa irá construir uma democracia real, é ilusório. Elas irão ao fim e ao cabo, ter mais semelhanças com uma democracia burguesa do que uma democracia substantiva, pois é somente nesta que não teremos resquícios de uma sociedade dividida em classes, o que exige a construção do socialismo.

Concluimos também, que é ilusório acreditar, assim como o fazem os positivistas, que a forma jurídica encontraria seus limites em um Estado imparcial, abstrato, na edição de leis gerais e impessoais, que se pretendem garantidores da segurança jurídica, da liberdade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, enfim, da democracia formal. Essa defesa da ordem jurídica como abstrata é essencialmente uma defesa dos interesses da classe burguesa, uma vez que não está voltada para a superação do *status quo*.

A crítica que tecemos aos limites e mesmo à ilusão jurídica que paira sobre o idealismo do direito no Estado capitalista, mas para além disso, um direito que promove explicitamente violências legalizadas, não tem o intuito de desconsiderar a importância tática da emancipação política para a classe trabalhadora. Em tempos neoliberais, de drástica ofensiva aos direitos, precarização e privatização de políticas sociais, negar o direito seria cair em um extremismo que só beneficia os interesses do capital. Defender taticamente os direitos da classe trabalhadora nesse contexto, todavia, não significa percebê-los como um fim, tampouco ter a ilusão de que podem assegurar a emancipação humana. A luta pela emancipação política, no campo da conquista de direitos, não nos impede de lutar pela estratégia da emancipação humana, ou o que entendemos de democracia plena/substantiva que só se dará no socialismo e perderá a necessidade de sua existência, no comunismo, assim como o direito. Em poucas palavras, concluimos que enquanto a propriedade privada for considerada um “fato consumado”, um direito intocável, não temos como compreender o direito como algo que legaliza violências.

Marx (2009), em **Para a questão Judaica**, já havia desvelado o enigma, enquanto a propriedade privada for um direito, não haverá emancipação humana, apenas a política. Ela impede a superação do indivíduo egoísta, do sujeito de direito. Todos os demais direitos são e serão por ela (propriedade privada) mediados. Quem tem e não tem propriedade privada, acessa de maneira bastante diferente, na verdade desigual, os direitos. Por isso, não tem como pensar em igualdade substantiva na sociedade do capital. Daí nossa defesa do direito como legitimador de violências.

Nessa perspectiva, defendemos a premissa que a concretização plena

da democracia, exige a superação da propriedade privada e a socialização da riqueza, além de um trabalho coletivo/associado e não alienado. Entendemos que a democracia e os direitos que deve assegurar só se realiza substantivamente no socialismo e será desnecessária em uma sociedade comunista, por ser incompatível com a desigualdade estrutural do capitalismo. Logo, quaisquer tentativas políticas de afirmação da democracia na sociedade nos limites do capital não passam de ampliação de processos democráticos e conquistas de direitos limitados ao campo da **emancipação política**, ou seja, não chegarão por si só a **emancipação humana**, nos termos de Marx.

Concluimos assim, sem desconsiderar sua aparência ideológica, que o direito, ao fim e ao cabo, é eivado de legalidades violentas. É um coordenador da sociabilidade burguesa, que tem como base fundante a desigualdade social. Opera em meio à desigualdade e assimetrias de poder e de classe, um potencial de dominação permanente. Legitima a violência da máquina estatal no anseio de produzir e reproduzir o capitalismo.

Pretendemos ao final desse trabalho demonstrar a necessidade de romper com o direito como espelho do “legal”, da “justiça”, do que é “legítimo”, para enxergá-lo criticamente como desigualdade, legalizador de violências, ainda que, de forma minoritária, no âmbito das contradições e luta de classes, possa atender alguns interesses parciais da classe trabalhadora.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Aroldo. **Para além dos direitos: cidadania e hegemonia no mundo moderno**. Editora UFRJ, 2008.

ALBURQUERQUE, Newton de Menezes Albuquerque. O marxismo e a crise da racionalidade liberal no âmbito do direito e da política: democracia e os desafios da reconstrução da soberania política. . In: **Direito e Marxismo: as novas tendências constitucionais da América Latina**. Org Enzo Bello.[et al.]. Caxias do Sul, RS, Educs, 1 edição, 2014.Bilharinho Naves. 2 ed.. São Paulo: Boitempo, 2014.

ALMEIDA, Silvo. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVES, Alaôr Caffé. Sistema jurídico e dialética entre a estrutura social e a normatividade. **Direito e Marxismo: as novas tendências constitucionais da América Latina / Org. Enzo Bello.[et al.]**. Caxias do Sul, RS, Educs, 1 edição, 2014.Bilharinho Naves. 2 ed.. São Paulo: Boitempo, 2014.

BELLO, Enzo. **Direito e Marxismo: as novas tendências constitucionais da América Latina / Org. Enzo Bello.[et al.]**. Caxias do Sul, RS, Educs, 1 edição, 2014.Bilharinho Naves. 2 ed.. São Paulo: Boitempo, 2014.

BELLO, Enzo. KELLER, Rene José. Emancipação e subjetividades coletivas no novo constitucionalismo latino-americano: uma análise da atuação política dos movimentos sociais na Bolívia, no Equador e no Brasil. In: **Direito e Marxismo: as novas tendências constitucionais da América Latina**. Org Enzo Bello.[et al.]. Caxias do Sul, RS, Educs, 1 edição, 2014.Bilharinho Naves. 2 ed.. São Paulo: Boitempo, 2014.

BEHRING, Elaine Rossetti. **O Brasil em Contra-Reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. São Paulo: Cortez, 2003.

BRAZ, M. **Partido e revolução: 1848-1989**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

BOSCHETTI, Ivanete. Behring, Elaine. **Marxismo, política social e direitos**. Rita de Lourdes Lima (orgs). – 1 ed. São Paulo, Cortes, 2018.

CISNE, Mirla. **Feminismo e Marxismo: apontamentos teóricos-políticos para enfrentamento das desigualdades sociais**. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n. 132, maio/ago. 2018.

CASARA, Rubens R R. **Estado Pós-democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1ª edição. Civilização brasileira, Rio de Janeiro, 2017.

CUNHA, José Ricardo. ASSY, Bethania. **Teoria do Direito e o Sujeito da**

**Injustiça Socia.** 1 edição. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2016.

DEMIER, Felipe. DURIGUETTO, M.L. **Democracia blindada, contrarreformas e luta de classes no Brasil contemporâneo.** Argum., Vitória, v. 9, n.2, p.8-19, maio./ago. 2017.

DEMIER, Felipe. GONÇALVES, Guilherme Leite. **Capitalismo, Estado e democracia: um debate marxista.** Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 08, N3, 2017.

DURIGUETTO, Maria Lúcia e MONTAÑO, Carlos. **Estado, Classe e Movimento Social.** São Paulo: Cortez, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 1ª edição. Editora Expressão Popular. São Paulo, 2010.

ENGELS, Friedrich. KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico.** Friedrich Engels e Karl Kaustsky; tradução Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2 ed., ver. São Paulo: Boitempo, 2012.

FEITOSA, Enoque. FREITAS, Lorena. Marx, a forma jurídica e sua crítica. In: **Direito e Marxismo: as novas tendências constitucionais da América Latina.** Org Enzo Bello.[et al.]. Caxias do Sul, RS, Educs, 1 edição, 2014. Bilharinho Naves. 2 ed.. São Paulo: Boitempo, 2014.

FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil: Ensaio de Interpretação Sociológica.** Terceira edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

FONTES, Virgínia. **Democracia é uma tensão permanente de igualdade e liberdade.** Revista Poli: saúde, educação e trabalho, Ano XI, nº 65, jul./ago. 2019.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2010

GALENO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina.** Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre, RS: L&M, 2010.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Evolução, contingência e direito.** Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/1725>. FGV Direito Rio, 2008. Acessado em: 22 de junho de 2019.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Forma e violência jurídica na Acumulação Capitalista: sobre relações de troca e expropriação.** Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, V10, n.4, 2019.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Capitalismo e violência jurídica: ampliando a sociologia do direito marxista**. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 26 – N° 303. Fevereiro, 2018.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito**. Ver. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, p. 1028-1082, 2017.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Evolução, contingência e Direito**. Biblioteca Digital FGV. www.bibliotecadigital.fgv.br. 2008.

GONZALES, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje. Anpocs. 1984.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. 4ª edição. Edições Loyola. São Paulo, 2004.

LENIN, V. **O estado e a revolução**. 1 ed. São Paulo. Expressão Popular, 2007.

LENIN, V. **Democracia e luta de classes: textos escolhidos** / Vladimir Ilitch Lênin : organização Antonio Carlos Mazzeo: tradução Edições Avante!, Paula Vaz de Almeida. – 1 ed. São Paulo: Boitempo. 2019.

LENIN, V. **Que fazer? Problemas candentes de nosso movimento**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LINERA, Álvaro García. **Democracia, Estado, Nación**. Impreso em Bolívia. Diciembre de 2013.

LOWY, Michael. **Ideologias e Ciência Social: elementos para uma análise marxista**. 15 ed, - São Paulo: Cortez, 2002.

LUKÁCS, Gyorgy. **Socialismo e democratização: escritos políticos 1956-1971** / Organização introdução e tradução Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

LUXEMBURG, Rosa. **A acumulação do capital: estudo sobre a interpretação econômica do Imperialismo**. Zahar Editores. Rio de Janeiro, 1970.

LUXEMBURG, Rosa. **Reforma ou Revolução?** Expressão Popular. 4ª edição: julho de 2005.

LUXEMBURG, Rosa. **A Revolução Russa**. Introdução, tradução e notas de roda pé: Isabel Maria Loureiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 1991.

LUXEMBURG, Rosa. **Rosa Luxemburg ou o preço da liberdade**. Org. Jorn Schutrump. 1ª edição. Expressão Popular. São Paulo, 2006.

MANDEL, E. **O capitalismo tardio**. São Paulo: Abril cultural, 1982.

- MANDEL, E. **Introdução ao Marxismo**. Editoria Movimento, 1978.
- MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução de Álvaro Pina. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 3ª ed. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. **Para a questão judaica**. 1ª ed. Editora Expressão Popular. São Paulo, 2009.
- MARX, Karl. **Crítica ao Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. São Paulo, Ícone, 2003.
- MARX, Karl. **O Capital**. Livro 1, v. 2. São Paulo: Difel, 1985.
- MARX, Karl. **O Capital**. Livro 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2009 b.
- MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008 .
- MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo. 2011.
- MÉZÁROS, István. **A montanha que devemos conquistar, reflexões acerca do Estado**. 1ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2015.
- MÉZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. Boitempo, São Paulo, 2009.
- MÉZÁROS, István. **Filosofia, ideologia e ciência social**. Boitempo, São Paulo, 1978.
- MÉZÁROS, István. **A teoria da alienação em Marx**. Tradução Isa Tavares, - São Paulo: Boitempo, 2006.
- MÉZÁROS, István. **Para Além do Capital**. 1 ed. Boitempo, 2002.
- MÉZÁROS, István. **A crise Estrutural do Capital**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- MIGUEL, Luiz Felipe. **Democracia e representação: territórios em disputa**. 1ª edição, São Paulo. Editora Unesp, 2013.
- MIGUEL, Luiz Felipe. **A democracia domesticada: bases democráticas do pensamento democrático contemporâneo**. Vol. 45, nº 3. Rio de Janeiro, 2002. Disponível: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S001152582002000300006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152582002000300006). Acesso em 07 de abril de 2020 às 15h21.



MIGUEL, Luiz Felipe. **Consenso e conflito na Democracia Contemporânea**. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

MINAYO, Maria Cecília Souza (Org.). **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**. Petropolis. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

MONTAÑO, Carlos. DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, Classe e Movimento Social**. Vol. 5. 1 ed. São Paulo, 2010.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas**. 5ª ed. São Paulo: Anita Gabiraldi e fundação Maurício Grabois, 2014.

NAVES, Márcio Brilhante. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo. 2ª reimpressão, junho de 2017.

NAVES, Márcio Brilhante. Prefácio. In: **O socialismo jurídico**. Friedrich Engels e Karl Kaustsky; tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2 ed., ver. São Paulo: Boitempo, 2012.

NETTO, J.P. **Democracia e transição socialista**. Escritos de teoria e política. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.

NETTO, J.P. **Introdução ao estudo do método de Marx**. 1.ed.- Sao Paulo: Expressão Popular, 2011.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

REZZUTTI, Paulo. **Mulheres do Brasil: a história não contada**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

WOOD, Ellen. **Democracia contra o capitalismo**. Boitempo. São Paulo. 2003.

SARTORI. Vítor Bartoletti. **Luckas e a crítica ontológica ao direito**. São Paulo. Cortez, 2010.

SALVADOR, Evilásio. **Fundo Público e Seguridade Social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2010.

SALVADOR, Evilásio et al. (Orgs.). **Financeirização, fundo público e política social**. São Paulo: Cortez, 2012.

SANTOS, Silvana. Questões e desafios da luta por direitos. **Revista Inscrita**. Vol. 10, p. 25-3. Rio de Janeiro, 2007.

STUTCKA, Petr Ivanovich. **Direito e Luta de classes**. Teoria geral do direito. São Paulo, Acadêmica, 1988).

TONET, Ivo. **Para além dos direitos humanos**. Revista Novos Rumos, nº 37, Ano 17, 2002.

TONET, Ivo. **Democracia ou liberdade?** Maceió: Edufal, 1997.

VALENÇA, Daniel. GOMES, Rayane. MAIA, Ronaldo. **O novo constitucionalismo latino-americano: análise marxista da invisibilização da luta de classes nas investigações jurídicas críticas.** Revista Brasileira de Políticas Jurídicas, Constitucionalismo Latinoamericano. Vol. 9. Nº 2. Ago, 2009.